



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:  
MSC 357/99

EMENTA: Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

DESPACHO: 16/03/99 - (CONSTITUA-SE, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA MATÉRIA, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: CTASP, CEIC, CSSF, CFT E CCJR (ART. 54). PUBLIQUE-SE).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. ESPECIAL, EM 10/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO  
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CE	12/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

## PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Werner Wanderer</u>	Presidente: * <u>[Assinatura]</u>	Em: <u>13/05/99</u>
Comissão de: <u>Especial</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

9  
DE 199

8

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CE	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erlis
			8	1999	12	05	1999	

— Distribuído ao Relator, Dep. Werner Wanderer.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CE	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erlis
			08	1999	15	09	1999	

— Parecer do Relator, Dep. Werner Wanderer, pela adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com emendas. (03)

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CE	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erlis
			08	1999	28	09	1999	

— Concedida vista ao Dep. José Pimentel.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

—

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 357/99



Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

(CONSTITUA-SE, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA MATÉRIA, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). PUBLIQUE-SE).

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

08/99

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o **caput** do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas pela presente Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

### CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

#### Seção I Das Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada;

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.



Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no **caput**.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

## CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

### Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput** serão instituídas sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

### Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável



pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de três anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção dos mesmos e a retirada de patrocinador;

II - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

III - decisão de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

IV - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão;

V - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VI - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso I deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de três anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada ano.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar dois de seus integrantes a cada ano e o conselho fiscal dois no primeiro ano e um a cada ano subsequente, sucessivamente.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### **Seção III Da Diretoria-Executiva**

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador e fiscalizador estabelecer um número de diretores em função do porte da entidade, não podendo ser superior a seis membros.

• Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre estes.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.



§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o **caput** do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**



.....  
TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
.....

.....  
CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo  
.....

.....  
SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo  
.....

.....  
SUBSEÇÃO III  
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

.....

**CAPÍTULO II  
Da Seguridade Social**

.....

**SEÇÃO III  
Da Previdência Social**

.....

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
LEI Nº 8.020, DE 12 DE ABRIL DE 1990



DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SUAS PATROCINADORAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Art. 1º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I - patrocinadoras: as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

II - entidades: as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas pelas pessoas jurídicas referidas no inciso anterior.

Art. 2º - Às patrocinadoras é vedada a utilização da faculdade prevista no § 3º, do art.42, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Parágrafo único. A base de cálculo para a aplicação das taxas de contribuição das patrocinadoras será a massa de salários dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios.

Art. 3º - O superávit apurado pelas entidades fechadas de previdência privada será destinado à formação de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas.

Parágrafo único. A parcela excedente será utilizada para a redução das taxas de contribuições das patrocinadoras e dos participantes, na proporção em que contribuírem para o custeio.

Art. 4º - As entidades fechadas de previdência privada justificarão ao órgão executivo da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, até o dia 30 de junho de 1990, eventuais deficiências patrimoniais ou atuariais consignadas em seus balanços, referentes ao exercício de 1989.

Parágrafo único. O órgão executivo da Secretaria Nacional de Previdência Complementar ordenará novo plano de custeio ou determinará sejam procedidos os ajustes pertinentes no plano de benefícios, no caso das deficiências referidas neste artigo.

Art. 5º - As entidades fechadas de previdência privada providenciarão, até 30 de dezembro de 1990, por intermédio de profissionais ou empresas legalmente habilitadas, a reavaliação de todos os imóveis de sua propriedade.

Art. 6º - As patrocinadoras somente poderão assumir as contribuições previstas nos respectivos planos de custeio, sendo-lhes vedada a assunção de quaisquer encargos destinados à operação e ao funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultada às patrocinadoras a cessão de pessoal às entidades, desde que ressarcidos os respectivos custos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade civil, administrativa e penal dos infratores.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

Art. 7º - As despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20



Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art.5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art.6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

.....

.....



Mensagem nº 357

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1999.



E.M. Nº-30

Em 15 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei complementar que dispõe sobre a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, conforme disposto no § 4º do art. 202 da Constituição Federal.

2. A reforma constitucional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no capítulo da Seguridade Social, tratou do regime de previdência privada para as empresas em geral, estabelecendo condicionantes para as entidades que tenham patrocinadores vinculados à administração pública, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

3. Modernização, profissionalismo, credibilidade e expansão são objetivos propostos para a previdência complementar.

4. As regras e princípios gerais do regime de previdência complementar, previstos no projeto de lei complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal, são imperativos para todo o regime, aplicando-se aos planos de benefícios e a todas as entidades de previdência complementar. Além daquelas regras e princípios, disposições específicas previstas nesta proposta lei complementar, elaborada para regulamentar, igualmente, os §§ 3º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, deverão ser observadas pelas entidades cujos patrocinadores estejam vinculados à administração pública.

5. A formulação de uma política que contemplasse os citados objetivos, agregados ao princípio da moralidade é preocupação constante na elaboração do presente projeto de lei complementar, garantindo-se a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão, com divisão de responsabilidades entre os patrocinadores, os participantes e assistidos. A permanente fiscalização das entidades de previdência complementar realizada pelo poder público, por seus patrocinadores e pelo órgão interno da entidade visa a alcançar elevado grau de segurança para o regime de previdência complementar, além, é claro, de controle mais efetivo na utilização de recursos públicos.

6. Foram estabelecidas regras específicas para a concessão de benefício para as entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais, destacando-se as seguintes: carência mínima de sessenta contribuições a um plano de benefícios de previdência complementar e obtenção de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante se vincule por intermédio de seu patrocinador. Dessa forma, procura-se garantir que os planos tenham nível de exigência compatível com a necessidade de poupança de longo prazo para a formação das reservas garantidoras dos benefícios.





7. Nas sociedades de economia mista e empresas controladas, direta ou indiretamente, por entes estatais, a instituição, adesão ou alteração de planos de benefícios será precedida de estudos técnicos, realizados por órgão de supervisão, coordenação e controle do respectivo ente, notadamente no que se refere ao custeio dos benefícios oferecidos por fundos de pensão estatais. Além do claro objetivo de controle do déficit público, essa medida objetiva garantir que o órgão de controle externo, do âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, avalie previamente as alterações dos planos que impliquem em aumento de gasto público, por intermédio de patrocinadores.

8. Em relação ao custeio, é importante ressaltar que este projeto de lei complementar regulamenta o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, segundo o qual a contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante. Será admitida a contribuição facultativa deste último, desde que sem a contrapartida do patrocinador, podendo este aportar recursos à entidade de previdência complementar cujo destino seja a constituição de reservas para garantia dos benefícios e para as despesas administrativas. Dessa forma, procura-se garantir a responsabilidade e a solidariedade no financiamento da previdência complementar, além de se incentivar a formação de poupança de longo prazo.

9. A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais prevê três instâncias de gestão: o conselho deliberativo, o conselho fiscal e a diretoria-executiva. Os mandatos têm prazo fixo pré-determinado e no conselho deliberativo garantia de estabilidade para seus membros. Nos conselhos deliberativo e fiscal a representação dos patrocinadores e dos participantes e assistidos é paritária, sendo o primeiro presidido por um dos representantes do patrocinador e o conselho fiscal presidido por um dos membros escolhido entre os representantes eleitos pelos participantes e assistidos da entidade. Os presidentes terão o voto de qualidade, além do seu próprio. A sistemática proposta tem por objetivo manter o equilíbrio entre os responsáveis pelo aporte de recursos ao plano de benefícios e, ao mesmo tempo, impedir eventuais impasses na administração e solução dos problemas administrativos e gerenciais da entidade.

10. Na estrutura organizacional prevista neste projeto de lei complementar a diretoria-executiva, responsável pela administração da entidade de previdência complementar, deverá atender a requisitos quanto a profissionalização e possuir ilibada conduta. Propõe-se a implantação, na área da previdência complementar, de mecanismos de "quarentena", impedindo que os profissionais, ao término dos seus mandatos na diretoria-executiva, assumam atividades no setor privado em que possam utilizar informações que tiveram acesso em decorrência do cargo exercido. Tal salvaguarda sinaliza para todo o setor de previdência complementar a busca da eficiência e moralidade, evitando-se pressões ou suspeitas de trânsito indevido de informações.

11. A organização estatutária das entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais deverá estar adaptada aos novos padrões estabelecidos na presente proposta de lei complementar no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

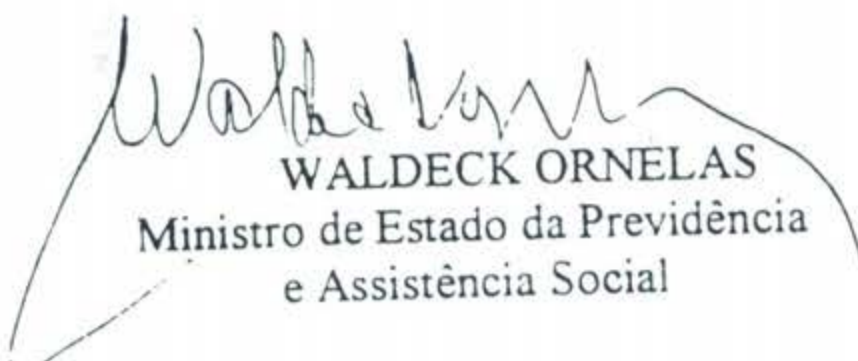
12. A partir da implantação deste projeto de lei complementar, os investimentos das reservas técnicas poderão ser melhor controlados, com a obrigatoriedade de se imputar a um dos membros da diretoria-executiva a responsabilidade pela aplicação dos recursos, sem descuidar da responsabilidade solidária dos demais. A introdução da figura do "avaliador de gestão", responsável pela avaliação do risco dos investimentos, uma novidade que também está sendo implementada dentro do regime de previdência complementar, trará novos conceitos para decisão quanto ao tipo de aplicação mais adequada ao perfil da massa de participantes de cada um dos planos de benefícios.



13. Finalmente, reguiamentou-se o mandamento constitucional que estabelece o prazo constitucional de dois anos, a contar da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para revisão atuarial dos planos de benefícios, já em funcionamento por meio da adequação entre os respectivos ativos e passivos.

São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões fundamentais que nos levaram a propor as disposições legais que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, consubstanciadas no presente projeto de lei complementar.

Respeitosamente,

  
WALDECK ORNELAS  
Ministro de Estado da Previdência  
e Assistência Social

  
PEDRO PULLEN PARENTE  
Ministro de Estado da Fazenda  
Interino



Aviso nº 346 - C. Civil.

Em 16 de março de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/03/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado WERNER WANDERER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, de autoria do Poder Executivo, disciplina a relação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas respectivas entidades de previdência complementar, conforme determinações constantes da Emenda Constitucional nº

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20, de 15 de dezembro de 1998, que deu ao art. 202 da Constituição Federal nova redação, segundo texto transcrito abaixo:



2


"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

...

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. " 



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

O PLP nº 08/99 atende, ainda, o prazo constitucional para efeito de sua apresentação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 7º da referida Emenda, que assim estabelece:

*"Art. 7º. Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda."*

Atendo-se, portanto, às determinações constitucionais, o PLP nº 08/99 determina, em primeiro lugar, que as entidades de previdência complementar vinculadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão obedecer às normas específicas nele constantes, bem como às normas gerais previstas na Lei Complementar que irá regular o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Em seguida, o PLP nº 08/99 define as normas de caráter específico que alcançam os planos de benefícios, a forma de participação no custeio, a estrutura organizacional das entidades fechadas patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas e também às normas de fiscalização dessas entidades por parte do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Cumprindo, ainda, ressaltar que a preocupação subjacente ao projeto de lei complementar em tela, segundo consta da Exposição de Motivos que o acompanha, vincula-se à consecução das metas de modernização, profissionalismo, credibilidade e expansão do regime de previdência complementar.

Ao perseguir tais objetivos, o PLP nº 08/99 traz inovações, que podem ser, assim, discriminadas:

1. quanto aos planos de benefícios, estabelece carência mínima de sessenta contribuições mensais para acesso a benefícios de prestação continuada (art. 3º, inciso I) e determina que os reajustes dos mesmos deverão ser efetuados conforme critérios previstos nos regulamentos dos planos, sendo vedado o repasse de ganhos de produtividade, abonos ou vantagens de qualquer natureza (art. 3º, parágrafo único);

3. veda o aporte de recursos públicos para entidades de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdência complementar, salvo se relacionados à contribuição normal dos patrocinadores (art. 5º);

4. estabelece limite máximo para contribuição do patrocinador, a qual não poderá exceder a dos participantes (art. 6º, § 1º);

5. determina que as entidades fechadas patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas deverão ser constituídas sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos (art. 8º), não permitindo mais a constituição de sociedades civis sem fins lucrativos;

6. define a estrutura organizacional dessas entidades como constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, sendo, os dois primeiros compostos paritariamente por representantes dos participantes e do patrocinador;

7. determina que o presidente do conselho deliberativo será indicado pelo patrocinador, enquanto o presidente do conselho fiscal, pelos participantes, cabendo a ambos, além do seu, o voto de qualidade;

8. define a composição e competências dos respectivos conselhos e da diretoria executiva (art. 10 a art. 23);

9. confere prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, para que as entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, revejam seus planos de benefícios e serviços, adequando-os atuarialmente a seus ativos (art. 27);

10. confere prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da lei complementar, para que as entidades de previdência complementar adaptem sua organização estatutária às novas disposições dela decorrentes (art. 29).

Apresentadas as novidades trazidas pelo PLP nº 08/99, cumpre-nos, nesta Comissão Especial, emitir parecer quanto ao seu mérito, bem como quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária.

Antes, porém, cabe o registro dos resultados das audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão Especial, bem como a apresentação de resumo das posições defendidas pelos expositores que delas

III.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
participaram.



5

### 1. Das audiências públicas

Nesta Comissão Especial foram realizadas várias audiências públicas para ouvir a opinião de representantes de diversos segmentos da sociedade a respeito da proposição sob análise, os quais participaram segundo cronograma abaixo:

NÚMERO Da REUNIÃO	DATA	OBJETIVO
1ª	12/05/99	Instalação e Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes;
2ª	18/05/99	Elaboração do Roteiro dos Trabalhos.
3ª	01/06/99	Continuação da elaboração do roteiro dos trabalhos.
4ª	08/06/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Luiz Tarquinio Sardinha Ferro, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI; Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado, Presidente da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF; e o Sr. Francisco Gonzaga de Oliveira, Presidente da Fundação Petrobrás – PETROS.
5ª	09/06/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Carlos Duarte Caldas, Presidente da Associação Brasileira de Previdência Privada – ABRAPP.
6ª	15/06/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Adacir Reis, Advogado especialista em Previdência Complementar; Welson Gasparini, Presidente da Associação Brasileira de Municípios – ABM; Sr. Marcos Flávio Reis Gonçalves, Consultor-Chefe do Instituto Brasileiro de Administração – IBAM.
7ª	16/06/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Décio Garcia Munhoz, Economista, Sr. Alvaro Solon de França, Ex-Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares da Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias – ANFIP.
8ª	10/08/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sra. Carla Grasso, Diretora de Recursos Humanos da Vale do Rio Doce; Sr. Gustavo Loyola, Consultor da Gustavo Loyola Consultoria S/C Ltda.
9ª	11/08/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Danilo Volpe, Economista e Atuário; Sr. Sérgio Rosa, Presidente da Confederação Nacional dos Bancários – CNB.
10ª	01/08/99	Audiência Pública conjunta com a presença do Sr. Waldeck Ornélas, Ministro da Previdência e Assistência Social.

*[Assinatura manuscrita]*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## 2. Resumo das audiências públicas realizadas.

### 2.1. Audiência Pública com o Sr. LUIZ TARQUÍNIO SARDINHA FERRO, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Com relação ao PLP nº 08/99, o expositor posiciona-se favoravelmente à inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão sobre seus interesses, à possibilidade de uma contribuição facultativa pelos participantes sem a exigência de contrapartida do patrocinador e à instituição da quarentena, embora quanto a essa última questão, registre a necessidade de se minimizar os seus efeitos na hipótese do dirigente do fundo de pensão ser empregado de patrocinadora que é instituição financeira.

Por outro lado, não concorda com a vinculação entre a concessão do benefício pela entidade fechada e pelo regime previdenciário básico do trabalhador, com a limitação imposta ao número de membros dos conselhos deliberativo e fiscal, nem com a obrigatoriedade de que todas as entidades patrocinadas por entes públicos tenham o formato de fundação de direito privado sem fins lucrativos. Com relação a este último ponto, argumenta que se trata de um tratamento diferenciado conferido apenas às entidades patrocinadas por entes públicos, uma vez que o PLP nº 10/99 permite que as entidades fechadas, em geral, tomem a forma de fundação de direito privado ou de sociedade civil sem fins lucrativos. Adverte que esta medida prejudicará algumas entidades, entre as quais a PREVI, que hoje está constituída como sociedade civil. No seu entendimento, a grande vantagem de permitir a constituição de entidades fechadas sob a forma de sociedade civil é que, neste caso, há a figura do corpo social, objeto de consulta em várias situações relativas ao futuro da instituição. Assim procedendo, aumenta-se a transparência e credibilidade do sistema.

Posiciona-se contrariamente, também, em relação à obrigatoriedade de estrutura organizacional única para as entidades fechadas patrocinadas por entes públicos, enquanto, mais uma vez, o PLP nº 10/99 prevê para as demais entidades fechadas apenas estrutura mínima, não vedando, por exemplo, a formação de um conselho consultivo. Argumenta que estas medidas devem ser objeto do estatuto e dos regulamentos de cada uma das entidades fechadas, e uma vez contidas em lei complementar trazem rigidez ao funcionamento do sistema de previdência privada. *HT*.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação à paridade da representação no conselho deliberativo, acredita que a atribuição do voto de qualidade ao presidente indicado pelo patrocinador descaracteriza este instituto, transferindo todo o poder ao patrocinador, que poderá unilateralmente alterar o acordo contratual firmado com os participantes.

Também o voto de qualidade atribuído ao presidente do conselho fiscal apresenta-se, sob o seu ponto de vista, como uma impropriedade, pois, pela sua natureza, é órgão em que o presidente não tem uma função de mérito. Os eventuais impasses em conselhos fiscais não são situações que deveriam ser desfeitas por um só de seus membros.

É contrário, ainda, à imposição de renovação parcial dos mandatos dos membros dos conselhos das entidades fechadas, uma vez que esta medida implicaria um processo eleitoral permanente, o que elevaria os custos das entidades, bem como resultaria na perda de interesse dos participantes e assistidos no processo de votação de seus representantes no fundo de pensão.

Por fim, alerta para a necessidade de se definir quais as regras do PLP nº 08/99 serão aplicáveis às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos e questiona o exíguo prazo de 180 dias para que as entidades fechadas adaptem seus estatutos às novas normas contidas no PLP nº 08/99.

### **2.2. Audiência Pública com o Sr. PAULO EDUARDO FURTADO, Presidente da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**

O expositor destaca, inicialmente, que o PLP nº 08/99 dispõe de poucos dispositivos relativos à fiscalização das entidades fechadas, em que pese ser este um ato típico de Estado. Enfatiza, ainda, que os dispositivos não esclarecem se serão dois ou apenas um órgão de fiscalização, quais as suas atribuições, se esse órgão terá autonomia financeira e se conjugará as funções de fiscalização e normatização. Em relação a este último ponto, defende que as funções sejam separadas.

Posiciona-se contrariamente à definição no texto de uma lei complementar da carência mínima de 60 contribuições mensais para a concessão de benefício previdenciário pelo fundo de pensão. Entende que o

ht.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

número de contribuições mensais deveria estar contido nos estatutos e nos regulamentos dos planos de benefícios, restando à lei complementar prever a premissa geral de que a carência será exigida.

Quanto à composição dos conselhos deliberativo e fiscal, julga que a definição do número de conselheiros é matéria para os estatutos das diversas entidades de previdência privada, não devendo estar expressamente prevista no PLP nº 08/99.

No tocante à obrigatoriedade de contratação de um avaliador de gestão, argumenta que a atividade deste profissional é muito assemelhada à atividade de fiscalização que é típica de Estado e, portanto, indelegável.

Defende a profissionalização dos membros da diretoria executiva e a manutenção dos requisitos mínimos para ocupar cargo neste órgão, embora alerte para o fato de que a redação dos arts. 19 e 20 deixa dúvidas sobre a efetiva possibilidade de contratação de diretores executivos fora do quadro de empregados da patrocinadora ou de participantes dos planos de benefícios.

Por último, é contrário à previsão da quarentena para os dirigentes de fundos de pensão, pois não seriam detentores de informações privilegiadas que justificassem o seu impedimento para o trabalho numa instituição financeira. Além disso, destaca que a redação do art. 23 impediria que um dirigente de fundo de pensão patrocinado por instituição financeira retornasse ao trabalho na própria empregadora.

### **2.3. Audiência Pública com o Sr. FRANCISO GONZAGA DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS**

O expositor ressalta a importância da previdência privada como fonte geradora de poupança interna para a sociedade brasileira, como instrumento de política de recursos humanos para a empresa e como instrumento de amparo e segurança do trabalhador. Assim sendo, alega que qualquer dificuldade na regulamentação desta matéria poderá evitar que o setor se expanda.

Apresenta objeções à redação do art. 7º do PLP nº 08/99, argumentando que as contribuições para os planos de benefícios incidem sobre o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

salário salário do participante e sobre a folha de pagamentos da patrocinadora, de forma que esta última compreende a taxa de administração, o benefício de risco e a parte que vai para a conta do participante, enquanto a contribuição do participante é toda depositada em sua conta. A redação do citado dispositivo impediria que isto continuasse a acontecer, ao determinar que a taxa de administração seja dividida igualmente entre participantes e patrocinador.

É favorável ao esquema previsto no PLP nº 08/99, no qual os conselhos deliberativo e fiscal são compostos paritariamente por representantes dos participantes e dos patrocinadores, embora o voto de desempate caiba aos patrocinadores no conselho deliberativo e aos participantes no conselho fiscal. No entanto, é contrário à previsão no texto da lei complementar do número de componentes de cada um desses conselhos.

Quanto ao avaliador de gestão, explicou que já existe nos Estados Unidos figura similar, o chamado "gate keeper". Sua função seria a de analisar interna e externamente a instituição, avaliar a sua performance em termos de aplicações financeiras, patrimônio e risco, atribuindo-lhe uma nota. Considera, portanto, o seu papel de fundamental importância para classificar os riscos do fundo que está sendo administrado, trazendo maior segurança para o participante.

### **2.4. Audiência Pública com o Sr. CARLOS DUARTE CALDAS, Presidente da Associação Brasileira de Previdência Privada – ABRAPP.**

O expositor demonstra-se otimista quanto às reformas propostas, entretanto entende que alguns pontos merecem atenção especial para que se atinja os objetivos traçados.

Inicia, então, defendendo a derrogação da Lei nº 6.435, de abril de 1977, nos pontos em que conflite com a nova legislação, por entender como um risco grande a revogação total de uma legislação que vem atendendo ao sistema de previdência de forma satisfatória há 22 anos.

Defende a estabilidade de regras como premissa básica para o desenvolvimento do sistema de previdência e a definição do regime tributário dos fundos de pensão, os quais deverão estar submetidos à tributação quando do recebimento do benefício pelos participantes.

HT.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Critica o desmembramento da regulamentação da matéria em três projetos, a carência de sessenta contribuições para acesso a benefícios de prestação programada e continuada, a fixação da estrutura organizacional e composição dos conselhos, a quarentena e a exigüidade do prazo de adaptação à lei, sugerindo alterá-lo de 180 dias para dois anos.

Ressalta, adicionalmente, sua posição contrária à obrigatoriedade de existência de um único fundo para cada entidade, observando que tal procedimento culminará nos mesmos problemas surgidos quando da unificação, no INSS, dos diversos IAP (Instituto de Aposentadoria e Pensão).

Elogia a portabilidade prevista no Projeto de Lei Complementar nº 8/99, alertando para a necessidade de critérios rigorosos para sua operacionalidade, ao tempo em que critica a fixação de rentabilidade mínima para planos de contribuição definida, o que entende como tecnicamente inviável.

### **2.5. Audiência Pública com o Sr. ADACIR REIS, Advogado Especialista em Previdência**

O expositor inicia sua apresentação comentando pontos da Constituição Federal de 1988, antes e após a Emenda nº 20/98, bem como a legislação infra-constitucional acerca da matéria, quais sejam a Lei nº 6.435/77 e a Lei nº 8.020/90, sugerindo a adequação conceitual do termo utilizado no projeto àquele constante da Emenda Constitucional nº 20/98, que fala em previdência privada de caráter complementar, e não em previdência complementar.

Critica a omissão do projeto em definir o que seria a revisão dos planos de benefícios e serviços e a sua adequação aos ativos, como previsto no texto constitucional e o excesso cometido ao se definir, em lei complementar, até o número de membros dos conselhos, o que estaria mais adequado nos estatutos das entidades de previdência.

Defende que a participação nos conselhos deliberativo e fiscal das entidades de previdência deve ser proporcional à contribuição, ou seja, se o participante vier a participar com maior aporte de recursos que o patrocinador, sua participação no conselho também deve ser maior, de forma proporcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Observa que a quarentena para os ex-Diretores é uma questão que merece ser discutida com cuidado, pois envolve problemas de ordem técnica que precisam de definição anterior ao seu estabelecimento.

Conclui questionando o prazo de 180 dias para adequação estatutária dos planos existentes às novas regras e a revogação expressa da Lei nº 8.020/90 e da Lei nº 6.435/77.

## **2.6. Audiência Pública com o Sr. WELSON GASPARINI, Presidente da Associação Brasileira de Municípios - ABM**

O palestrante inicia sua apresentação afirmando que se aterá mais aos aspectos que afetam os Municípios brasileiros do que propriamente a aspectos técnicos, especialmente à forma abrupta como ocorrem as mudanças no sistema de previdência social, não havendo tempo suficiente para que as entidades se adaptem às novas regras.

Aborda o problema que surgiu com a instituição, pela Constituição de 1988, do regime jurídico único para os servidores públicos. Assim, vários Municípios optaram por criar seus próprios institutos de previdência, muitos deles com problemas graves de administração.

Defende que a administração descentralizada, seja na previdência social ou em qualquer área da administração pública, é mais eficiente, já que qualquer atividade, obra ou serviço executado pelo Município, via de regra, é mais barato, mais rápido e melhor fiscalizado que nos âmbitos estadual e federal, visto que é mais fácil para a comunidade exercer pressão sobre uma administração local do que sobre a do Estado ou a da União.

Reconhece que há problemas nas administrações municipais, mas afirma que os problemas em nível estadual e federal são mais complexos e de maior vulto, entre eles a construção de Brasília, com recursos tomados emprestado da previdência, os quais nunca foram ressarcidos. Esse tipo de empréstimo, é verdade, vem sendo praticado em diversos institutos de previdência municipal, a exemplo do que ocorreu na administração centralizada da previdência, no âmbito da União.

Afirma que, apesar dos problemas, está convencido que a solução não é retornar à centralização da administração do sistema de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdência social, excluindo a possibilidade de os Municípios manterem seus institutos de previdência.

Conclui questionando se a reforma da previdência, incluindo a Emenda Constitucional nº 20, não seria inconstitucional, por ferir o princípio de autonomia administrativa dos Municípios, e afirma que a situação de insolvência em que se encontram os institutos municipais, em parte, deve-se à demora (hoje já há onze anos) da União em repassar os recursos, conforme previsto na Constituição de 1988, relativos às contribuições de servidores municipais que se aposentaram pelos institutos locais e contribuíram diversos anos para o sistema de previdência geral federal, ou seja, o INSS.

**2.7. Audiência Pública com o Sr. Marcos FLÁVIO REIS GONÇALVES, Consultor-Chefe do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**

O expositor afirma que o Brasil tem 5.507 Municípios, com características as mais diversas possíveis, e entende que a quantidade de leis e normas ultimamente editadas, em função da reforma da previdência, tem dificultado em muito a administração desses Municípios, especialmente daqueles que mantêm institutos de previdência próprios, em número de 1.388.

Defende a manutenção dos institutos de previdência municipal hoje existentes, desde que comprovada a sua eficiência administrativa e o seu equilíbrio econômico-financeiro, em função da economia que isso representará, pois os mesmos já estão estruturados.

Critica a instituição, por lei complementar, da obrigatoriedade de os Municípios criarem uma fundação de direito privado para prestar a previdência complementar, pois entende que esse dispositivo invade a autonomia municipal contida no texto constitucional, em seus arts. 29 e 30.

De forma semelhante, entende que a lei complementar cria normas para a criação de fundação de direito privado, alterando dispositivos do Código Civil, o que, evidentemente, não deve ser admitido, já que a aprovação de um Código segue um rito próprio.

Questiona, ainda, o tipo de vínculo que os servidores dessas fundações de direito privado terão com a instituição, e qual será sua

Htt -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



13

forma de ingresso, se não aquela prevista no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, o concurso público.

Salienta o risco de se criar um novo tipo de estabilidade, qual seja aquela que o projeto confere aos membros do conselho deliberativo, já que a expressão estabilidade tem significado próprio e divergente daquele que se pretende estabelecer no caso em questão.

Entende o expositor, ainda, que devem haver três partes representadas nos conselhos, que devem ser organizados paritariamente, sendo essas partes o patrocinador, o participante e o assistido.

Conclui afirmando que a edição de três diferentes leis complementares, além da enorme quantidade de normas já existentes sobre a matéria, refletirá em problemas para os Municípios, que terão dificuldades em aplicar esses diplomas legais.

## **2.8. Audiência Pública com o Sr. DÉRCIO GARCIA MUNHOZ, Economista.**

O expositor enumerou alguns aspectos históricos e constitucionais da evolução da previdência social no Brasil, que culminaram no atual passivo previdenciário, denominado de déficit da previdência. Esse déficit envolve, segundo o Prof. Dércio, a confusão criada pelo governo ao tratar juntamente os dados referentes ao regime básico da previdência, ou previdência geral e aqueles referentes à previdência do setor público.

Comenta aspectos da Lei nº 9.717, de novembro de 1998, defendendo que haja um regime geral para todos, até dez salários mínimos, e que aqueles que tivessem remuneração acima participassem também de um sistema de previdência complementar, com fundo à parte do primeiro.

Entende, ao analisar os Projetos de Lei Complementar nºs 8, 9 e 10, que há conflito entre eles, sendo difícil definir aquele que deve ter prevalência sobre os demais.

Critica a não adoção do número mínimo de participantes para os fundos que serão criados, como ocorria sob a égide da Lei nº 9.717, bem como as restrições para aplicação dos recursos, os quais entende devem ser também aplicados em infra-estrutura urbana, ou mesmo em financiamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

habitação para os participantes, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos fundos.

Segundo o Professor Dércio Munhoz, a carência de cinco anos para obtenção do benefício de prestação programada e continuada prevista no projeto, como está, cria mais problemas que solução, excluindo, por exemplo, os casos de benefício por incapacidade ou por morte, bem como a cessação do vínculo para a obtenção do benefício, que gera conflitos entre os três projetos em tramitação no Congresso Nacional.

Quanto à proibição do repasse de ganhos de produtividade, abonos ou vantagens de qualquer natureza, ressalta o perigo de amanhã vir a ser utilizado o abono como estratégia para conceder reposição salarial ditada pela inflação, não o repassando aos aposentados.

A contribuição paritária e a vedação de contribuição adicional, como estão colocadas no projeto, criam dificuldades técnicas que precisam ser analisadas antes que se feche questão em torno do tema.

Demonstra também posição contrária à normatização de questões operacionais de forma detalhada no corpo de uma lei complementar, tais como número de membros de conselho, e quarentena para diretores, ao tempo em que sugere a redução do nível de detalhamento constante no Projeto de Lei Complementar nº 08/99.

### **2.9. Audiência Pública com o Sr. ÁLVARO SOLON DE FRANÇA, Ex-Vice Presidente de Assuntos Parlamentares da Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - ANFIP**

O expositor criticou o desmembramento da matéria em três projetos, salientando que tal procedimento poderá culminar em diversas incongruências entre os projetos e em prejuízo para os participantes e as patrocinadoras dos fundos.

Defende um regime básico unificado de previdência para todas as pessoas, até um limite de dez salários mínimos e, acima desse valor, a previdência complementar, com a possibilidade de criação de fundos multipatrocinados, com o intuito de defender o interesse dos Municípios que têm poucos servidores em situação de participar de fundo de previdência complementar, ou seja, com renda superior a 1.200 reais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comenta problemas criados com a promulgação da Constituição de 1988, que adotou regime jurídico único para todos os servidores públicos, causando grande impacto para o sistema de previdência. Defende, também, a aposentadoria vinculada à contribuição, idade e renda.

Sugere o prazo mínimo de dez anos, e não cinco, como colocado no projeto, para que os servidores possam requerer aposentadoria.

Ressalta que, a seu ver, foi um grande erro permitir que os Municípios criassem regimes próprios de previdência, situação que foi utilizada para contornar a retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios em função de dívida com o INSS.

Demonstra-se contrário a alguns "equivocos" cometidos pela Emenda Constitucional nº 20, entre eles a contribuição paritária, que compara com a participação muito superior dos patrocinadores em relação à dos participantes em diversos países. Adicionalmente ressaltou que, ao constitucionalizar a expressão previdência complementar privada, a Emenda restringiu a possibilidade de se ter uma previdência complementar pública, que era autorizada no texto original da Constituição de 1988.

Defende a adoção da quarentena para os administradores dos fundos e ressalta que alguns pontos do projeto devem ser discutidos e corrigidos, tais como a vedação para aplicação dos recursos em programas com retorno social, a indicação do presidente do conselho deliberativo pelo patrocinador e a carência de cinco anos para concessão do benefício de prestação continuada, principalmente nos casos de invalidez e morte.

Conclui sugerindo a criação de agências reguladoras independentes para a previdência complementar fechada e aberta, com o objetivo de se preservarem suas peculiaridades.

### **2.10. Audiência Pública com o Sr. GUSTAVO LOYOLA, Consultor da Gustavo Loyola Consultoria S/C Ltda**

O expositor afirma que os PLPs nºs 08, 09 e 10/99, representam grande oportunidade de aperfeiçoar o conceito de previdência privada e criar condições para financiamento de investimentos produtivos de longo prazo. Destaca, ainda, que por serem fundos que lidam com poupança

*ht*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública, exigem uma regulamentação e uma supervisão do Estado muito presentes.

Enfatizou que a passagem de um sistema de previdência baseado no regime de repartição simples, como o atual, para um regime de capitalização representa avanço quanto à transparência dos custos e manuseio dos recursos previdenciários, aumentando, portanto, a previsibilidade do quanto esta geração está gastando para sustentar as aposentadorias das gerações anteriores e de quanto as gerações futuras irão gastar para custear as aposentadorias desta geração.

Apesar dessas vantagens, alerta para a existência de alguns riscos nesta fase de transição. O maior deles é que a utilização desses recursos seja pautada por outros critérios que não os baseados nas técnicas de investimentos, conforme ocorreu com os bancos estaduais, que foram utilizados para o financiamento direto e indireto dos déficits dos Estados e, também, para a aplicação de recursos em empresas de péssimo risco. Neste sentido, ressalta como fundamentais as regras de prudência contidas nos PLPs ora em tramitação que vedam empréstimos ou a aquisição de títulos de emissão de Estados e Municípios por parte das entidades fechadas de previdência.

Entende que a participação da sociedade é fundamental para o controle dos fundos de pensão, pois o órgão regulador, por mais independente, autônomo e equipado que seja, por melhores funcionários que tenha, não conseguirá sozinho evitar problemas nos fundos de pensão dos Estados e Municípios.

Ressalta, ainda, que um outro tipo de risco para os fundos de pensão dos Estados e Municípios é o atuarial, isto é, o risco associado à composição dos participantes dos fundos em localidades com população reduzida. Argumenta que a formação de fundos de pensão só se justifica a partir de um determinado número de participantes, não sendo adequado, portanto, que pequenos Municípios tenham seus próprios fundos, mas sim que participem em conjunto, de modo a diluir os seus riscos atuariais.

Finalmente, posiciona-se contra a extensão das regras aplicáveis aos planos de benefícios patrocinados por entes públicos para as empresas concessionárias e permissionárias de prestação de serviço público, pois essas empresas competem em mercados e têm os seus próprios reguladores.



### 2.11. Audiência Pública com a Sra. CARLA GRASSO, Diretora de Recursos Humanos da Vale do Rio Doce

A expositora argumenta, inicialmente, que a complementação de aposentadoria não deve ser encarada como privilégio, mas sim como um dos itens da carteira de benefícios oferecidos pela empresa, seja ela pública ou privada.

Ressalta a importância dos fundos de pensão como provedores de poupança de longo prazo, mas entende que é necessário minimizar o risco nas aplicações desses fundos.

Enfatiza, também, a necessidade de se buscar permanentemente o equilíbrio do plano de benefícios oferecido aos participantes, de forma que as contribuições e o nível de recursos sejam suficientes para atender proporcionalmente ao passivo assumido pelo fundo. Alerta para o fato de que, dependendo do tipo de plano e da estrutura de administração do fundo de pensão, gerir o risco atuarial é complicado, porque a economia brasileira sofre oscilações muito grandes. Assim sendo, na hipótese de não se atingir a meta atuarial em determinado período e de não se recuperar esta perda no período seguinte, é preciso corrigir a estrutura do plano de benefícios, seja aumentando a contribuição ou, em último caso, diminuindo os benefícios.

Em que pese a sua relevância para o bom andamento do plano de benefícios, os dirigentes tendem a não enfrentar de imediato a administração do passivo atuarial, utilizando como soluções paliativas a adoção de taxas de contribuições crescentes e a introdução da variável "gerações futuras". No primeiro caso, constata-se que na maioria das vezes as contribuições estimadas são tão altas que não poderão ser suportadas pelos participantes ou pela patrocinadora. No segundo caso, estima-se a contratação de novos empregados pela patrocinadora e que estes venham a aderir ao plano de benefícios, financiando uma parte do passivo que está sendo produzido pela atual geração de participantes.

Para tratar dos problemas relativos aos desequilíbrios em fundos de pensão patrocinados por entes públicos, foram introduzidos dispositivos na Constituição Federal. Um deles diz respeito à paridade entre as contribuições normais de patrocinadores e de participantes e o outro à

*Ass.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade das entidades ajustarem os seus planos, adequando-os atuarialmente aos seus ativos no prazo de dois anos.

Entende a expositora que o PLP nº 08/99 deveria regulamentar essas questões apresentando algumas definições básicas, de forma a minimizar o nível de insegurança das entidades, dos patrocinadores e dos participantes. Nesse sentido, deveria, por exemplo, conceituar o que seria a contribuição normal do participante e a do patrocinador, bem como as etapas do processo de ajuste atuarial dos planos de benefícios aos ativos de cada uma das entidades.

Com relação à estrutura organizacional dos fundos de pensão prevista no PLP nº 08/99, questiona sobre o objetivo dos dispositivos contidos na proposição. Argumenta que se a intenção foi a de tornar compulsória a participação dos participantes na gestão da entidade de previdência, esta poderá não ser alcançada. De fato, sem um real trabalho de mobilização e motivação junto ao participante, a sua participação nos conselhos e diretorias pode se transformar em um perigo para a própria entidade, uma vez que figuras despreparadas poderão ter voz ativa nesses órgãos.

Por último, destaca a necessidade de harmonia entre as três Comissões Especiais que analisam os PLPs nº 08, 09 e 10/99 e posiciona-se contrariamente à criação do fundo de solvência, previsto no PLP nº 10/99, por premiar os fundos de pensão mais ineficientes em detrimento dos mais eficientes.

### **2.12. Audiência Pública com o Sr. DANILO VOLPE, Economista e Atuário**

O expositor procurou enfocar a previdência privada sob a ótica da atuária. Inicialmente argumenta que previdência social é algo novo, fruto fundamentalmente da revolução industrial. Até aquela época a proteção social era provida pelo próprio núcleo familiar, enquanto no sistema vigente cabe ao Estado atender às necessidades mínimas das pessoas.

Os PLPs nº 08, 09 e 10/99, trazem, no seu entendimento, uma inovação, pois pela primeira vez se discute previdência privada tendo o participante do plano de benefícios como principal agente dentro desse processo, haja vista a previsão da portabilidade e do benefício diferido.

HI.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



19

Destaca a importância do art. 202 da Constituição Federal, que consagra o princípio básico da previdência privada, que é o do necessário lastro financeiro prévio dos planos de benefícios. Decorrem daí dois pontos considerados fundamentais: o equilíbrio atuarial, que visa aumentar o grau de solvência e segurança das entidades fechadas, e a paridade contributiva no custo normal dos planos, que busca estabelecer um novo equilíbrio contributivo entre participantes e patrocinadores.

Afirma que o sistema de previdência privada fechado tem, em seu conjunto, um déficit da ordem de quatro bilhões de reais, o que é insignificante comparado ao patrimônio de todos os fundos, que atinge hoje mais de cem bilhões de reais. No entanto, este déficit deverá crescer na medida em que seja obrigatória a portabilidade, o benefício diferido e o resseguro.

Teceu comentários também sobre os riscos de um plano de benefícios, sendo eles de caráter financeiro e atuarial. O primeiro deles refere-se ao risco das aplicações financeiras em um mercado instável, e o segundo diz respeito ao aumento das expectativas de vida das pessoas, que não pode ser previsto com exatidão pelo atuário. Há, ainda, riscos atuariais quando se estima um crescimento salarial superior ao constatado na prática e quando a rotatividade na empresa situa-se fora dos limites previstos.

Diante destes fatos, alega que forçosamente os planos de benefícios deverão ser revistos, podendo acarretar aumento de contribuições para os patrocinadores e participantes, e eventual redução de benefícios, o que pode trazer problemas jurídicos em relação a direitos já assegurados ou que já tenham sido contratados. Uma alternativa, sob o seu ponto de vista, seria a criação de novos planos, para os quais os participantes seriam forçados a migrar, mas também neste caso haveria prejuízos para os participantes.

### **2.13. Audiência Pública com o Sr. Sérgio Rosa, Presidente da Confederação Nacional dos Bancários - CNB**

A previdência complementar, na sua concepção, transcende o simples fato de prover a complementação de aposentadoria para trabalhadores com salários acima do teto do regime previdenciário básico. De fato, busca garantir renda ao trabalhador e proporcionar recursos de longo prazo para investimentos produtivos no País. *ht.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



20

Neste sentido, ressalta a importância do debate sobre a regulamentação dos fundos de previdência privada. As novas normas não devem ser impeditivas, cerceadoras, mas sim devem garantir condições mínimas para que os fundos se constituam, atendam seus objetivos e sejam adequadamente fiscalizados para que não venham a quebrar as expectativas de seus participantes.

Em relação ao PLP nº 08/99, é contrário à vinculação da concessão do benefício pela entidade fechada à concessão de benefício pelo regime de previdência básico, uma vez que os fundos têm cálculos atuariais e mecanismos que possibilitam, com a contribuição do conjunto de trabalhadores, o pagamento do benefício antecipadamente, desde que respeitadas condições previamente acertadas.

Também posiciona-se contrariamente à obrigatoriedade das entidades patrocinadas por entes públicos adotarem unicamente a forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos. Tal medida traria prejuízos, não só em relação à liberdade de organização, mas também quanto à noção do corpo social das empresas. Nos fundos de pensão instituídos sob a forma de sociedade civil, os participantes têm um poder de fato, podem participar da gestão e fiscalizar mais de perto as ações adotadas pelos dirigentes.

Quanto à gestão paritária prevista para os conselhos deliberativo e fiscal, com a adoção do voto de qualidade, entende que não é a melhor forma de resolução dos problemas internos das entidades. Dá como exemplo bem sucedido nesta área as regras adotadas na PREVI, onde é necessário um quorum qualificado para a tomada de certas decisões. Sobre o conselho fiscal, em especial, argumenta que se trata de um órgão que não tem natureza deliberativa, e desta forma a idéia de que os trabalhadores pudessem ter nesse órgão uma maioria qualitativa em relação à patrocinadora para contrabalançar a maioria da patrocinadora no conselho deliberativo fica perdida, e não se configura em elemento de equilíbrio na estrutura proposta pelo PLP nº 8/99.

Ainda sobre a questão relativa ao voto de qualidade conferido à patrocinadora no conselho deliberativo, na prática estar-se-ia transferindo o poder de alterar unilateralmente as regras dos planos de benefícios para a patrocinadora, o que anula todo o conceito de paridade na gestão.

Destaca mais uma vez que o objetivo da legislação relativa à previdência privada deveria apenas ser o de estabelecer condições mínimas de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

funcionamento dos fundos, seja para a forma de constituição da própria entidade como a de sua estrutura organizacional, sob pena de prejudicar os participantes de planos de benefícios que já tenham regras mais avançadas asseguradas nos seus respectivos estatutos, o que poderia ferir o ato jurídico perfeito.

Finalmente, é contrário à exigência de formação de nível superior para os membros da diretoria executiva, pois apesar de ter sido introduzida em defesa de uma qualificação mínima para a pessoa que vai exercer uma função executiva no fundo de pensão, muitas categorias não têm exigência do nível superior para o exercício de sua atividade e este requisito limitaria a participação desses trabalhadores nos fundos de pensão.

### **2.14. Audiência pública com o Sr. Waldeck Vieira Ornélas, Ministro da Previdência e Assistência Social.**

Quanto ao PLP nº 08/99, o Ministro ressalta a sua importância tendo em vista que, a partir da instituição de fundo de pensão nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os servidores titulares de cargo efetivo, bem assim os empregados públicos e detentores de cargos em comissão, poderão contar com aposentadorias de valores superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Destaca que a proposição estabelece as normas que devem reger a relação entre a esfera pública e as entidades fechadas de previdência complementar, pautando-se nas determinações constitucionais, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Frisa, ainda, a importância dos objetivos perseguidos pelo PLP nº 08/98 que são a profissionalização, a moralidade e a transparência no uso dos recursos públicos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob análise representa inegável avanço no sentido da consolidação de um regime de previdência complementar moderno e pautado por critérios de profissionalismo e de garantia de credibilidade.

*Htt.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS



22

Nesse sentido, o PLP nº 08/99 segue, basicamente, as determinações constitucionais, em especial as contidas no art. 202, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, dentre as quais se destacam: a limitação de aporte da patrocinadora em igual montante da contribuição dos participantes, bem como a garantia da participação destes últimos nos órgãos colegiados.

Vale mencionar que a proposição em tela, substitui a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, que "Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e sua patrocinadora, no âmbito da Administração Pública Federal", cuja revogação é prevista em seu art. 31.

As novas diretrizes constitucionais reclamam, portanto, uma maior responsabilidade na gestão dos planos patrocinados por entes públicos, além de buscar criar as bases para o desenvolvimento da previdência complementar privada e, assim, incentivar a poupança de longo prazo.

No entanto, tendo em vista o resultado das audiências públicas realizadas, cumpre ressaltar que certos aspectos do PLP nº 08/99 foram bastante questionados. A maioria dos expositores questionou o excesso de detalhamento da proposição que chega a alcançar a definição de carência mínima para benefícios, como a fixação de número de representantes nos conselhos e até prazos de mandato para os conselheiros. Sugeriram, em contrapartida, que fossem estabelecidos critérios máximos, podendo o estatuto de cada entidade fixar as regras específicas.

Entendendo válida a natureza dessas preocupações, este Relator decidiu-se pela apresentação de emendas ao PLP nº 08/99, a fim de aperfeiçoá-lo e, assim, conferir maior liberdade de ação às entidades que menciona, assegurando-se que os instrumentos de controle dos participantes, junto aos planos de benefícios, sejam efetivamente garantidos.

A Emenda nº 01 propõe nova redação ao art. 11 do PLP nº 08/99, de modo a permitir que o conselho deliberativo seja integrado por, no máximo, seis membros, e para prever que o estatuto da entidade fechada possa contar com uma composição qualitativamente mais favorável aos participantes, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Também buscando conferir maior flexibilidade às normas constantes do PLP nº 08/99, a Emenda nº 02 altera a redação do inciso IV do art. 13, para determinar que o conselho deliberativo, quando da contratação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

auditor independente, atuário e avaliador de gestão, deve observar as disposições regulamentares aplicáveis.

E, finalmente, a Emenda nº 03, de forma semelhante ao previsto na Emenda nº 01, propõe alteração no art. 15 do PLP nº 08/99, para permitir que o conselho fiscal seja composto por, no máximo, quatro membros, e para prever que o estatuto da entidade possa contar com composição mais favorável aos participantes, também, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com as modificações contidas nas Emendas nºs 01, 02 e 03, em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Deputado WERNER WANDERER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999



24

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo** seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º.....

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja uma forma de composição do conselho qualitativamente mais favorável aos participantes, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Deputado WERNER WANDERER

Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

EMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso IV do art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....

IV – contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, **observadas as disposições regulamentares aplicáveis.**

.....

”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

*Wanderer*

Deputado WERNER WANDERER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por **no máximo** quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos e dos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único.** Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja uma forma de composição do conselho qualitativamente mais favorável aos participantes, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

Deputado WERNER WANDERER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado WERNER WANDERER

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No processo de apreciação do Parecer apresentado por este Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, várias propostas de alteração foram sugeridas, dentre as quais destacamos:

*[Assinatura manuscrita]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1. Prever carência apenas para os benefícios de prestação programada, excluindo, de forma clara, os benefícios de risco, como aposentadoria por invalidez e pensão por morte;
2. Suprimir a vinculação entre a concessão de benefício de caráter complementar e a concessão de benefício pelo regime básico;
3. Permitir repasses de ganhos de produtividade para os benefícios em manutenção;
4. Permitir que os patrocinadores também possam contribuir facultativamente para o plano de benefícios da entidade complementar;
5. Prever a possibilidade das entidades patrocinadas por entes públicos poderem se constituir sob a forma de sociedade civil;
6. Fixar como mínima a estrutura organizacional das entidades de previdência complementar contidas no Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, e, desta forma, permitir a criação de outras instâncias, como o conselho consultivo, por exemplo;
7. Suprimir o voto de qualidade dos presidentes dos conselhos deliberativo e fiscal, bem como prever que caberá aos estatutos definir o número de seus componentes;
8. Suprimir, da competência do conselho deliberativo, a contratação do avaliador de gestão;
9. Prever a renovação do mandato dos conselheiros a cada dois anos, e não anualmente como propõe o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999;
10. Retirar a obrigatoriedade de exigência de nível superior para os membros da diretoria-executiva;
11. Permitir que o ex-diretor, após o término de seu mandato, possa prestar serviços para o próprio patrocinador sem incorrer na prática de advocacia administrativa. *HH*



Com base nas sugestões acima elencadas, este Relator decidiu alterar o seu Parecer nos seguintes pontos:

1 – No art. 3º, inciso I, introduzir a expressão “que seja” depois do termo “prestação”, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a planos de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação **que seja** programada e continuada

.....”

Justificativa: A alteração visa adequar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, ao texto do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, e deixar claro que não estão inclusos neste dispositivo os benefícios de risco não programado, como aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

2 – No art. 6º, incluir a expressão “inclusive assistidos” no caput, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, **inclusive assistidos.**

.....”

Justificativa: A modificação visa explicitar que também os assistidos, enquanto participantes dos planos de benefícios, serão responsáveis pelo custeio dos planos de benefícios, respeitadas as regras contidas nos estatutos.

*Handwritten signature*





3 – No art. 8º, alterar o parágrafo único para § 1º e introduzir § 2º com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º .....

**§ 2º As entidades fechadas existentes na data de publicação desta Lei Complementar, sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, poderão manter tal personalidade jurídica.”**

Justificativa: Existem hoje entidades fechadas patrocinadas por entes públicos organizadas sob a forma de sociedade civil. A disposição contida no Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, determinando a sua constituição unicamente sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos, implicaria completa reorganização destas entidades, gerando prejuízos para os participantes e assistidos.

4 – No art. 11, alterar a redação do caput e do § 2º, da seguinte forma:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo** seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º .....

**§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra forma de composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”**

Justificativa: Havíamos anteriormente apresentado Emenda de nº 01 alterando a redação deste dispositivo. No entanto, persistiu a necessidade de tornar menos subjetiva a redação de seu § 2º, para explicitar a

*Handwritten mark*



que a forma de composição do conselho deliberativo será sempre aprovada com base no estatuto da entidade fechada de previdência complementar.

5 – No art. 13, introduzir inciso I, renumerar os demais incisos e proceder alterações nos incisos IV e V (já renumerados), bem como no parágrafo único, conferindo ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 13.....

**I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;**

.....

**IV – autorizar** investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

**V – contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.**

.....

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.”

Justificativa: As alterações buscam melhor definir as competências do conselho deliberativo.

6 – No art. 15, alterar a redação do dispositivo da seguinte forma:

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por **no máximo** quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos e dos, cabendo a estes a indicação do

*Handwritten signature*



conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja *outra forma de composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto*, esta poderá ser aplicada mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”**

Justificativa: Da mesma forma que no item anterior, já havia sido apresentada Emenda de nº 03 modificando a redação do dispositivo em apreço. Todavia, julgamos necessário aperfeiçoá-la, assegurando que a forma de organização do conselho fiscal será sempre objeto de aprovação com base nas regras contidas no estatuto.

7 – No art. 17, substituir, no caput, o termo “ano” pela expressão “dois anos”, e alterar o § 2º, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer o critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada **dois anos**.

.....  
§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar **três de seus integrantes a cada dois anos e o conselho fiscal dois com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.**”

Justificativa: Conforme argumentos apresentados a este Relator, a renovação anual de parte dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal não contribui para assegurar a necessária estabilidade para o desempenho de suas respectivas funções.

8 – No art. 19, alterar a redação do parágrafo único da seguinte forma:

*Handwritten signature*



“Art. 19.....

Parágrafo único. **A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do número de participantes, inclusive assistidos, e do patrimônio da entidade.**”

Justificativa: O Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, prevê que o número de componentes da diretoria-executiva será definido pelo órgão regulador e fiscalizador em função do porte da entidade fechada. Julgamos necessário melhor explicitar este critério, estabelecendo que este número será fixado não só em função do patrimônio da entidade como também do número de participantes e de assistidos.

9 – No art. 20, inserir o termo “atuarial” no inciso I, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 20.....

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, **atuarial** ou de auditoria.

.....”

Justificativa: Indispensável, no nosso entendimento, a comprovação, pelos membros da diretoria-executiva de entidade fechada de previdência complementar, de experiência na área atuarial.

10 – No art. 23, reformular a redação do § 2º:

“Art. 23.....

.....

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, **exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava**

*[Assinatura]*



**junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.”**

Justificativa: Julgamos importante flexibilizar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, para permitir que o ex-diretor, enquanto servidor que retorna ao cargo de origem ou é nomeado para exercício em órgão da Administração Pública, possa prestar serviços sem incorrer na prática de advocacia administrativa.

11 – No art. 29, dar ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de **um ano** para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.”

Justificativa: É necessário estender o prazo de adaptação das entidades fechadas às novas regras previstas no Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, sob pena de não se efetivarem as mudanças necessárias para a melhoria do regime de previdência complementar.

Essas as alterações que entendemos contribuirão para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999. Complementando, portanto, o nosso voto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 08, de 1999, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, o qual consolida todas as modificações propostas por este Relator.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 1999.

Deputado WERNER WANDERER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, a que se referem os §§

*Handwritten mark*



3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o **caput** do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas pela presente Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação **que seja** programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. *HH*



Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no **caput**.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, **inclusive dos assistidos**.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que

*[Assinatura]*





ressarcidos os custos correspondentes.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**  
**PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS**

**Seção I**  
**Da Estrutura Organizacional**

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º As entidades de que trata o **caput** serão instituídas sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos.

§ 2º **As entidades fechadas existentes na data de publicação desta Lei Complementar, sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, poderão manter tal personalidade jurídica.**

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

**Seção II**  
**Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal**

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo** seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do

*[Assinatura]*



conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º **Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.**

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de três anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

**I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;**

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção dos mesmos e a retirada de patrocinador; *HH*.



III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - **autorizar** investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, **observadas as disposições regulamentares aplicáveis**;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no **máximo** quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.**

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de três anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe

*Handwritten signature*



parcialmente a cada **dois anos**.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar **três de seus integrantes a cada dois anos e o conselho fiscal dois com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.**

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. **A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do número de participantes, inclusive assistidos, e do patrimônio da entidade.**

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, **atuarial** ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

*Handwritten mark*



III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre estes.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, **exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-**

*Handwritten mark*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.**

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



18

descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o **caput** do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de **um ano** para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, 19 de Outubro de 1999.

Deputado WERNER WANDERER  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas Autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências", em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados Adolfo Marinho, Alcione Athayde, Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Ana Catarina, Betinho Rosado, Edinho Bez, Jorge Alberto, José Linhares, José Lourenço, José Pimentel, Juquinha, Lídia Quinan, Rubens Furlan, Virgílio Guimarães, Walter Pinheiro, Aníbal Gomes, João Magno, José Carlos Martinez e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

  
Deputado JOSÉ LINHARES  
Presidente





**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas



respectivas entidades fechadas de previdência privada, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2ª As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o **caput** do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas pela presente Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação **que seja** programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador,



acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no **caput**.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, **inclusive assistidos**.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.



Parágrafo único. É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

### CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

#### Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput** **organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.**

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

#### Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo** seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do



conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de três anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

**I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;**

**II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção dos mesmos e a retirada de**



patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - **autorizar** investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, **observadas as disposições regulamentares aplicáveis**;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por **no máximo** quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.**

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de três anos, vedada a recondução.



Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada **dois anos**.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar **três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior**.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. **A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.**

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, **atuarial** ou de auditoria;



II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

**Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.**

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de





prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, **exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.**

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar.



Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

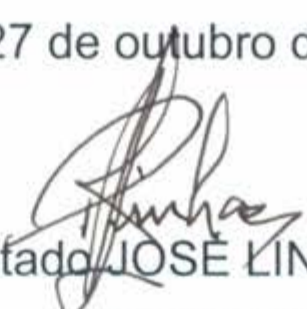
Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o **caput** do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de **um ano** para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

  
Deputado JOSÉ LINHARES  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82-C, de 1995

**REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82-B, DE 1995, que altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A alínea “e” do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

.....

VII – .....

.....”

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.”

**Art. 2º** O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

.....  
 III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;”

**Art. 3º** O § 1º do art. 156 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. ....

.....  
 § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel ; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.”

**Art. 4º** O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. ....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos I e II.”

**Art. 5º** O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. ....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo;”

**Art. 6º** O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, renumerado como § 1º o parágrafo único existente:



Municípios, e dos Estados, destinados a seus Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

**Art. 7º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 75. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

- a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do produto interno bruto - PIB.

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, “a”, e II,

deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios: e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, "b" e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74, da Constituição.

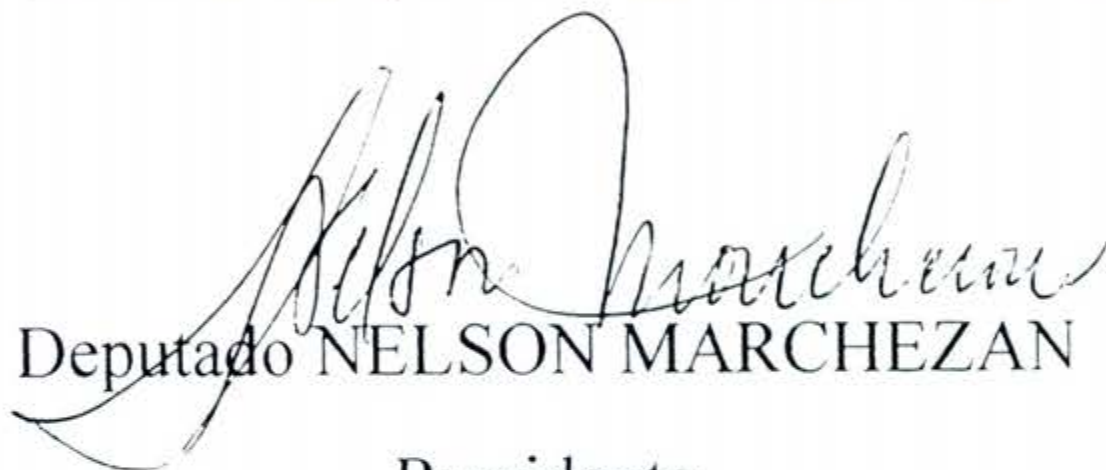
§ 4º Na ausência da lei complementar a



que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

**Art. 8º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999.



Deputado NELSON MARCHEZAN

Presidente



Deputado URSICINO QUEIROZ

Relator

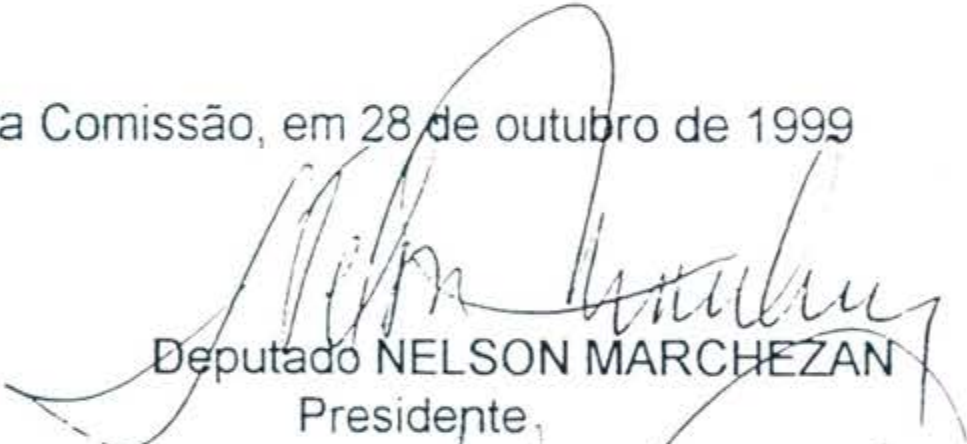
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR A REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO E A REDAÇÃO FINAL EM SEGUNDO TURNO, À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82-A, DE 1995,

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a elaborar a Redação do Vencido em Primeiro Turno e a Redação Final em Segundo Turno, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, por unanimidade, a Redação do Vencido para o Segundo Turno elaborada pelo Relator, Deputado Ursicino Queiroz.

Estiveram presentes os Deputados Alcione Athauyde, Almerinda de Carvalho, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Eduardo Jorge, Fernando Gonçalves, Henrique Fontana, Jorge Alberto, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Nelson Marchezan, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Ursicino Queiroz, Vicente Caropreso e Dr. Rosinha - titulares, e José Ronaldo, Confúcio Moura, Jorge Costa, Maria do Carmo, Angela Guadagnin, Enio Bacci, Evilásio Farias e Marcos Jesus.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1999

  
Deputado NELSON MARCHEZAN  
Presidente

  
Deputado URSICINO QUEIROZ  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº 8-A, DE 1999**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 357/99**

“Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”. Tendo Parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O Relator apresentou Complementação de Voto.

### SUMÁRIO

I – Proposição inicial

II – Na Comissão Especial:

- Parecer do Relator
- Complementação de Voto
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



REQUERIMENTO

*Ando*  
*30/11/99*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 8-A/99, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

*20/11/99*

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

*ARISTARCO MOURA*  
*Lider do Governo*

*SUCCEDEU O ATRIBUÍDO*

*[Signature]* - *PTB*

*REQUERENTE*

*[Signature]* - *PTB*

*[Faint text]*

*[Faint text]*

*[Signature]* - *PPB*

*[Signature]* - *20/11/99*

**EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO**  
**(47)**



**SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 8/99**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao parágrafo único do art. 3º, a seguinte redação:

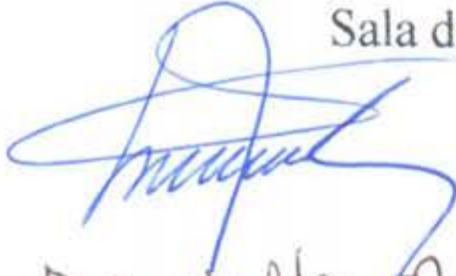
Art. 3º. ....

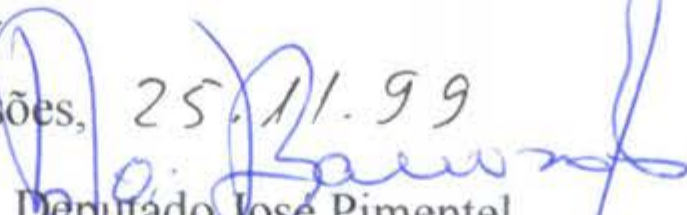
Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios em proporção superior às concedidas aos participantes.


**JUSTIFICAÇÃO**

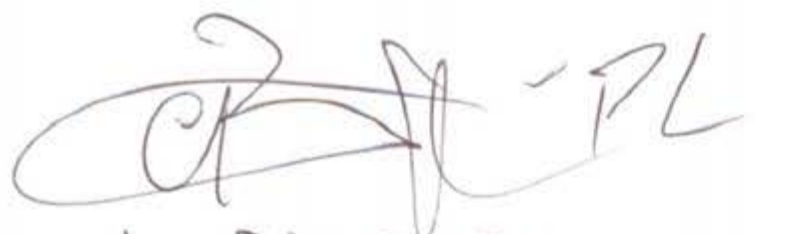
Em se tratando de planos de benefícios que irão complementar os proventos de servidores públicos e empregados de empresas estatais, há que se considerar a existência de um direito à paridade entre ativos e inativos que deve ser preservado. A redação original rompe a paridade entre ativos e inativos de forma absoluta.

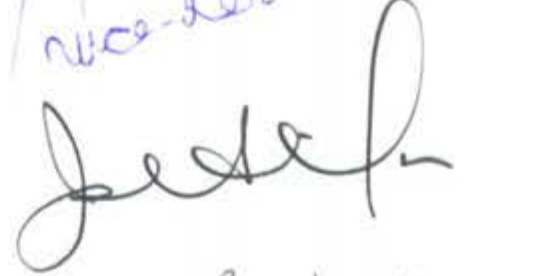
Sala das Sessões, 25.11.99

  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

  
Deputado José Pimentel  
Vice-Líder do PT

  
Dr. Helio  
vice-líder PDT

  
Dep. Bispo Rodrigues  
vice-líder

  
Dep. José Antônio  
PSB/PC do B  
Vice-líder

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

2

Modifique-se o *caput* do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :


“Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar, aprovados a partir da sua vigência, atenderão as seguintes regras:” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Preservação dos contratos vigentes, consubstanciados nos planos de benefícios, em respeito aos atos jurídicos perfeitos já firmados, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Preservação da credibilidade do sistema em observância a estabilidade das regras vigentes, em proteção aos participantes.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Ricardo Moura  
(Autor)

  
PPS  
PPS  
PPS

  
PDT

  
PPS  
PPS  
PPS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

3

Modifique-se o *caput* do Art. 3º e suprima-se os seus incisos I e II do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art.3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar, atenderão à carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Junção do inciso I ao *caput* do artigo e exclusão do inciso II, de modo que a carência seja mantida e a concessão de benefícios pelas entidades não se subordine aos benefícios vinculados ao regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

No caso das empresas estatais, o inciso II contraria o disposto no art. 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis às empresas do setor privado.

O Projeto de Lei Complementar 10/99 prevê para as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por empresas privadas a desvinculação dos seus benefícios daqueles concedidos pela previdência social, razão pela qual deve ser dispensado idêntico tratamento, nos termos da isonomia constitucional assegurada pelo artigo supra citado. Este entendimento guarda consonância com a própria Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que preservou a previdência privada complementar, de forma autônoma, da previdência social oficial.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

Rep. Autor - PPS  
PDT  
Deputado  
Ricardo Maranhão  
(Autor)  
Fleury  
PUB  
Asim - PT  
PSPCLB





Nº 4

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/12/99		Proposição: PLC Nº 8-A, de 1999		
Autor: Deputado FERNANDO CORUJA		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 3º, caput	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescentar ao *caput* do art. 3º a expressão "*aprovados a partir da sua vigência*", dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar, **aprovados a partir da sua vigência**, atendendo as seguintes regras:"

#### JUSTIFICATIVA

É uma reivindicação dos fundos de pensão já existentes e com a qual estamos de acordo, pois há que se observar o inciso XXXVI do art. 5º da C.F. e a jurisprudência do STF pela qual não há direito adquirido somente frente à Constituição.

Sala das Sessões, dezembro de 1999.

(a) Deputado FERNANDO CORUJA

Emenda nº

5

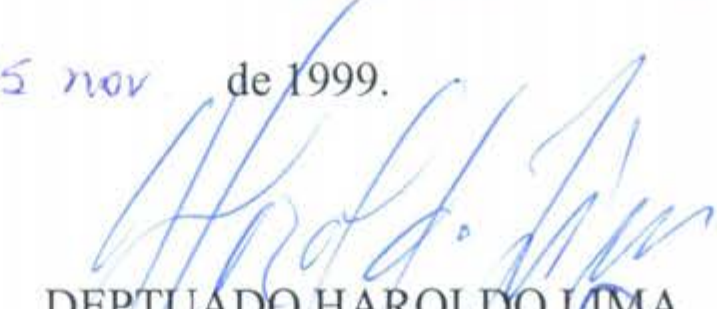
Ao Substitutivo da Comissão Especial ao  
Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999

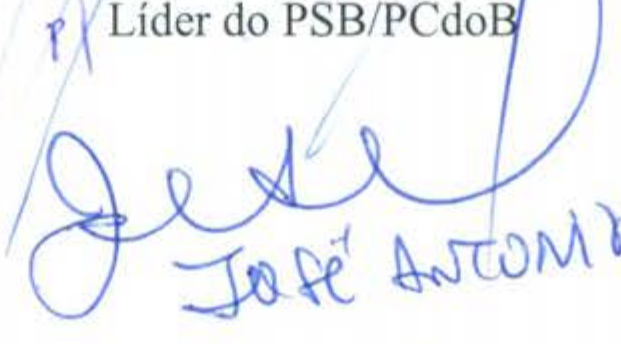
Suprima-se, do inciso I do art. 3º a seguinte expressão: *“e cessação do vínculo com o patrocinador”*


**JUSTIFICAÇÃO:**

A regra de se impor cessação do vínculo com o patrocinador para se tornar elegível a benefícios de prestação programada e continuada é esdrúxula, ainda mais que os assistidos, de acordo com o próprio texto do substitutivo proposto prevê a participação de aposentados e pensionistas no custeio dos benefícios e das despesas administrativas.

Sala das Sessões, em 25 nov de 1999.

  
DEPUTADO HAROLDO LIMA  
Líder do PSB/PCdoB

  
José Antonio

  
Helio PDT

  
Paulo PT

- Herman

024



Nº 6

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 08/1999**

**Suprima-se o inciso II do art. 3º do Substitutivo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os regulamentos das entidades fechadas de previdência privada são lei entre as partes, numa relação tipicamente contratual, que se situa no campo do Direito Civil.

Dessa forma, é o regulamento do plano privado que vai dizer se o benefício deve ou não se submeter às regras do benefício oficial. Aliás, é exatamente este o entendimento consagrado no art. 68 do PLP 10/99, que trata das regras gerais do sistema de previdência complementar.

Contrariando, porém, tal entendimento, o inciso II do art. 3º do Substitutivo vincula a concessão dos benefícios das entidades fechadas de previdência patrocinadas pelas "empresas estatais" e pela administração pública, dando aos participantes desses planos um tratamento discriminatório que os penaliza enormemente, razão por que apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões, em 1. 02. 99

**Deputado EDINHO ARAÚJO (PPS/SP)**

Rep. Celso PPS - vice-leider

Dr. Helio PDT - vice-leider

~~Dr. ... PT~~

Dr. ... 02

Dr. ... P.S.P.C.d.B



Nº 7

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 02/12/99		<b>Proposição:</b> PLC Nº 8-A, de 1999		
<b>Autor:</b> Deputado FERNANDO CORUJA		<b>Prontuário Nº:</b> 478		
<b>1. Supressiva</b> X	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b> 1/1	<b>Artigo:</b> 3º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b> II	<b>Alínea:</b>

Suprima-se o inciso II do art. 3º do PLC nº 8-A, de 1999.

#### JUSTIFICATIVA

A regra estabelecida no inciso II do art. 3º que a presente emenda pretende suprimir é aquela que exige do participante ter benefício concedido pelo regime de previdência do patrocinador (por exemplo, no caso de empresa de economia mista é o regime geral da previdência social – RGPS; se servidor público é o regime estabelecido pelo art. 40 da C.F.) como condição para se habilitar aos planos de benefícios de previdência complementar desse mesmo patrocinador.

A aprovação recente do fator previdenciário, cujo objetivo principal foi o de reduzir entre 30 a 40% as aposentadorias a serem concedidas por tempo de contribuição, entre R\$ 600 e o teto (R\$ 1.255,32 atualizado), poderá obrigar os planos de benefícios das empresas de economia mista (com contratos de trabalho no regime da CLT) passar a exigir dos participantes e das patrocinadoras um adicional nas respectivas contribuições para manter o equilíbrio atuarial nos planos de benefícios definidos.

Os Estados e Municípios desde que instituem regime de previdência complementar, e adotem os requisitos e critérios fixados para o RGPS, deverão também, como patrocinadores, aportar junto com os participantes prestações maiores. E haverá recursos para tanto?

Por isso, somos pela supressão do inciso II do art. 3º.

Os atuais fundos de pensão, atualmente ligados às empresas públicas e sociedades de economia mista, argumentam também que devem ter, com base no art. 173, § 1º da C.F., o mesmo tratamento que as empresas do setor privado tem pelo PLC nº 10/99, cujos fundos são desvinculados do RGPS.

Sala das Sessões, dezembro de 1999.

*Deputado Fernando Coruja*

(a) Deputado FERNANDO CORUJA

*Fernando Coruja*



Nº 8

**SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 8/99**

**Emenda Modificativa**

**Dê-se, ao inciso II do art. 3º, a seguinte redação:**

**Art. 3º.. .....**

**II - a concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O requisito contido no inciso II do art. 3º é questionável, pois não é isonômico com os fixados no PLP 10/99 para as demais entidades fechadas, que prevê a total autonomia entre o regimes geral e o regime complementar. A mesma regra deve ser aplicada em relação aos segurados (celetistas ou não) vinculados a EFPP patrocinadas por entes públicos.

Sala das Sessões, 25.11.99

Deputado José Pimentel

Vice-Líder do PT

*[Assinatura]*  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

*[Assinatura]*  
Vice-Líder PDT

*[Assinatura]*  
Dep. José Antonio  
PSB / PC do B  
Vice-Líder.

*[Assinatura]* PL  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder

Emenda nº

9

Ao Substitutivo da Comissão Especial ao  
Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999

inciso II: Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso, que passa a ser o II, renumerando-se o atual

“II – não exigência de carência para a concessão de benefícios não programados, assim definidos a pensão por morte, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o auxílio-reclusão e a aposentadoria por invalidez; e”

**JUSTIFICAÇÃO:**

A redação dada ao inciso I do artigo 3º pelo substitutivo adotado pela Comissão Especial, embora tenha aperfeiçoado a redação do texto original proposto pelo Executivo, deixa ainda margem a dúvidas, razão pela qual apresentamos esta emenda, que explicita melhor a questão da não exigência de carência para a concessão de benefícios não programados.

Sala das Sessões, em 25 nov. de 1999.

DEPUTADO HAROLDO LIMA  
p/ Líder do PSB/PCdoB

JOSE ANTONIO

Mr. Helio PDT

Hermano PT

(HERMANO)

Emenda nº

10

Ao Substitutivo da Comissão Especial ao  
Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999

Suprima-se, no parágrafo único do art. 3º, a seguinte expressão: *“vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.”*

**JUSTIFICAÇÃO:**

O dispositivo já remete aos regulamentos dos planos de benefícios os critérios de reajustamento a serem adotados. Nesse aspecto, além de detalhamento inadequado, a expressão que se pretende suprimir traz embutida uma possibilidade de burla ao repasse de aumentos salariais aos benefícios, pela concessão de abonos, simples disfarce para os reajustes de salário.

Sala das Sessões, em 25 nov. de 1999.

DEPUTADO HAROLDO LIMA  
P/Líder do PSB/PCdoB

Jose Antonio

Dr. Helio PDT

Helio PT

(NERMAN)

PPS



Nº 11

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 02/12/99		<b>Proposição:</b> PLC Nº 8-A, de 1999		
<b>Autor:</b> Deputado FERNANDO CORUJA		<b>Prontuário Nº:</b> 478		
<b>1. Supressiva</b> X	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b> 1/1	<b>Artigo:</b> 3º	<b>Parágrafo:</b> único	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Suprima-se no parágrafo único do art. 3º a expressão "abono e vantagens de qualquer natureza"

### JUSTIFICATIVA

A vedação ao repasse de "abono e vantagens de qualquer natureza" é para suprimir a paridade e integralidade dos proventos e pensões, asseguradas no § 8º do art. 40 na redação da Emenda Constitucional nº 20.

Numa época de incerteza, quando se anuncia um novo surto inflacionário, qualquer reposição salarial aos servidores em termos de abono não será repassado para os aposentados, causando-lhes, certamente, substancial perda de poder aquisitivo.

Igualmente, a vedação de repasse aos proventos de "vantagens de qualquer natureza" contraria o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, que estende "aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade".

Para não penalizar ainda mais o servidor público, que irá se aposentar, a aprovação da presente emenda se faz necessária.

Sala das Sessões, dezembro de 1999.

(a) Deputado FERNANDO CORUJA



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

12

Adicione-se o § 2º ao Art. 3º e renumere o seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :


§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos planos de benefícios das entidades de previdência privada patrocinadas por sociedades de economia mista e empresas públicas que desempenhem atividade econômica, conforme o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

### JUSTIFICATIVA

Respaldo na isonomia de tratamento prevista constitucionalmente, a qual deve ser dada às empresas que, embora vinculadas à administração pública, atuem como se privadas fossem. Para que essas empresas tenham assegurada a sua competitividade no mercado, precisam atuar em igualdade de condições com as empresas privadas. Assim, devem ter garantida a necessária agilidade e flexibilidade em suas políticas, inclusive de recursos humanos, para desempenharem suas atividades econômicas com efetividade e economicidade.

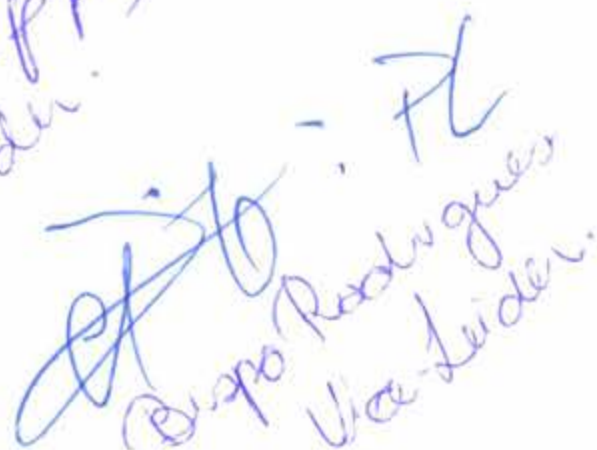
Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

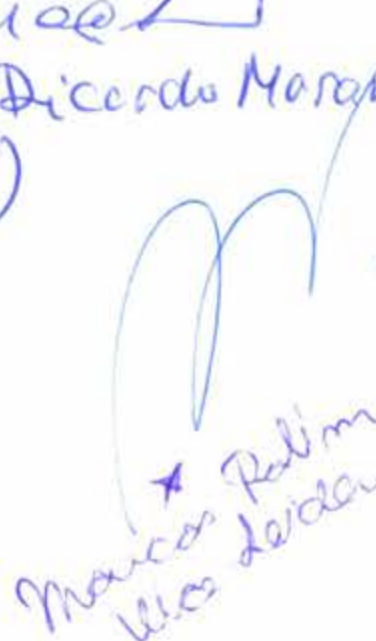
  
PDT  
Jose Roberto Batista  
Vice-leider.

  
Deputado Ricardo Maranhão  
(Autor)

  
Flávio  
PTB

  
Roberto  
Vice-leider.

  
Augusto Rodrigues  
Vice-leider.

  
Marcos  
Vice-leider.

  
Marcos  
Vice-leider.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

13

Modifique-se o *caput* e o parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 4º Nas sociedades de economia mista e nas empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios, a adesão a plano de benefícios em execução, bem como a manutenção em planos existentes na data da promulgação desta lei, será submetida ao órgão regulador e fiscalizador, acompanhada da manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, ora existentes, e cujos associados se tenham aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, observados, no que se refere a seus direitos e deveres, o estabelecido nos regulamentos e estatutos da entidade de previdência a que se filiam.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Caput do art. 4º - Os planos de benefícios em manutenção à época da promulgação do PLC nº 8/99 não podem ser alterados em relação àqueles participantes já elegíveis a determinado benefício ou em seu gozo. Aceitar a tese contrária, chocar-se-ia com o disposto no art. 16 do PLC nº 10/99, segundo o qual “ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria”.

Assim, independentemente da natureza jurídica do patrocinador, devem ser observados, em relação aos participantes que se mencionam, os preceitos insertos na regulamentação (estatuto e regulamento de benefício) da entidade de previdência privada a que se vinculem. A submissão de tais planos ao órgão que o art. 4º menciona é oportuna, porque, em última análise, se destina a verificar a adequação dos benefícios previstos aos cálculos que dão suporte à concessão desses mesmos benefícios.

Ry Culart - PPS  
Vice-Lider

W. M. L.

Flavio AB  
P.D.K.

Handwritten signature

ne 13 (cont.)

Inserção do parágrafo único - A inserção de que se cuida, consectário da alteração proposta para o caput deste artigo, tem o condão de tornar clara a intangibilidade dos direitos daqueles que, participantes de determinado plano de benefício, elegíveis a determinado benefício ou aposentados sob o Regime Geral da Previdência Social, têm seus direitos consubstanciados na CLT, nos regulamentos e estatutos da entidade de previdência privada a que vinculados, bem assim na regulamentação interna da entidade a que prestam ou prestaram serviços, independentemente de sua configuração jurídica.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Picardinho*  
Deputado *Picardo Maranhão*  
(Autor)

*PDT*  
- José Roberto Brito  
vice-lider

*PPS*  
- PPS  
vice-lider

*Bispo*  
BISPO RODRIGUES  
vice-lider  
PC

*M*  
vice-lider  
- PT  
- PSB/  
PC do B  
vice-lider  
Flavio  
TB



Emenda nº

15

Ao Substitutivo da Comissão Especial ao  
Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999

Suprima-se, no caput do artigo 6º, a seguinte expressão: *“inclusive assistidos.”*

**JUSTIFICAÇÃO:**

A inclusão de previsão de contribuição previdenciária incidente sobre aposentados e pensionistas, não prevista no projeto original do Executivo, carece de razoabilidade, já que após o cumprimento das exigências legais para fazer jus ao benefício previdenciário, ao participante deverá ser assegurado o pleno exercício do direito a que se habilitou, não cabendo a incidência de qualquer outra exigência suplementar.

Sala das Sessões, em 25 nov. de 1999.

DEPUTADO HAROLDO LIMA

Líder do PSB/PCdoB

José Antonio

Dr. Felício PDT

PT

PPS (HERMAN)

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

16

Acrescente-se ao art. 6º o § 1º, renumerando-se os demais:


“Art. 6º .....

.....  
§ 1º - O regulamento do plano de benefícios e custeio disciplinará sobre a contribuição dos assistidos.” (NR)


### JUSTIFICATIVA

Conforme justificativa constante do relatório do projeto de lei, as regras da contribuição dos assistidos, inclusive beneficiários, devem estar disciplinadas no estatuto e no plano de benefícios e custeio. Como proposto, o caráter obrigatório da contribuição de assistidos e beneficiários poderá suscitar questionamentos judiciais dos demais participantes na grande maioria dos planos que, por exemplo, dispensarem os beneficiários da contribuição.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Ricardo Maranhão  
(Autor)

  
PDT  
Fleury  
PTB  
PPS

  
PL  
Fleury - PT  
PDT



Nº 17

**SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 8/99**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao § 2º do art. 6º, a seguinte redação:

Art. 6º. ....

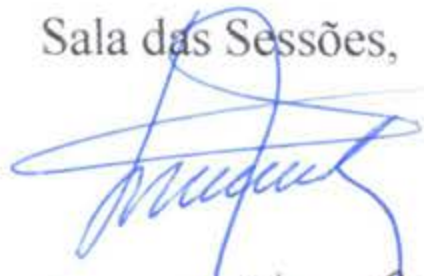
§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes e patrocinadores, a título de contribuição facultativa ou adicional.

**JUSTIFICAÇÃO**

A vedação contida no § 2º do Substitutivo vai além do que a CF prevê no art. 202, que limita apenas a contribuição normal ao limite 1x1. Havendo necessidade, é lícito o aporte de contribuições adicionais pelos patrocinadores.

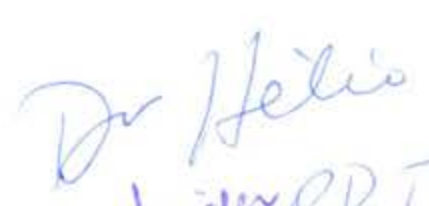
Sala das Sessões,


25. 11.99

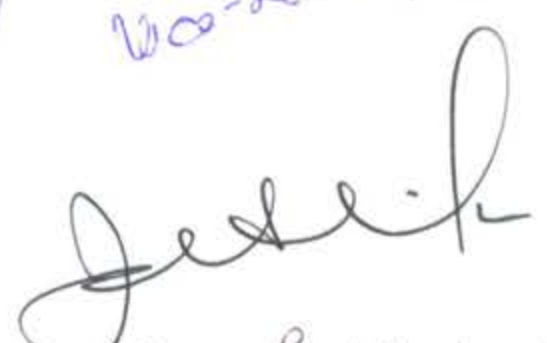
  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

  
Deputado José Pimentel

Vice-Líder do PT

  
Vice-líder PDT

  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder.

  
Dep. José Antonio  
Vice-líder PSB/PC do B

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

18

Modifique-se o § 3º do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 6º .....

§3º - É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio como normais e extraordinários.” (NR)


### JUSTIFICATIVA

Manter conformidade às definições previstas no art. 19 do PLP 10. Como está proposto originalmente, pode dar margem a interpretações parciais.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Ricardo Maranhães  
(Autor)

  
PDT  
  
PPS  
Rex  
  
Fleury  
PTB

  
PPS  
  
PPS  
PT  
PSB  
SCB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 19

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 08/1999**

**Suprima-se o parágrafo 3º do art. 6º do Substitutivo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão deve ser suprimido, sob pena de se afrontar o que foi estabelecido no artigo 19 do PLP 10/99, que qualifica as contribuições em normais e em extraordinárias.

Não se pode, como quer o parágrafo 3º do art. 6º do Substitutivo, inviabilizar o aporte de contribuições extraordinárias, já pactuadas em regulamento, necessárias ao custeio de serviço passado.

Trata-se de agressão ao ato jurídico perfeito, o que acabará ensejando demandas judiciais que abalarão a tão necessária credibilidade do sistema.

Sala das Sessões, em

3. 12. 99

**Deputado EDINHO ARAÚJO (PPS/SP)**

Dr. Helio PDT

Dr. Heitor

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

20

Modifique-se o parágrafo único do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação

“Art. 7º .....

Parágrafo único: É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência privada que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes, excetuados os dirigentes dessas entidades designados ou nomeados pelos patrocinadores cujos custos serão integralmente por eles suportados.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Os dirigentes das entidades fechadas de previdência privada designados ou nomeados pelos patrocinadores não se enquadram no conceito de cessão de pessoal e, portanto, não há razão para que haja ressarcimento de custos pertinentes aos salários, gratificações e encargos sociais que incidam sobre os ocupantes desses cargos.

Os dirigentes designados ou nomeados pelo patrocinador são seus prepostos e representam os direitos e interesses do patrocinador. Portanto as despesas vinculadas aos ocupantes desses cargos são da estrita responsabilidade e obrigação do patrocinador.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*[Handwritten signature]*  
PDT  
Rafael - PPS

*[Handwritten signature]*  
RICARDO MARQUES  
Deputado  
(ANTOR)

*[Handwritten signature]* - OSB/PCdB  
*[Handwritten signature]*  
Flavio  
PTB

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

21

Suprima-se o Art. 8º do Projeto de Lei Complementar

### JUSTIFICATIVA

O substitutivo mantém a forma de fundação, que extrapola os comandos contidos na Emenda Constitucional nº 20

]  
Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999



Deputado Ricardo Maranhão  
(AUTOR)



2DT  
Rat. auto-pps



FL



PSB/BB  
PTB/SP



Nº 22

**SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 8/99**

**EMENDA MODIFICATIVA**


Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

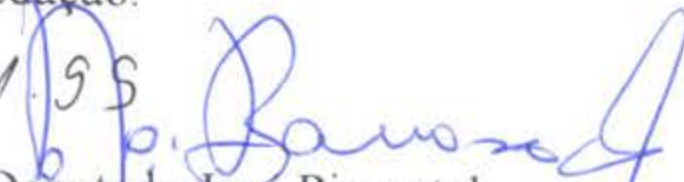
Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída, no mínimo, de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

**JUSTIFICAÇÃO**


A lei complementar deve definir estrutura mínima, sem vedar a criação ou manutenção de outras instâncias, como o conselho consultivo. O PLP 10/99 não estabelece vedação.

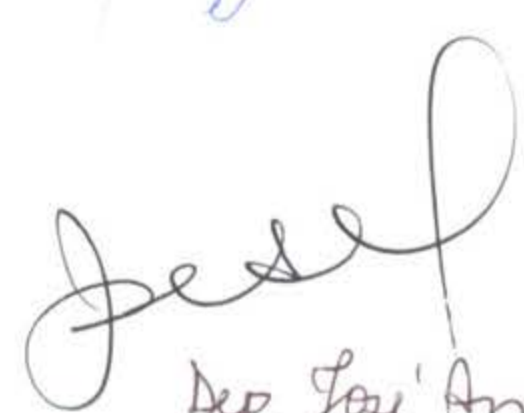
Sala das Sessões, 25.11.99

  
Dep. Walta Pinheiro  
Vice-líder do PT

  
Deputado José Pimentel  
Vice-Líder do PT

  
Dr. Helio - Vice-Líder  
PDT

  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder.

  
Dep. Jai Antonio  
Vice-líder.  
PSB/PCdoB



Nº 23

### EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 08/1999

Dê-se ao artigo 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada

, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador”

### JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o artigo 11 do Substitutivo busca eliminar a referência ao número máximo de conselheiros, pois tal questão deve ser tratada estatutariamente, de acordo com as realidades de cada entidade fechada de previdência privada.



nº 23 (cont.)

É importante registrar que a possibilidade de que várias empresas "estatais" figurem como patrocinadoras de uma única entidade previdenciária remete à eventual necessidade de um número maior de conselheiros.

Finalmente, descer a esse nível de detalhamento é menosprezar o status da lei complementar, que se pretende perene e duradoura.

Sala das Sessões em

1.12.99

Deputado EDINHO ARAÚJO (PPS/SP)

Rep. Luiz - PPS

Dr. Helio PDT

~~Proch...~~ PT

~~...~~ P2

Jesse ASB/PC do B



Nº 24

**SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 8/99**

**EMENDA MODIFICATIVA**


Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:


Art. 11. A composição do conselho deliberativo, definida no estatuto da entidade, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

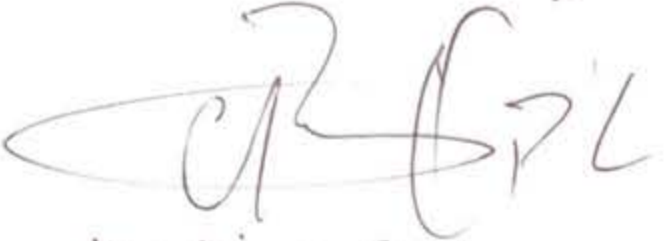
**JUSTIFICAÇÃO**


A composição do Conselho Deliberativo não deve ser limitada pela Lei Complementar. Deve caber ao Estatuto da entidade definir seus componentes, respeitada a paridade entre participantes, assistidos e patrocinadores. Além disso, não se justifica a atribuição ao Presidente, indicado pelo Patrocinador, o voto de qualidade:

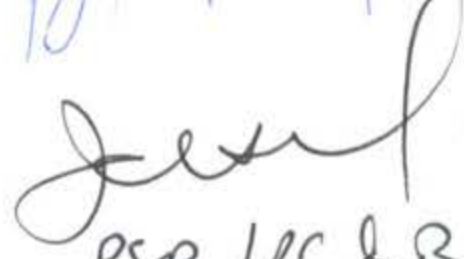
Sala das Sessões, 25.11.99

  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

  
Deputado José Pimentel  
Vice-Líder do PT

  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder.

  
Dep. Hélio  
PT - vice-líder

  
- José Antônio  
PSB / AC & B  
Dep. José Antônio  
Vice-líder.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

25

Modifique-se o *caput* do Art. 11 e suprima o seu § 2º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art.11. A composição do Conselho Deliberativo será estabelecida no estatuto e observará a proporcionalidade contributiva normal para a entidade, cabendo aos seus membros a indicação do Conselheiro Presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.” (NR)


### JUSTIFICATIVA

Não é da competência da lei complementar estabelecer o número de membros que devem integrar o conselho, nem a sua proporcionalidade. Essa matéria em se tratando de entidades fechadas de previdência privada, caracterizadas como sociedades civis sem fins lucrativos é da estrita competência do estatuto a ser aprovado pelo órgão normatizador previsto na lei. Ademais, desde que aprovada a modificação proposta ao *caput* do artigo 11 impõe-se a supressão do § 2º, mesmo porque, o texto proposto para o aludido parágrafo limita e condiciona a norma estabelecida no estatuto à autorização do órgão regulador e fiscalizador, o que constitui uma incongruência e ilogicidade, tanto do ponto de vista da técnica legislativa, como dos preceitos de direito que regem a organização das entidades civis sem fins lucrativos.

A Constituição Federal, nos artigos 10 e 202, garante e assegura a participação dos “trabalhadores-participantes” nos colegiados em instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Helio PDT  
PT  
(Walter Zuckert)

  
Deputado Ricardo Maranhão  
(AUTOR)  
José Antonio  
Vice-líder PSB/PCB



Emenda nº

26

Ao Substitutivo da Comissão Especial ao  
Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999

Suprima-se, no caput do art. 11, a seguinte expressão: *“que terá, além do seu, o voto de qualidade.”*

**JUSTIFICAÇÃO:**

O voto de qualidade do conselheiro presidente não permite a gestão efetivamente paritária e democrática das entidades de previdência fechada, daí a sugestão de suprimir essa prerrogativa, condição essencial para que haja soluções que realmente atendam aos interesses dos trabalhadores e aposentados.

Sala das Sessões, em 25 nov. de 1999.

DEPUTADO HAROLDO LIMA  
Lider do PSB/PCdoB

JOSÉ ANTONIO

D. Helio PDT  
Miguel PE

HERMAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 27

**EMENDA DE PLENÁRIO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 1999**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação: “ *O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução*”.

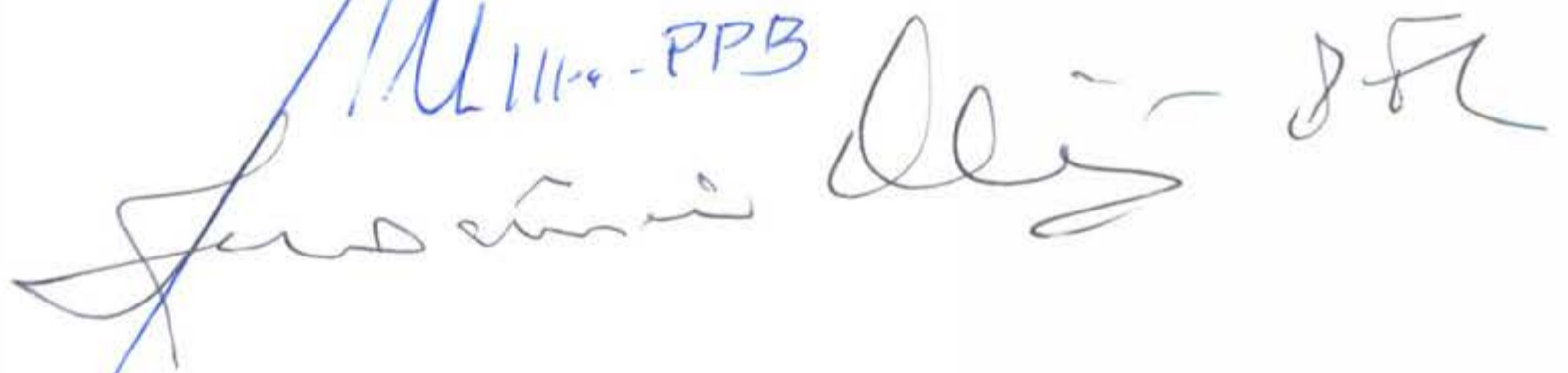
**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessária a alteração de três para quatro anos no mandato dos membros do conselho deliberativo para uma melhor adequação ao artigo 17, que fixa as renovações de mandatos a cada dois anos.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_/\_\_\_/1999.

  
**OSÉ LINHARES**  
**DEPUTADO FEDERAL**

11111-PPB



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

28

Modifique-se o § 1º do Art. 12 do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

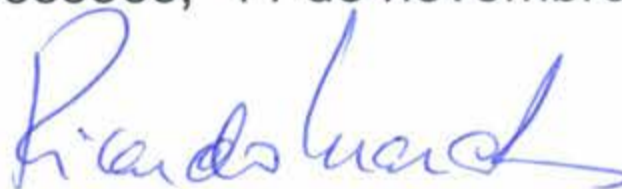
“Art.12.....


.....  
§ 1º - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, por decisão da maioria dos membros do conselho.  
“(NR)

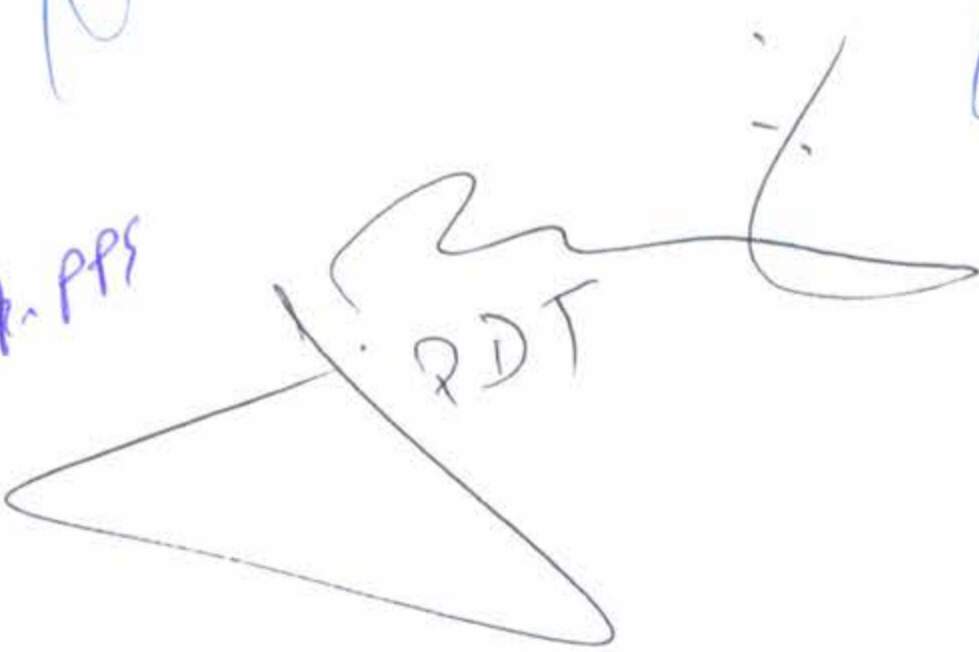
### JUSTIFICATIVA

A fim de preservar a independência e a autonomia dos membros do conselho, torna-se necessário e indispensável proteger o direito decorrente do seu mandato, das pressões políticas e das ingerências decorrentes de interesses contrariados que possam se apresentar como fatores prejudiciais ao exercício livre e independente do mandato recebido

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
RICARDO MARANHÃO  
Deputado  
(AUTOR)

  
Rep. Cunha - PPS

  
RDT

 Flávio - PTB  
 - PSB/PCdB  
Zolimar - PT

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

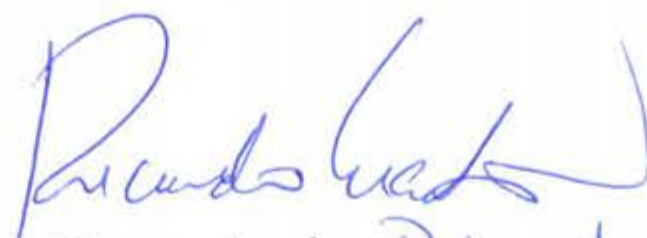
29

Suprima-se ao Art. 13 do Projeto de Lei Complementar.

### JUSTIFICATIVA

A competência do Conselho Deliberativo de órgãos da natureza de que trata o presente projeto de lei complementar são da alçada exclusiva do estatuto. A dinâmica da organização administrativa conflita com a rigidez imposta pela lei complementar. As modificações ocorrentes no mercado implicam necessariamente na adaptação periódica da competência de órgãos dessa natureza. Cabe ainda ressaltar que o texto proposto do substitutivo extrapola a competência outorgada à lei complementar pela Constituição Federal. Trata-se, no caso, de matéria essencialmente estatutária.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999



Deputado Ricardo Moreira  
(Autor)



Flávio  
PTB



Rolim - PT



Paulo - PSB/PCdB



RICARDO MOREIRA



Paulo - PSB/PCdB



Rolim - PT



EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 08/1999

Nº 30

Dê-se ao artigo 15 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 15. A composição do conselho fiscal será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador”.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o artigo 15 do Substitutivo busca eliminar a referência ao número máximo de conselheiros, pois tal questão deve ser tratada estatutariamente, de acordo com as realidades de cada entidade fechada de previdência privada.

É importante registrar que a possibilidade de que várias empresas “estatais” figurem como patrocinadoras de uma única entidade previdenciária remete à eventual necessidade de um número maior de conselheiros.

Finalmente, descer a esse nível de detalhamento é menosprezar o status da lei complementar, que se pretende perene e duradoura.

Sala das Sessões, em

12.99

Deputado EDINHO ARAÚJO (PPS/SP)

Rep. substit. PPS  
Rel. PT  
José P&B/R&B

Helio PDT  
P2



Nº 31

**SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 8/99**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 15, a seguinte redação:

Art. 15. A composição do conselho fiscal, conforme definida no estatuto da entidade, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A composição do Conselho Fiscal não deve ser limitada pela Lei Complementar. Deve caber ao Estatuto da entidade definir seus componentes, respeitada a paridade entre participantes, assistidos e patrocinadores. Também é inadequada a previsão de voto de qualidade para o presidente:

Sala das Sessões, 01.12.99

Dep. Walter Pimentel  
Vice-líder do PT

Deputado José Pimentel  
Vice-Líder do PT

Dep. Biopo Rodrigues  
Vice-Líder  
PST

Dep. José Antônio  
PSB/PC do B  
Vice-líder

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

32


Modifique-se o *caput* do Art. 15 e suprima-se o seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 15. A composição do conselho fiscal integrado por representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, deverá observar a proporcionalidade contributiva normal para a entidade e o conselheiro presidente será indicado pelo colegiado.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A composição do conselho fiscal é matéria estatutária, e não deve ser estabelecida por lei complementar. Aprovada a emenda, o parágrafo único deve ser suprimido, pois perde a sua finalidade e contraria o texto proposto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Ricardo Moura  
(Autor)

  
Ricardo Moura - PPS  
PL

  
Ricardo Moura  
leury  
PTB  
Kolin - RT  
-PSB/PLB

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

33

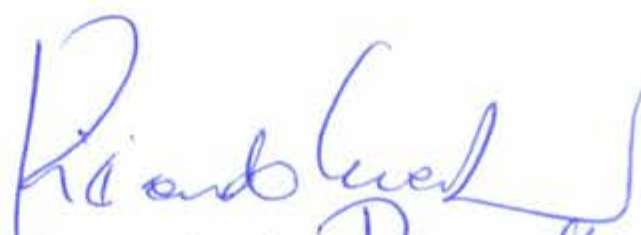
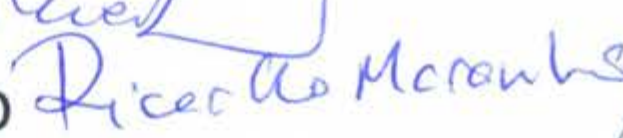
Modifique-se o *caput* do Art. 16 do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 16. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será estabelecido em estatuto, vedada a recondução.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Tanto a composição do Conselho Fiscal como o mandato dos seus membros, é matéria estranha à natureza da lei complementar. Cabe ao estatuto da entidade estabelecer os critérios, as condições e as exigências para os ocupantes dos membros do Conselho Fiscal e, conseqüentemente, o mandato que lhes cabe desempenhar.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado   
(Autor)

  
PDT  
  
PPS  
  
PL

  
Flávio  
PTB  
  
Adilson  
PSB/PCB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

34

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 1999**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.



Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação: “ *O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução*”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessária a alteração de três para quatro anos no mandato dos membros do conselho fiscal para uma melhor adequação ao artigo 17, que fixa as renovações de mandatos a cada dois anos.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_ / \_\_\_ /1999.

  
**JOSE LINHARES**  
**DEPUTADO FEDERAL**

 11114 - PPB  
 - JFL

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

35

Adicione-se o parágrafo 2º ao Art. 19 e renumere o parágrafo único do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 19.....

§ 2º - O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a forma de composição, as atribuições e o mandato da diretoria-executiva, aprovados na forma prevista no seu estatuto.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Cabe à entidade fechada de previdência privada, estabelecer no estatuto social, os critérios pertinentes que devem ser observados no tocante à composição, às atribuições, à competência e ao mandato dos membros da diretoria-executiva.

A organização administrativa, independentemente da sua natureza jurídica e dos objetivos estabelecidos, no mundo moderno, é por definição, de natureza dinâmica e requer para manter os níveis de eficiência e de eficácia exigidos na época da globalização, capacidade de rápida adaptação às mudanças ocorridas na sociedade e a flexibilidade imposta pelas circunstâncias. Descabe, portanto, no caso presente, a rigidez imposta no texto do substitutivo apresentado pela Comissão Especial. As organizações modernas se caracterizam justamente pelo oposto ao que pretende o substitutivo apresentado; elas devem ser ágeis, flexíveis e aptas a responder com rapidez e eficiência às solicitações do mercado e dos participantes, com a velocidade requerida pela permanente transformação a que são submetidas.

Mantido o texto do substitutivo aumentar-se-ia precocemente o grau de obsolescência e envelhecimento precoce das entidades fechadas de previdência privada.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

Deputado

Piccerolo Maravilha  
(Autor)

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Piccerolo Maravilha', 'F. Lauriat', and 'Klein-PT', along with party abbreviations like 'PSB/PLB', 'PPS', and 'PDT'.*

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

36

Modifique-se o inciso II do Art. 20 do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação:

“Art. 20 .....

.....  
II – Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A simples condenação criminal transitada em julgado não é causa necessária e suficiente para impedir o exercício de cargo diretivo da entidade fechada de previdência privada. O cidadão pode ser condenado num acidente de trânsito, numa discussão que envolvam direitos e interesses de vizinhança ou em qualquer outro caso que não guarde nenhuma relação com as exigências que devem ser observadas para o exercício do cargo de direção da entidade fechada de previdência privada.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Ricardo Maranhão*  
Deputado *Ricardo Maranhão*  
(Autor)

*PSB/PC/DB*

*F. L. B.*

*Reg. 1999-PPS*

*PPT*



Nº 37

**SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 8/99**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV do art. 20 a seguinte redação:

Art.20 .....

IV - ter preferencialmente formação de nível superior.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de curso superior não é compatível com o princípio da ampla participação, revelando preconceito e tendência ao bacharelismo, afastando os trabalhadores/servidores da participação na gestão das entidades de previdência.

Sala das Sessões, 25.11.99

Deputado José Pimentel

Vice-Líder do PT

Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

Dep. Bispo Rodrigues  
PL - vice-líder

Dr. Helio PDT  
vice-líder

Dep. José Antonio  
PSB/PCdoB  
vice-líder



Nº 38

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 08/1999.

Suprima-se o inciso II do art. 21 do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 21 do Substitutivo estabelece que aos membros da diretoria-executiva é vedado "integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas".

Ora, não nos parecer haver nenhuma razão plausível para impedir, por princípio, que membros da Diretoria-executiva venham a integrar simultaneamente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade. Em grandes entidades de previdência privada, permitir que um membro da Diretoria-Executiva seja simultaneamente membro do Conselho Deliberativo pode ser inclusive uma prática salutar, pois permite a existência de pontos de intersecção capazes de facilitar a comunicação entre as diversas instâncias de poder, a exemplo do que ocorre no interior de grandes companhias.

Sala das Sessões, em 1.12.99

Deputado EDINHO ARAÚJO

Ry Lulub-PPS

Dr Helio PDT

~~Dr Ruy PT~~

Dr 82

Dr P&B/PCdB

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

39

Suprima-se ao Art. 23 do Projeto de Lei Complementar

### JUSTIFICATIVA

A supressão proposta ao artigo 23 do projeto substitutivo deve ser aceita face a sua inadequação para as entidades de previdência privada.

Pela legislação vigente e pela que está prevista na presente lei complementar, as entidades fechadas de previdência privada devem informar permanentemente os participantes, o patrocinador e os órgãos normativos e de fiscalização sobre os procedimentos adotados nas transações de natureza econômico-financeira praticados pelos seus dirigentes.

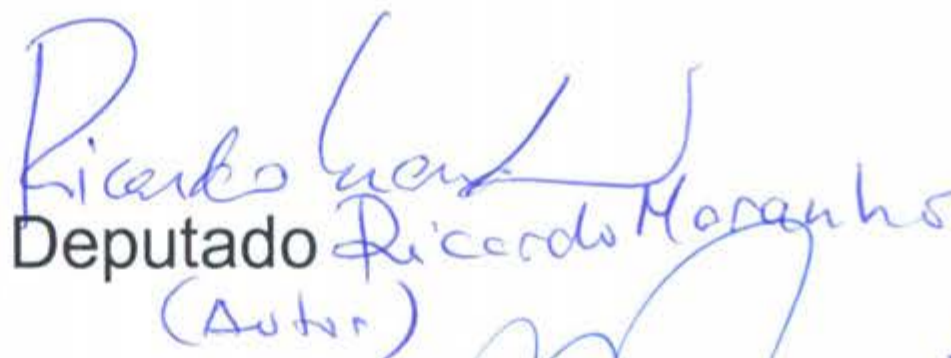
Desta maneira, diferentemente do que ocorre nos órgãos públicos e nas instituições bancárias e financeiras controladas pela União, pelos Estados e Municípios, não há matéria que possa ser considerada de natureza confidencial e, que, se divulgada, possa ser utilizada em detrimento do órgão previdenciário. Desta maneira o instituto da quarentena proposto para os dirigentes das entidades fechadas de previdência privada não se aplica ao objetivo que pretende alcançar.

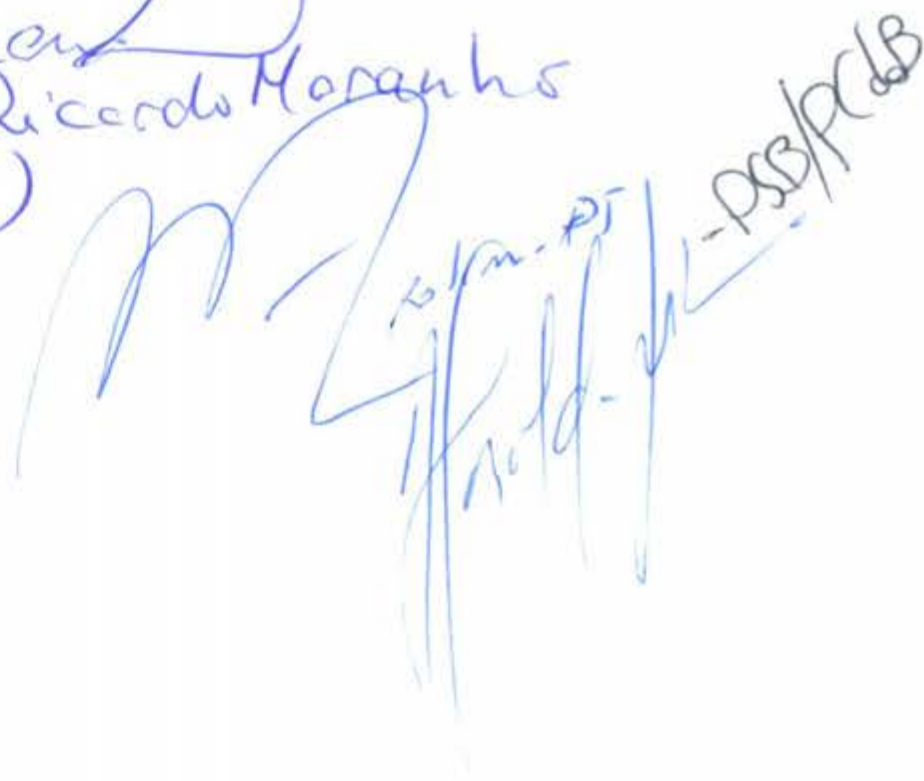
Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
PDT

  
PPS

  
Leury  
PTB

  
Ricardo Maranhão  
Deputado  
(Autor)

  
PSB/PCdB



Nº 40

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 02/12/99		<b>Proposição:</b> PLC Nº 8-A, de 1999		
<b>Autor:</b> Deputado FERNANDO CORUJA		<b>Prontuário Nº:</b> 478		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b> X	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b> 1/1	<b>Artigo:</b> 23	<b>Parágrafo:</b> 3º	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Acrescentar ao art. 23 parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º Para a diretoria-executiva das entidades fechadas de previdência complementar, patrocinadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é vedada a designação de pessoas que, nos últimos doze meses, tenham sido proprietárias, sócias, acionistas, ou controladoras, a qualquer título, de empresas integrantes do sistema financeiro privado ou que operem nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligadas ou controladas".


**JUSTIFICATIVA**

A privatização do patrimônio público tem estado sempre presente nas ações governamentais. Seria ingênuo supor que as entidades de previdência complementar fechada que vão ser organizadas a partir da sanção do PLC nº 8-A/99 irão ficar incólumes da tentação constante, sempre presente nas elites, em tornar privada a coisa pública.

A quarentena de um ano para pessoas designadas para a diretoria-executiva, mas envolvidas na previdência e sistema financeiro privados, certamente atenuará essa tentação.

A redação dada à emenda é semelhante à proposta que fizemos no art. 2º do PLC nº 12/95, de nossa autoria, dispondo sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central e que, infelizmente, até hoje não foi apreciado pela Casa, como inúmeros outros projetos do mesmo jaez. E isso, mesmo depois da sucessão de escândalos envolvendo ilustres diretores do Banco Central, desde a época da apresentação do Projeto até os dias atuais.

Sala das Sessões,                      dezembro de 1999.

  
Deputado **FERNANDO CORUJA**



Nº 41

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, que “Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.**

### EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte art. 26 ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e demais entes jurídicos por elas controlados não poderão deter, em suas carteiras de investimentos, participações direta ou indireta em empresas cujo valor seja superior a cinco por cento do capital votante.

§ 1º As entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no **caput** que efetuarem aquisições ou participações em empresas, mediante acordos societários ou por meio de consórcios, não poderão deter mais do que vinte por cento do capital votante da empresa ou grupo de empresas do mesmo setor econômico.

§ 2º Os acordos societários vigentes deverão ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 41 (cont.)<sup>2</sup>

revistos de modo a se adequarem à presente Lei Complementar no prazo máximo de três anos, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador e aos patrocinadores acompanharem o cumprimento do disposto neste artigo..

§ 3º Excepcionalmente, quando as aquisições, participações e acordos societários forem referentes a programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o limite previsto no parágrafo anterior será ampliado para até vinte e cinco por cento do capital votante, de forma isolada ou agrupada através de consórcios, com prazo máximo de vigência não superior a dez anos.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo principal disciplinar a aplicação adequada dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes públicos no âmbito de processos de aquisições de empresas, buscando, desta forma, evitar prejuízos ao patrimônio destas entidades.

No momento em que se discutem as relações entre as entidades fechadas de previdência complementar, seus participantes, suas patrocinadoras e o mercado, não podemos nos furtar a adequar a presente norma legal para acabar com as distorções que vêm acontecendo no sistema de previdência complementar nacional, em particular no âmbito das entidades patrocinadas por entes ligados ao poder público.

A presente emenda objetiva, portanto, evitar a migração indireta dos recursos públicos, por meio das entidades de previdência complementar patrocinadas por entes públicos para o setor privado, através da aquisição e detenção de controle por estas entidades de empresas privadas, ocasionando uma espécie de estatização do capital privado.

Os recursos referentes às contribuições efetuadas pelos patrocinadores públicos, são na realidade recursos advindos das suas arrecadações de tributos, cuja parcela é subtraída para fazer face às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuições devidas às entidades fechadas de previdência complementar, conforme estabelecido em seus estatutos. Tais recursos devem ser aplicados nos mercados financeiros, de capitais e imobiliário, a fim de proporcionar a capitalização do plano atuarial a que estão submetidas.

*nº 41 (cont.)<sup>3</sup>*

As participações com detenção de controle e gestão, acarretam para as entidades de previdência complementar, a assunção indireta do endividamento e prejuízos das empresas controladas e de suas coligadas, que poderão ocasionar déficits técnicos ao plano de benefícios cuja responsabilidade da cobertura, ainda que de uma parcela, será do patrocinador. Dessa maneira, poderá ser exigida mais transferências de recursos públicos à entidade de previdência complementar.

De ressaltar que pode ocorrer hipótese em que, ao passar a deter o controle e gestão de empresas, as entidades fechadas passam também a controlar outras entidades de previdência complementar, cuja patrocinadora está sob seu controle. Dessa forma, passa a ser solidária com as obrigações das reservas atuariais da controlada, com possibilidades de prejuízos ao seu próprio plano de benefícios.

Busca-se, ainda, evitar a utilização dessas entidades como moeda de barganha financeira e política em processos de aquisições e fusões de empresas sob o controle do poder público, em consonância com o princípio da moralidade e controle efetivo dos recursos públicos. Da mesma forma, veda-se a criação de um monopólio disfarçado, no qual o governo estaria envolvido indiretamente, por ser o patrocinador controlador da entidade.

Merece destaque, também, o fato de que a regra de prudência ora proposta minimizará a possibilidade das entidades fechadas serem utilizadas como alavancador financeiro de empresas em estado de pré-falência, funcionando como uma fonte de financiamento com baixo custo e de longo prazo e com retorno duvidoso do capital. De fato, além da injeção do recurso inicial na aquisição da empresa, novos recursos são injetados durante vários períodos, através das subscrições de capitais ou de aquisições de títulos de financiamentos que essas entidades de previdência complementar são obrigadas a integralizar, a fim de não perder o controle acionário e a gestão da empresa. Muitas vezes esses recursos não são aplicados na própria empresa controlada, e sim em aquisições indiretas de outras empresas, ou até mesmo em socorro financeiro de empresas coligadas do mesmo grupo empresarial.

Este mesmo raciocínio aplica-se para vedar que as

*56*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

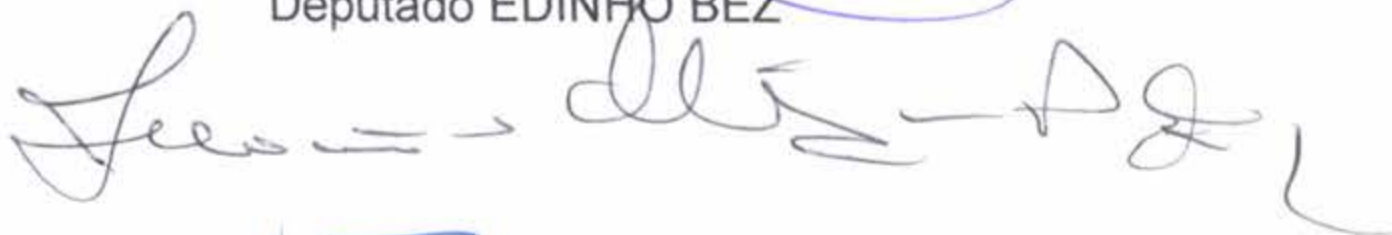

entidades de previdência complementar, detentoras de recursos públicos, sejam utilizadas como capitalizadoras de consórcios privados, cujos membros entram em participações com recursos de terceiros, ou até mesmo, com fonte de financiamento de baixo custo do governo (BNDES), proporcionando-lhes ganhos expressivos através de alavancagem financeira. Essas empresas entram nesses consórcios com fonte de financiamento barata, e após a maturação do seu investimento, saem do consórcio ganhando no diferencial entre o financiamento e a valorização do investimento, enquanto as entidades participam desses consórcios com seus recursos patrimoniais próprios e ficam presas a acordos societários por períodos longos, uma vez que a fonte de financiamento do seu capital requer uma rentabilidade maior em função da taxa atuarial exigida, por vezes não alcançada, acarretando novos prejuízos ao plano de benefícios.

Objetiva-se, ainda, evitar que os administradores dessas entidades de previdência complementar sofram ingerências políticas de seus patrocinadores e controladores pela ausência de uma norma legal que lhes impeça de colocar em risco o patrimônio da entidade em empresas que não lhes possibilitarão um retorno eficiente do capital investido. Neste sentido, a norma funcionará como um anteparo a possíveis improbidades administrativas.

Diante do exposto, esperamos que a Emenda Aditiva de nossa autoria seja acolhida, pois, conforme o exposto, visa evitar que as entidades sejam utilizadas como meio de intermediação de financiamentos privilegiados, principalmente junto aos seus patrocinadores, em favorecimento de suas empresas controladas, criando relação triangular, com avais disfarçados entre a entidade, a patrocinadora e o capital privado.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 1999.

  
Deputado EDINHO BEZ

91231206-056

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

42

Modifique-se o *caput* do Art. 28 do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 28. A infração a qualquer disposição desta lei complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidade previstas na lei ordinária que definir as infrações cometidas com as correspondentes penalidades.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

As infrações com as correspondentes penalidades no âmbito das entidades fechadas de previdência privada devem ser previstas em lei ordinária específica para esse fim.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Ricardo Maranhão*  
Deputado *Ricardo Maranhão*  
(Autor)

*PAT*  
*PL*  
*PPS*

*Levy*  
*PTB*

*M*  
*Colunha*  
*PSB*  
*PSB*

Nº 43

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 08/1999**

Dê-se ao artigo 26 do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 26.** Os planos patrocinados por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se ao disposto no parágrafo 1º do artigo 6º desta Lei, conforme orientação do órgão regulador.


## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca focar com maior precisão a questão das empresas permissionárias e concessionárias de serviço público enquanto patrocinadoras de planos previdenciários.


É o plano, e não a entidade, que poderá estar submetido a regras especiais. Por sua vez, as regras especiais devem se limitar aos aspectos de custeio, conforme orientação do órgão regulador.

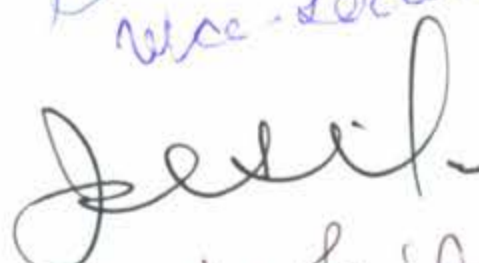
Não se pode amarrar a entidade fechada de previdência privada, que poderá ser multipatrocinada ou mesmo conter vários planos, com diversos perfis.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado JOSÉ PIMENTEL (PT/CE)**  
 VICE-LÍDER DO PT

Dr. Helio PDT  
 Vice-Líder.

  
 Dep. Bispo Rodrigues  
 Vice-Líder.

  
 Dep. José Antonio  
 PSB/PC do B  
 Vice-Líder.



Nº 44

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 08/1999**

Dê-se ao artigo 26 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 26. Os planos patrocinados por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se ao disposto no parágrafo 1º do artigo 6º desta Lei, se o órgão responsável pela definição da política tarifária à qual é vinculada a patrocinadora entender necessário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que é o plano, e não a entidade, que poderá estar eventualmente submetida a regras especiais. Por sua vez, as regras especiais devem se limitar aos aspectos de custeio, se o órgão responsável pela definição tarifária a que estiver vinculada a empresa patrocinadora entender que tal enquadramento é necessário.

Se a preocupação do legislador é a eventual repercussão na tarifa, nada mais adequado que submeter ao órgão responsável pelo controle tarifário a consideração quanto ao eventual enquadramento nas regras especiais deste Projeto.

Não se pode amarrar a entidade fechada de previdência privada, que poderá ser multipatrocinada ou mesmo conter vários planos, sendo que apenas um deles é que poderá estar voltado para participantes de um setor da patrocinadora objeto de concessão ou permissão de serviço público.

Sala das Sessões, em 12.12.99

**Deputado EDINHO ARAUJO (PPS/SP)**

*[Assinatura]*  
PT 60

*Dr Helio PDT 22*

*[Assinatura]*  
PCO 31 P33 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº		
45		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº

**P.L.P 08 99**

COMISSÃO DE	Plenário	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	MILTON MONTI			PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, na forma estabelecida pelo órgão regulador".

### JUSTIFICAÇÃO

A redação constante do art. 26, tanto do projeto quanto do substitutivo da Comissão, não está de acordo com o disposto constitucional sobre a matéria, como se vê da transcrição do § 5º do art. 202:

"Art. 202 .....  
§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada."

É fácil verificar que a redação proposta acarreta dúvidas que o texto constitucional, por sua clareza, não permite.

O texto constitucional tem como objetivo a empresa no sentido de regular suas relações com entidade fechada de previdência privada, quando por ela patrocinada, mas não se dirige a estas; em nenhum momento a Constituição manda aplicar a lei complementar às entidades referidas no § 5º do art. 202.

A rigor, o texto proposto no art. 26 é inconstitucional.

Entendemos que é o plano, e não a entidade, que poderá estar submetida a regras especiais. Por sua vez, as regras especiais devem se limitar aos aspectos de custeio, conforme orientação do órgão regulador.

Não se pode amarrar a entidade fechada de previdência privada, neste caso pois poderá ser multipatrocinadora ou mesmo conter vários planos, sendo que apenas um deles é que poderá estar voltado para participantes de um setor da patrocinadora objeto de concessão ou permissão de serviço público.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1999.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA	2 / 12 / 99	PARLAMENTAR		ASSINATURA	
------	-------------	-------------	--	------------	--

*[Assinatura]*  
GERSON PERES



Nº 46

SUBSTITUTO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 8/99

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art.29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de dois anos para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados da data da sua publicação, ou o tempo que restar até o encerramento do mandato de seus atuais conselheiros fiscais e deliberativos, se superior àquele.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 29 não tem amparo constitucional, nem é requisito para a implantação dos demais dispositivos da Lei Complementar. Assim, é fundamental, para que a transição se dê sem traumas, a elevação do período de adaptação de seus estatutos às novas regras, que propomos seja de dois anos ou o necessário para o encerramento dos atuais mandatos dos conselheiros.

Sala das Sessões, 25.11.99

Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

Deputado José Pimentel  
Vice-Líder do PT

Dep. Helio  
Vice-líder PDT

Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder

Dep. José Antonio  
PSB/PC do B  
Vice-líder



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

47


Modifique-se o *caput* do Art. ~~28~~<sup>29</sup> do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de dois anos para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta lei complementar, contados a partir da data de sua publicação.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O prazo proposto no texto do substitutivo da lei complementar é extremamente exíguo para que as entidades fechadas de previdência privada possam adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta lei complementar. Portanto, torna-se necessário que esse prazo seja estabelecido no mínimo em dois anos.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Ricardo Maranhão  
(Autor)

  
PL  
  
Rep. L. L. - PPS

  
27/10

  
Rep. M. P. S.  
  
PPS/CLB

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-B, DE 1999 (DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 357/99

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O relator apresentou Complementação de Voto (relator: Werner Wanderer). **Emendas apresentadas em Plenário:** pendentes de parecer da Comissão Especial.

### SUMÁRIO

I – Proposição inicial

II – Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Emendas apresentadas em Plenário (47)

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)**

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mozart,

- Parecer das emendas ao PLP 8/99 e no final o Relator apresentou subemendas e 1 emenda de redação

Kalvina



4

REQUERIMENTO

*Ando*  
*30/11/99*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 8-A/99, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

*23/11/99*

Sala das Sessões, em *23* de novembro de 1999.

*ARNALDO MATEIRA*

*Arnelo* Líder do Governo

*INOCÊNCIO OLIVEIRA*

*ROBERTO JEFFERSON*

*ALDO NEVES*

*OSVALDO LEBRÃO*

*Arnelo* - Líder do Governo

*Kohito* - PTB

*Alvaro* - PSDB

*Alvaro* - PPB

*Arnelo* - Líder do Governo

GETULIO VIGOR LIMA

PLP 8/99 - Proj. Urgência

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			348
NÃO			40
ABST.			0
TOTAL			388



13506 - "COPY" DO DICTADO POR CLAUDI

CLÁUSULA RÉGIMA DE FÉRIAS  
CLAUDI

SEARCH - DUCKY  
00005 P/LP 0 00000 A 1999

ALP000001999 DOCUMENT - 1 DE 1

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORDEM : MSB 00357 1999 MENSAGEM (DD) 16 DE 1999  
ORDEM DE ORIGEM : PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTOR  
EMENTA

CÂMARA : P/LP 0000A 1999  
EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL  
DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO  
FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, QUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE  
ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E QUAS MÚLTIPLAS  
ENTIDADES FEDERADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

INDEXAÇÃO

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O FINANCIAMENTO DE PLANOS DE  
ENTIDADES DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR QUEM ENTIDADES QUEM  
ESTÃO VINCULADAS AO PODER PÚBLICO, MERA AMENÇÃO O MÉRITO DOS  
PARÁGRAFOS TERCEIRO, QUARTO, QUINTO E SEXTO DO ARTIGO 202 DA NOVA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
RESULAMENÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMAS, PLANO DE PLANEJAMENTO,  
ENTIDADE, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, PATROCÍNIO, PODER PÚBLICO,  
EMPRESA PÚBLICA, CRITÉRIOS, PRAZO, DURAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO,  
CONCESSÃO, BENEFÍCIO DE PRESTIÇÃO CONTINUADA, PROPRIEDADE,  
EXISTÊNCIA, ESTADO TECNICO, ORÇÃO FISCALIZADO, EXATidão, ANEXO,  
ALTERNATIVA, PLANO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESA PÚBLICA,  
PROTEÇÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICÍPIOS, INTERIO,  
RELACIONOS FINANCIEROS, RESOLUÇÃO, PATROCINADOR, CRITÉRIO,  
RESPONSABILIDADE, PARTICIPANTE, LIMITAÇÃO, VALOR, CONTRIBUÍVEL,  
EXERCÍCIO, ELEIÇÃO, PERSONA, FINANCIAMENTO, QUANTO, PROPRIEDADE,  
ADMINISTRATIVO, ENTIDADE PÚBLICA, FUNDAÇÃO DE DISTRITO FEDERAL,  
RESTITUIÇÃO, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL, MÉRITO, EXERCÍCIO,  
PARTIDÃO, MEMBRO, COMPOSIÇÃO, REPRESENTANTE, MANDATO, CONSELHO FISCAL,  
RESPONSÁVEL, APLICAÇÃO DE RECURSOS, PRAZO DE DURAÇÃO, TERMO, BENEFÍCIO,  
EXERCÍCIO, FISCALIZAÇÃO, CONTRATO, ORÇÃO RESUMIDO, PREVIDÊNCIA,  
SERVIÇOS AUTARQUIAIS, ATIVO, PENA, INTERVENÇÃO, RESOLUÇÃO, (DF),  
FEDERAÇÃO

LEGISLAÇÃO

LEI 00000 DE 1990

ORGANISMO INTERNA

- (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
- (CD) COM. TRÁF. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTAP)
- (CD) COM. ECONOMIA IND. E COMÉRCIO (CEIC)
- (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSF)
- (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CF)
- (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E MEDIAÇÃO (CJM)

UTILIZAÇÃO

PROPOSTA PARA A ORDEM DO DIA  
24 DE 1999 (CD) PLENÁRIO (PLEN)  
CÂMARA E PARA DILAÇÃO DO PARLAMENTO DA CÂMARA  
PROPOSTA PARA A ORDEM DO DIA - PLP 0000A

TRANSIÇÃO

08 DE 1999 (CD) COM. ESPECIAL  
CONSTITUIÇÃO, MÉRITO, EXERCÍCIO DO ARTIGO 202, (DF), (DF), (DF),  
COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA CONSTITUIÇÃO, (DF)



- INFORMADA PELOS MEMBROS: RESP. CIVIL, 1992, DE  
 U. LEON (PARTIDO DA DEMOCRACIA).
- 01: 04 1992 (CD) PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
  - 05: 05 1992 (CD) MESA DIRETORA ATO DA PRESIDÊNCIA: NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO II DO REGULAMENTO INTERNO, ESTA PRESIDÊNCIA DEVE TER COMPOSIÇÃO ESPECIAL DESTINADA A, NO PRATO DE SEU COMANDO, PROFERIR PARÉCER A ESTE PROJETO.
  - 11: 08 1992 (CD) MESA DIRETORA DE 12/92 - PROJ. DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO A APROVAÇÃO DO PLP 02/92 E PLP 10/92 A FOL.
  - 12: 05 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CE) RELATOR DLP WERNER WANDERER.
  - 15: 09 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CE) PARÉCER DO RELATOR, DLP WERNER WANDERER, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE JURISDICIONAL E FORMA LEGISLATIVA DO SIC I, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.
  - 27: 10 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CE) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARÉCER DO RELATOR, DLP WERNER WANDERER, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA, DE CONSTITUCIONALIDADE, JURISDICIONAL, FORMA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

10601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. VOLTAR ENTÃO DO OUTRO COMANDO.

TABOAS E IMPRESSÃO CONCLUÍDA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso X do Regimento Interno, adiamento da votação *do PLP 8-A/99*

Sala das Sessões, em *02* de *dezembro* de 1999.

*Guilherme Dias - STF*  
*Aluísio VSB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **A RETIRADA DE PAUTA** do Projeto de Lei Complementar nº 8-A de 1999 - ITEM 06

Sala das Sessões em 28 de NOVEMBRO de 1999

*Handwritten signature and notes:*  
M. J. - P. M. B.  
M. J. M. J.  
M. J. M. J.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-A, DE 1999  
(PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 ..... Mensagem formal de Sr
- 2 ..... Fernando Collor
- 3 ..... ~~Ronaldo Menezes~~ Medeiros
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-A, DE 1999  
(PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ..... JOSE PIMENTEL
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 ..... ✓
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....



**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 8, DE 1999**

**Aprovados:**

- o **Substitutivo adotado pela Comissão Especial**, ressalvados os Destaques;
- as **Emendas de Plenário de Plenário nºs 27 e 34**, com parecer pela aprovação;
- o Requerimento dos Srs. Dep. Arnaldo Madeira (Governo) e Dep. Luciano Castro (PFL) solicitando votação em globo das Subemendas nºs de 1 a 4, do Relator;
- Subemendas do relator nºs 1, 2, 3 e 4, às Emendas de Plenário nºs 8, 35, 42, 43 e 45 (votação em globo);
- A Emenda de Redação.

**Rejeitadas:**

- as Emendas de Plenário nºs 1 a 7, de 9 a 26, de 28 a 33, de 36 a 41, 44, 46 e 47, com parecer pela rejeição;

**Suprimida:**

- a expressão "**que terá, além do seu, o voto de qualidade**", constante do "caput" do art. 11 do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B).

**Prejudicados:**

- o Projeto inicial;
- as Emendas de Plenário nºs 8, 35, 42, 43 e 45.

**A Matéria vai ao Senado Federal.**

Em 15.12.99

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa

Seaut

Substitutivo CESP

p. 62



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 8-B, DE 1999**  
( Do Poder Executivo )  
MENSAGEM Nº 357/99

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O relator apresentou Complementação de Voto (relator: Werner Wanderer). **Emendas apresentadas em Plenário:** pendentes de parecer da Comissão Especial.

**SUMÁRIO**

I – Proposição inicial

II – Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Emendas apresentadas em Plenário (47)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o **caput** do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas pela presente Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada;

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no **caput**.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

## CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

### Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput serão instituídas sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

### Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de três anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.



§ 1º. O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção dos mesmos e a retirada de patrocinador;

II - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

III - decisão de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

IV - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão;

V - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VI - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso I deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de três anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada ano.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar dois de seus integrantes a cada ano e o conselho fiscal dois no primeiro ano e um a cada ano subsequente, sucessivamente.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador e fiscalizador estabelecer um número de diretores em função do porte da entidade, não podendo ser superior a seis membros.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre estes.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o **caput** do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

.....

---

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

---

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

---

SUBSEÇÃO III  
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

---

CAPÍTULO II  
Da Seguridade Social

---

SEÇÃO III  
Da Previdência Social

---

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

\* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

---

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

\* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

\* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

\* § 5º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de

previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

.....

.....

## **LEI Nº 8.020, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SUAS PATROCINADORAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Art. 1º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I - patrocinadoras: as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

II - entidades: as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas pelas pessoas jurídicas referidas no inciso anterior.

Art. 2º - Às patrocinadoras é vedada a utilização da faculdade prevista no § 3º, do art.42, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Parágrafo único. A base de cálculo para a aplicação das taxas de contribuição das patrocinadoras será a massa de salários dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios.

Art. 3º - O superávit apurado pelas entidades fechadas de previdência privada será destinado à formação de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas.

Parágrafo único. A parcela excedente será utilizada para a redução das taxas de contribuições das patrocinadoras e dos participantes, na proporção em que contribuirão para o custeio.

Art. 4º - As entidades fechadas de previdência privada justificarão ao órgão executivo da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, até o dia 30 de junho de 1990, eventuais deficiências patrimoniais ou atuariais consignadas em seus balanços, referentes ao exercício de 1989.

Parágrafo único. O órgão executivo da Secretaria Nacional de Previdência Complementar ordenará novo plano de custeio ou determinará sejam procedidos os

ajustes pertinentes no plano de benefícios, no caso das deficiências referidas neste artigo.

Art. 5º - As entidades fechadas de previdência privada providenciarão, até 30 de dezembro de 1990, por intermédio de profissionais ou empresas legalmente habilitadas, a reavaliação de todos os imóveis de sua propriedade.

Art. 6º - As patrocinadoras somente poderão assumir as contribuições previstas nos respectivos planos de custeio, sendo-lhes vedada a assunção de quaisquer encargos destinados à operação e ao funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultada às patrocinadoras a cessão de pessoal às entidades, desde que ressarcidos os respectivos custos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade civil, administrativa e penal dos infratores.

Art. 7º - As despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art.5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a

contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art.6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

.....

.....

Mensagem nº 357

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1999.



E.M. Nº-30

Em 15 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei complementar que dispõe sobre a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Município



inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, conforme disposto no § 4º do art. 202 da Constituição Federal.

2. A reforma constitucional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no capítulo da Seguridade Social, tratou do regime de previdência privada para as empresas em geral, estabelecendo condicionantes para as entidades que tenham patrocinadores vinculados à administração pública, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

3. Modernização, profissionalismo, credibilidade e expansão são objetivos propostos para a previdência complementar.

4. As regras e princípios gerais do regime de previdência complementar, previstos no projeto de lei complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal, são imperativos para todo o regime, aplicando-se aos planos de benefícios e a todas as entidades de previdência complementar. Além daquelas regras e princípios, disposições específicas previstas nesta proposta lei complementar, elaborada para regulamentar, igualmente, os §§ 3º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, deverão ser observadas pelas entidades cujos patrocinadores estejam vinculados à administração pública.

5. A formulação de uma política que contemple os citados objetivos, agregados ao princípio da moralidade é preocupação constante na elaboração do presente projeto de lei complementar, garantindo-se a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão, com divisão de responsabilidades entre os patrocinadores, os participantes e assistidos. A permanente fiscalização das entidades de previdência complementar realizada pelo poder público, por seus patrocinadores e pelo órgão interno da entidade visa a alcançar elevado grau de segurança para o regime de previdência complementar, além, é claro, de controle mais efetivo na utilização de recursos públicos.

6. Foram estabelecidas regras específicas para a concessão de benefício para as entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais, destacando-se as seguintes: carência mínima de sessenta contribuições a um plano de benefícios de previdência complementar e obtenção de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante se vincule por intermédio de seu patrocinador. Dessa forma, procura-se garantir que os planos tenham nível de exigência compatível com a necessidade de poupança de longo prazo para a formação das reservas garantidoras dos

7. Nas sociedades de economia mista e empresas controladas, direta ou indiretamente, por entes estatais, a instituição, adesão ou alteração de planos de benefícios será precedida de estudos técnicos, realizados por órgão de supervisão, coordenação e controle do respectivo ente, notadamente no que se refere ao custeio dos benefícios oferecidos por fundos de pensão estatais. Além do claro objetivo de controle do déficit público, essa medida objetiva garantir que o órgão de controle externo, do âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, avalie previamente as alterações dos planos que impliquem em aumento de gasto público, por intermédio de patrocinadores.

8. Em relação ao custeio, é importante ressaltar que este projeto de lei complementar regulamenta o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, segundo o qual a contribuição

normal do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante. Será admitida a contribuição facultativa deste último, desde que sem a contrapartida do patrocinador, podendo este aportar recursos à entidade de previdência complementar cujo destino seja a constituição de reservas para garantia dos benefícios e para as despesas administrativas. Dessa forma, procura-se garantir a responsabilidade e a solidariedade no financiamento da previdência complementar, além de se incentivar a formação de poupança de longo prazo.

9. A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais prevê três instâncias de gestão: o conselho deliberativo, o conselho fiscal e a diretoria-executiva. Os mandatos têm prazo fixo pré-determinado e no conselho deliberativo garantia de estabilidade para seus membros. Nos conselhos deliberativo e fiscal a representação dos patrocinadores e dos participantes e assistidos é paritária, sendo o primeiro presidido por um dos representantes do patrocinador e o conselho fiscal presidido por um dos membros escolhido entre os representantes eleitos pelos participantes e assistidos da entidade. Os presidentes terão o voto de qualidade, além do seu próprio. A sistemática proposta tem por objetivo manter o equilíbrio entre os responsáveis pelo aporte de recursos ao plano de benefícios e, ao mesmo tempo, impedir eventuais impasses na administração e solução dos problemas administrativos e gerenciais da entidade.

10. Na estrutura organizacional prevista neste projeto de lei complementar a diretoria-executiva, responsável pela administração da entidade de previdência complementar, deverá atender a requisitos quanto a profissionalização e possuir ilibada conduta. Propõe-se a implantação, na área da previdência complementar, de mecanismos de "quarentena", impedindo que os profissionais, ao término dos seus mandatos na diretoria-executiva, assumam atividades no setor privado em que possam utilizar informações que tiveram acesso em decorrência do cargo exercido. Tal salvaguarda sinaliza para todo o setor de previdência complementar a busca da eficiência e moralidade, evitando-se pressões ou suspeitas de trânsito indevido de informações.

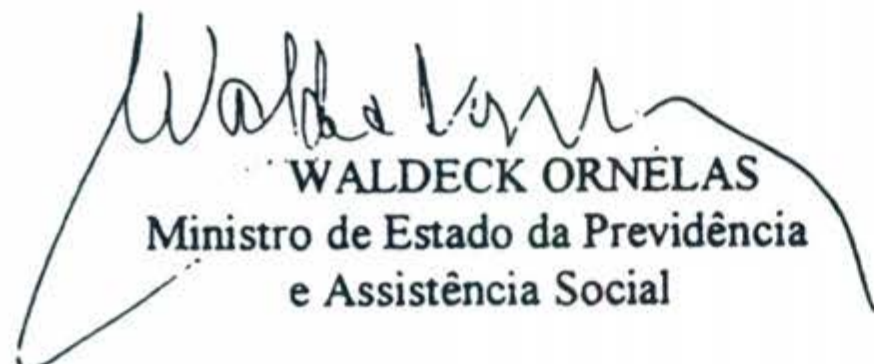
11. A organização estatutária das entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais deverá estar adaptada aos novos padrões estabelecidos na presente proposta de lei complementar no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

12. A partir da implantação deste projeto de lei complementar, os investimentos das reservas técnicas poderão ser melhor controlados, com a obrigatoriedade de se imputar a um dos membros da diretoria-executiva a responsabilidade pela aplicação dos recursos, sem descuidar da responsabilidade solidária dos demais. A introdução da figura do "avaliador de gestão", responsável pela avaliação do risco dos investimentos, uma novidade que também está sendo implementada dentro do regime de previdência complementar, trará novos conceitos para decisão quanto ao tipo de aplicação mais adequada ao perfil da massa de participantes de cada um dos planos de benefícios.

13. Finalmente, regulamentou-se o mandamento constitucional que estabelece o prazo constitucional de dois anos, a contar da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para revisão atuarial dos planos de benefícios, já em funcionamento por meio da adequação entre os respectivos ativos e passivos.

São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões fundamentais que nos levaram a propor as disposições legais que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, consubstanciadas no presente projeto de lei complementar.

Respeitosamente,



WALDECK ORNELAS  
Ministro de Estado da Previdência  
e Assistência Social



PEDRO PULLEN PARENTE  
Ministro de Estado da Fazenda  
Interino

Aviso nº 346 - C. Civil.

Em 16 de março de 1999.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado WERNER WANDERER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, de autoria do Poder Executivo, disciplina a relação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas respectivas entidades de previdência complementar, conforme determinações constantes da Emenda Constitucional nº

20, de 15 de dezembro de 1998, que deu ao art. 202 da Constituição Federal nova redação, segundo texto transcrito abaixo:

*"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

*§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.*

*§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.*

*§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.*

*§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades*

*fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." ~~VH~~.*

O PLP nº 08/99 atende, ainda, o prazo constitucional para efeito de sua apresentação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 7º da referida Emenda, que assim estabelece:

*"Art. 7º. Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda."*

Atendo-se, portanto, às determinações constitucionais, o PLP nº 08/99 determina, em primeiro lugar, que as entidades de previdência complementar vinculadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão obedecer às normas específicas nele constantes, bem como às normas gerais previstas na Lei Complementar que irá regular o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Em seguida, o PLP nº 08/99 define as normas de caráter específico que alcançam os planos de benefícios, a forma de participação no custeio, a estrutura organizacional das entidades fechadas patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas e também às normas de fiscalização dessas entidades por parte do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Cumprindo, ainda, ressaltar que a preocupação subjacente ao projeto de lei complementar em tela, segundo consta da Exposição de Motivos que o acompanha, vincula-se à consecução das metas de modernização, profissionalismo, credibilidade e expansão do regime de previdência complementar.

Ao perseguir tais objetivos, o PLP nº 08/99 traz inovações, que podem ser, assim, discriminadas:

1. quanto aos planos de benefícios, estabelece carência mínima de sessenta contribuições mensais para acesso a benefícios de prestação continuada (art. 3º, inciso I) e determina que os reajustes dos mesmos deverão ser efetuados conforme critérios previstos nos regulamentos dos planos, sendo vedado o repasse de ganhos de produtividade, abonos ou vantagens de qualquer natureza (art. 3º, parágrafo único);

3. veda o aporte de recursos públicos para entidades de previdência complementar, salvo se relacionados à contribuição normal dos patrocinadores (art. 5º);

4. estabelece limite máximo para contribuição do patrocinador, a qual não poderá exceder a dos participantes (art. 6º, § 1º);

5. determina que as entidades fechadas patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas deverão ser constituídas sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos (art. 8º), não permitindo mais a constituição de sociedades civis sem fins lucrativos;

6. define a estrutura organizacional dessas entidades como constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, sendo, os dois primeiros compostos paritariamente por representantes dos participantes e do patrocinador;

7. determina que o presidente do conselho deliberativo será indicado pelo patrocinador, enquanto o presidente do conselho fiscal, pelos participantes, cabendo a ambos, além do seu, o voto de qualidade;

8. define a composição e competências dos respectivos conselhos e da diretoria executiva (art. 10 a art. 23);

9. confere prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, para que as entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, revejam seus planos de benefícios e serviços, adequando-os atuarialmente a seus ativos (art. 27);

10. confere prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da lei complementar, para que as entidades de previdência complementar adaptem sua organização estatutária às novas disposições dela decorrentes (art. 29).

Apresentadas as novidades trazidas pelo PLP nº 08/99, cumpre-nos, nesta Comissão Especial, emitir parecer quanto ao seu mérito, bem como quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária.

Antes, porém, cabe o registro dos resultados das audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão Especial, bem como a apresentação de resumo das posições defendidas pelos expositores que delas participaram.

### 1. Das audiências públicas

Nesta Comissão Especial foram realizadas várias audiências públicas para ouvir a opinião de representantes de diversos segmentos da sociedade a respeito da proposição sob análise, os quais participaram segundo cronograma abaixo:

NÚMERO Da REUNIÃO	DATA	OBJETIVO
1ª	12/05/99	Instalação e Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes;
2ª	18/05/99	Elaboração do Roteiro dos Trabalhos.
3ª	01/06/99	Continuação da elaboração do roteiro dos trabalhos.
4ª	08/06/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Luiz Tarquinio Sardinha Ferro, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado, Presidente da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF; e o Sr. Francisco Gonzaga de Oliveira, Presidente da Fundação Petrobrás – PETROS.
5ª	09/06/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Carlos Duarte Caldas, Presidente da Associação Brasileira de Previdência Privada – ABRAPP.
6ª	15/06/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Adacir Reis, Advogado especialista em Previdência Complementar; Welson Gasparini, Presidente da Associação Brasileira de Municípios – ABM; Sr. Marcos Flávio Reis Gonçalves, Consultor-Chefe do Instituto Brasileiro de Administração – IBAM.
7ª	16/06/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Décio Garcia Munhoz, Economista, Sr. Alvaro Solon de França, Ex-Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares da Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias – ANFIP.
8ª	10/08/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sra. Carla Grasso, Diretora de Recursos Humanos da Vale do Rio Doce; Sr. Gustavo Loyola, Consultor da Gustavo Loyola Consultoria S/C Ltda.
9ª	11/08/99	Audiência Pública com a presença dos convidados: Sr. Danilo Volpe, Economista e Atuário; Sr. Sérgio Rosa, Presidente da Confederação Nacional dos Bancários – CNB.
10ª	01/08/99	Audiência Pública conjunta com a presença do Sr. Waldeck Ornélas, Ministro da Previdência e Assistência Social.



## 2. Resumo das audiências públicas realizadas.

### 2.1. Audiência Pública com o Sr. LUIZ TARQUÍNIO SARDINHA FERRO, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Com relação ao PLP nº 08/99, o expositor posiciona-se favoravelmente à inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão sobre seus interesses, à possibilidade de uma contribuição facultativa pelos participantes sem a exigência de contrapartida do patrocinador e à instituição da quarentena, embora quanto a essa última questão, registre a necessidade de se minimizar os seus efeitos na hipótese do dirigente do fundo de pensão ser empregado de patrocinadora que é instituição financeira.

Por outro lado, não concorda com a vinculação entre a concessão do benefício pela entidade fechada e pelo regime previdenciário básico do trabalhador, com a limitação imposta ao número de membros dos conselhos deliberativo e fiscal, nem com a obrigatoriedade de que todas as entidades patrocinadas por entes públicos tenham o formato de fundação de direito privado sem fins lucrativos. Com relação a este último ponto, argumenta que se trata de um tratamento diferenciado conferido apenas às entidades patrocinadas por entes públicos, uma vez que o PLP nº 10/99 permite que as entidades fechadas, em geral, tomem a forma de fundação de direito privado ou de sociedade civil sem fins lucrativos. Adverte que esta medida prejudicará algumas entidades, entre as quais a PREVI, que hoje está constituída como sociedade civil. No seu entendimento, a grande vantagem de permitir a constituição de entidades fechadas sob a forma de sociedade civil é que, neste caso, há a figura do corpo social, objeto de consulta em várias situações relativas ao futuro da instituição. Assim procedendo, aumenta-se a transparência e credibilidade do sistema.

Posiciona-se contrariamente, também, em relação à obrigatoriedade de estrutura organizacional única para as entidades fechadas patrocinadas por entes públicos, enquanto, mais uma vez, o PLP nº 10/99 prevê para as demais entidades fechadas apenas estrutura mínima, não vedando, por

exemplo, a formação de um conselho consultivo. Argumenta que estas medidas devem ser objeto do estatuto e dos regulamentos de cada uma das entidades fechadas, e uma vez contidas em lei complementar trazem rigidez ao funcionamento do sistema de previdência privada.

Com relação à paridade da representação no conselho deliberativo, acredita que a atribuição do voto de qualidade ao presidente indicado pelo patrocinador descaracteriza este instituto, transferindo todo o poder ao patrocinador, que poderá unilateralmente alterar o acordo contratual firmado com os participantes.

Também o voto de qualidade atribuído ao presidente do conselho fiscal apresenta-se, sob o seu ponto de vista, como uma impropriedade, pois, pela sua natureza, é órgão em que o presidente não tem uma função de mérito. Os eventuais impasses em conselhos fiscais não são situações que deveriam ser desfeitas por um só de seus membros.

É contrário, ainda, à imposição de renovação parcial dos mandatos dos membros dos conselhos das entidades fechadas, uma vez que esta medida implicaria um processo eleitoral permanente, o que elevaria os custos das entidades, bem como resultaria na perda de interesse dos participantes e assistidos no processo de votação de seus representantes no fundo de pensão.

Por fim, alerta para a necessidade de se definir quais as regras do PLP nº 08/99 serão aplicáveis às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos e questiona o exíguo prazo de 180 dias para que as entidades fechadas adaptem seus estatutos às novas normas contidas no PLP nº 08/99.

## **2.2. Audiência Pública com o Sr. PAULO EDUARDO FURTADO, Presidente da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**

O expositor destaca, inicialmente, que o PLP nº 08/99 dispõe de poucos dispositivos relativos à fiscalização das entidades fechadas, em

que pese ser este um ato típico de Estado. Enfatiza, ainda, que os dispositivos não esclarecem se serão dois ou apenas um órgão de fiscalização, quais as suas atribuições, se esse órgão terá autonomia financeira e se conjugará as funções de fiscalização e normatização. Em relação a este último ponto, defende que as funções sejam separadas.

Posiciona-se contrariamente à definição no texto de uma lei complementar da carência mínima de 60 contribuições mensais para a concessão de benefício previdenciário pelo fundo de pensão. Entende que o número de contribuições mensais deveria estar contido nos estatutos e nos regulamentos dos planos de benefícios, restando à lei complementar prever a premissa geral de que a carência será exigida.

Quanto à composição dos conselhos deliberativo e fiscal, julga que a definição do número de conselheiros é matéria para os estatutos das diversas entidades de previdência privada, não devendo estar expressamente prevista no PLP nº 08/99.

No tocante à obrigatoriedade de contratação de um avaliador de gestão, argumenta que a atividade deste profissional é muito assemelhada à atividade de fiscalização que é típica de Estado e, portanto, indelegável.

Defende a profissionalização dos membros da diretoria executiva e a manutenção dos requisitos mínimos para ocupar cargo neste órgão, embora alerte para o fato de que a redação dos arts. 19 e 20 deixa dúvidas sobre a efetiva possibilidade de contratação de diretores executivos fora do quadro de empregados da patrocinadora ou de participantes dos planos de benefícios.

Por último, é contrário à previsão da quarentena para os dirigentes de fundos de pensão, pois não seriam detentores de informações privilegiadas que justificassem o seu impedimento para o trabalho numa instituição financeira. Além disso, destaca que a redação do art. 23 impediria que um dirigente de fundo de pensão patrocinado por instituição financeira retornasse ao trabalho na própria empregadora.

### 2.3. Audiência Pública com o Sr. FRANCISO GONZAGA DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

O expositor ressalta a importância da previdência privada como fonte geradora de poupança interna para a sociedade brasileira, como instrumento de política de recursos humanos para a empresa e como instrumento de amparo e segurança do trabalhador. Assim sendo, alega que qualquer dificuldade na regulamentação desta matéria poderá evitar que o setor se expanda.

Apresenta objeções à redação do art. 7º do PLP nº 08/99, argumentando que as contribuições para os planos de benefícios incidem sobre o salário do participante e sobre a folha de pagamentos da patrocinadora, de forma que esta última compreende a taxa de administração, o benefício de risco e a parte que vai para a conta do participante, enquanto a contribuição do participante é toda depositada em sua conta. A redação do citado dispositivo impediria que isto continuasse a acontecer, ao determinar que a taxa de administração seja dividida igualmente entre participantes e patrocinador.

É favorável ao esquema previsto no PLP nº 08/99, no qual os conselhos deliberativo e fiscal são compostos paritariamente por representantes dos participantes e dos patrocinadores, embora o voto de desempate caiba aos patrocinadores no conselho deliberativo e aos participantes no conselho fiscal. No entanto, é contrário à previsão no texto da lei complementar do número de componentes de cada um desses conselhos.

Quanto ao avaliador de gestão, explicou que já existe nos Estados Unidos figura similar, o chamado "gate keeper". Sua função seria a de analisar interna e externamente a instituição, avaliar a sua performance em termos de aplicações financeiras, patrimônio e risco, atribuindo-lhe uma nota. Considera, portanto, o seu papel de fundamental importância para classificar os riscos do fundo que está sendo administrado, trazendo maior segurança para o participante.

**2.4. Audiência Pública com o Sr. CARLOS DUARTE CALDAS, Presidente da Associação Brasileira de Previdência Privada – ABRAPP.**

O expositor demonstra-se otimista quanto às reformas propostas, entretanto entende que alguns pontos merecem atenção especial para que se atinja os objetivos traçados.

Inicia, então, defendendo a derrogação da Lei nº 6.435, de abril de 1977, nos pontos em que conflite com a nova legislação, por entender como um risco grande a revogação total de uma legislação que vem atendendo ao sistema de previdência de forma satisfatória há 22 anos.

Defende a estabilidade de regras como premissa básica para o desenvolvimento do sistema de previdência e a definição do regime tributário dos fundos de pensão, os quais deverão estar submetidos à tributação quando do recebimento do benefício pelos participantes.

Critica o desmembramento da regulamentação da matéria em três projetos, a carência de sessenta contribuições para acesso a benefícios de prestação programada e continuada, a fixação da estrutura organizacional e composição dos conselhos, a quarentena e a exigüidade do prazo de adaptação à lei, sugerindo alterá-lo de 180 dias para dois anos.

Ressalta, adicionalmente, sua posição contrária à obrigatoriedade de existência de um único fundo para cada entidade, observando que tal procedimento culminará nos mesmos problemas surgidos quando da unificação, no INSS, dos diversos IAP (Instituto de Aposentadoria e Pensão).

Elogia a portabilidade prevista no Projeto de Lei Complementar nº 8/99, alertando para a necessidade de critérios rigorosos para sua operacionalidade, ao tempo em que critica a fixação de rentabilidade mínima para planos de contribuição definida, o que entende como tecnicamente inviável.

**2.5. Audiência Pública com o Sr. ADACIR REIS, Advogado Especialista em Previdência**

O expositor inicia sua apresentação comentando pontos da Constituição Federal de 1988, antes e após a Emenda nº 20/98, bem como a

legislação infra-constitucional acerca da matéria, quais sejam a Lei nº 6.435/77 e a Lei nº 8.020/90, sugerindo a adequação conceitual do termo utilizado no projeto àquele constante da Emenda Constitucional nº 20/98, que fala em previdência privada de caráter complementar, e não em previdência complementar.

Critica a omissão do projeto em definir o que seria a revisão dos planos de benefícios e serviços e a sua adequação aos ativos, como previsto no texto constitucional e o excesso cometido ao se definir, em lei complementar, até o número de membros dos conselhos, o que estaria mais adequado nos estatutos das entidades de previdência.

Defende que a participação nos conselhos deliberativo e fiscal das entidades de previdência deve ser proporcional à contribuição, ou seja, se o participante vier a participar com maior aporte de recursos que o patrocinador, sua participação no conselho também deve ser maior, de forma proporcional. ~~Itt~~.

Observa que a quarentena para os ex-Diretores é uma questão que merece ser discutida com cuidado, pois envolve problemas de ordem técnica que precisam de definição anterior ao seu estabelecimento.

Conclui questionando o prazo de 180 dias para adequação estatutária dos planos existentes às novas regras e a revogação expressa da Lei nº 8.020/90 e da Lei nº 6.435/77.

## **2.6. Audiência Pública com o Sr. WELSON GASPARINI, Presidente da Associação Brasileira de Municípios - ABM**

O palestrante inicia sua apresentação afirmando que se aterá mais aos aspectos que afetam os Municípios brasileiros do que propriamente a aspectos técnicos, especialmente à forma abrupta como ocorrem as mudanças no sistema de previdência social, não havendo tempo suficiente para que as entidades se adaptem às novas regras.

Aborda o problema que surgiu com a instituição, pela Constituição de 1988, do regime jurídico único para os servidores públicos.

Assim, vários Municípios optaram por criar seus próprios institutos de previdência, muitos deles com problemas graves de administração.

Defende que a administração descentralizada, seja na previdência social ou em qualquer área da administração pública, é mais eficiente, já que qualquer atividade, obra ou serviço executado pelo Município, via de regra, é mais barato, mais rápido e melhor fiscalizado que nos âmbitos estadual e federal, visto que é mais fácil para a comunidade exercer pressão sobre uma administração local do que sobre a do Estado ou a da União.

Reconhece que há problemas nas administrações municipais, mas afirma que os problemas em nível estadual e federal são mais complexos e de maior vulto, entre eles a construção de Brasília, com recursos tomados emprestado da previdência, os quais nunca foram ressarcidos. Esse tipo de empréstimo, é verdade, vem sendo praticado em diversos institutos de previdência municipal, a exemplo do que ocorreu na administração centralizada da previdência, no âmbito da União.

Afirma que, apesar dos problemas, está convencido que a solução não é retornar à centralização da administração do sistema de previdência social, excluindo a possibilidade de os Municípios manterem seus institutos de previdência.

Conclui questionando se a reforma da previdência, incluindo a Emenda Constitucional nº 20, não seria inconstitucional, por ferir o princípio de autonomia administrativa dos Municípios, e afirma que a situação de insolvência em que se encontram os institutos municipais, em parte, deve-se à demora (hoje já há onze anos) da União em repassar os recursos, conforme previsto na Constituição de 1988, relativos às contribuições de servidores municipais que se aposentaram pelos institutos locais e contribuíram diversos anos para o sistema de previdência geral federal, ou seja, o INSS.

## **2.7. Audiência Pública com o Sr. Marcos FLÁVIO REIS GONÇALVES, Consultor-Chefe do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**

O expositor afirma que o Brasil tem 5.507 Municípios, com características as mais diversas possíveis, e entende que a quantidade de leis e

normas ultimamente editadas, em função da reforma da previdência, tem dificultado em muito a administração desses Municípios, especialmente daqueles que mantêm institutos de previdência próprios, em número de 1.388.

Defende a manutenção dos institutos de previdência municipal hoje existentes, desde que comprovada a sua eficiência administrativa e o seu equilíbrio econômico-financeiro, em função da economia que isso representará, pois os mesmos já estão estruturados.

Critica a instituição, por lei complementar, da obrigatoriedade de os Municípios criarem uma fundação de direito privado para prestar a previdência complementar, pois entende que esse dispositivo invade a autonomia municipal contida no texto constitucional, em seus arts. 29 e 30.

De forma semelhante, entende que a lei complementar cria normas para a criação de fundação de direito privado, alterando dispositivos do Código Civil, o que, evidentemente, não deve ser admitido, já que a aprovação de um Código segue um rito próprio.

Questiona, ainda, o tipo de vínculo que os servidores dessas fundações de direito privado terão com a instituição, e qual será sua forma de ingresso, se não aquela prevista no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, o concurso público.

Salienta o risco de se criar um novo tipo de estabilidade, qual seja aquela que o projeto confere aos membros do conselho deliberativo, já que a expressão estabilidade tem significado próprio e divergente daquele que se pretende estabelecer no caso em questão.

Entende o expositor, ainda, que devem haver três partes representadas nos conselhos, que devem ser organizados paritariamente, sendo essas partes o patrocinador, o participante e o assistido.

Conclui afirmando que a edição de três diferentes leis complementares, além da enorme quantidade de normas já existentes sobre a matéria, refletirá em problemas para os Municípios, que terão dificuldades em aplicar esses diplomas legais.



## 2.8. Audiência Pública com o Sr. DÉRCIO GARCIA MUNHOZ, Economista.

O expositor enumerou alguns aspectos históricos e constitucionais da evolução da previdência social no Brasil, que culminaram no atual passivo previdenciário, denominado de déficit da previdência. Esse déficit envolve, segundo o Prof. Dércio, a confusão criada pelo governo ao tratar juntamente os dados referentes ao regime básico da previdência, ou previdência geral e aqueles referentes à previdência do setor público.

Comenta aspectos da Lei nº 9.717, de novembro de 1998, defendendo que haja um regime geral para todos, até dez salários mínimos, e que aqueles que tivessem remuneração acima participassem também de um sistema de previdência complementar, com fundo à parte do primeiro.

Entende, ao analisar os Projetos de Lei Complementar nºs 8, 9 e 10, que há conflito entre eles, sendo difícil definir aquele que deve ter prevalência sobre os demais.

Critica a não adoção do número mínimo de participantes para os fundos que serão criados, como ocorria sob a égide da Lei nº 9.717, bem como as restrições para aplicação dos recursos, os quais entende devem ser também aplicados em infra-estrutura urbana, ou mesmo em financiamento de habitação para os participantes, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos fundos.

Segundo o Professor Dércio Munhoz, a carência de cinco anos para obtenção do benefício de prestação programada e continuada prevista no projeto, como está, cria mais problemas que solução, excluindo, por exemplo, os casos de benefício por incapacidade ou por morte, bem como a cessação do vínculo para a obtenção do benefício, que gera conflitos entre os três projetos em tramitação no Congresso Nacional.

Quanto à proibição do repasse de ganhos de produtividade, abonos ou vantagens de qualquer natureza, ressalta o perigo de amanhã vir a ser utilizado o abono como estratégia para conceder reposição salarial ditada pela inflação, não o repassando aos aposentados.

A contribuição paritária e a vedação de contribuição adicional, como estão colocadas no projeto, criam dificuldades técnicas que precisam ser analisadas antes que se feche questão em torno do tema.

Demonstra também posição contrária à normatização de questões operacionais de forma detalhada no corpo de uma lei complementar, tais como número de membros de conselho, e quarentena para diretores, ao tempo em que sugere a redução do nível de detalhamento constante no Projeto de Lei Complementar nº 08/99.

### **2.9. Audiência Pública com o Sr. ÁLVARO SOLON DE FRANÇA, Ex-Vice Presidente de Assuntos Parlamentares da Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - ANFIP**

O expositor criticou o desmembramento da matéria em três projetos, salientando que tal procedimento poderá culminar em diversas incongruências entre os projetos e em prejuízo para os participantes e as patrocinadoras dos fundos.

Defende um regime básico unificado de previdência para todas as pessoas, até um limite de dez salários mínimos e, acima desse valor, a previdência complementar, com a possibilidade de criação de fundos multipatrocinados, com o intuito de defender o interesse dos Municípios que têm poucos servidores em situação de participar de fundo de previdência complementar, ou seja, com renda superior a 1.200 reais.

Comenta problemas criados com a promulgação da Constituição de 1988, que adotou regime jurídico único para todos os servidores públicos, causando grande impacto para o sistema de previdência. Defende, também, a aposentadoria vinculada à contribuição, idade e renda.

Sugere o prazo mínimo de dez anos, e não cinco, como colocado no projeto, para que os servidores possam requerer aposentadoria.

Ressalta que, a seu ver, foi um grande erro permitir que os Municípios criassem regimes próprios de previdência, situação que foi utilizada

para contornar a retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios em função de dívida com o INSS.

Demonstra-se contrário a alguns "equivocos" cometidos pela Emenda Constitucional nº 20, entre eles a contribuição paritária, que compara com a participação muito superior dos patrocinadores em relação à dos participantes em diversos países. Adicionalmente ressaltou que, ao constitucionalizar a expressão previdência complementar privada, a Emenda restringiu a possibilidade de se ter uma previdência complementar pública, que era autorizada no texto original da Constituição de 1988.

Defende a adoção da quarentena para os administradores dos fundos e ressalta que alguns pontos do projeto devem ser discutidos e corrigidos, tais como a vedação para aplicação dos recursos em programas com retorno social, a indicação do presidente do conselho deliberativo pelo patrocinador e a carência de cinco anos para concessão do benefício de prestação continuada, principalmente nos casos de invalidez e morte.

Conclui sugerindo a criação de agências reguladoras independentes para a previdência complementar fechada e aberta, com o objetivo de se preservarem suas peculiaridades.

#### **2.10. Audiência Pública com o Sr. GUSTAVO LOYOLA, Consultor da Gustavo Loyola Consultoria S/C Ltda**

O expositor afirma que os PLPs nºs 08, 09 e 10/99, representam grande oportunidade de aperfeiçoar o conceito de previdência privada e criar condições para financiamento de investimentos produtivos de longo prazo. Destaca, ainda, que por serem fundos que lidam com poupança pública, exigem uma regulamentação e uma supervisão do Estado muito presentes.

Enfatizou que a passagem de um sistema de previdência baseado no regime de repartição simples, como o atual, para um regime de capitalização representa avanço quanto à transparência dos custos e manuseio dos recursos previdenciários, aumentando, portanto, a previsibilidade do quanto

esta geração está gastando para sustentar as aposentadorias das gerações anteriores e de quanto as gerações futuras irão gastar para custear as aposentadorias desta geração.

Apesar dessas vantagens, alerta para a existência de alguns riscos nesta fase de transição. O maior deles é que a utilização desses recursos seja pautada por outros critérios que não os baseados nas técnicas de investimentos, conforme ocorreu com os bancos estaduais, que foram utilizados para o financiamento direto e indireto dos déficits dos Estados e, também, para a aplicação de recursos em empresas de péssimo risco. Neste sentido, ressalta como fundamentais as regras de prudência contidas nos PLPs ora em tramitação que vedam empréstimos ou a aquisição de títulos de emissão de Estados e Municípios por parte das entidades fechadas de previdência.

Entende que a participação da sociedade é fundamental para o controle dos fundos de pensão, pois o órgão regulador, por mais independente, autônomo e equipado que seja, por melhores funcionários que tenha, não conseguirá sozinho evitar problemas nos fundos de pensão dos Estados e Municípios.

Ressalta, ainda, que um outro tipo de risco para os fundos de pensão dos Estados e Municípios é o atuarial, isto é, o risco associado à composição dos participantes dos fundos em localidades com população reduzida. Argumenta que a formação de fundos de pensão só se justifica a partir de um determinado número de participantes, não sendo adequado, portanto, que pequenos Municípios tenham seus próprios fundos, mas sim que participem em conjunto, de modo a diluir os seus riscos atuariais.

Finalmente, posiciona-se contra a extensão das regras aplicáveis aos planos de benefícios patrocinados por entes públicos para as empresas concessionárias e permissionárias de prestação de serviço público, pois essas empresas competem em mercados e têm os seus próprios reguladores. ~~At~~

### 2.11. Audiência Pública com a Sra. CARLA GRASSO, Diretora de Recursos Humanos da Vale do Rio Doce

A expositora argumenta, inicialmente, que a complementação de aposentadoria não deve ser encarada como privilégio, mas sim como um dos itens da carteira de benefícios oferecidos pela empresa, seja ela pública ou privada.

Ressalta a importância dos fundos de pensão como provedores de poupança de longo prazo, mas entende que é necessário minimizar o risco nas aplicações desses fundos.

Enfatiza, também, a necessidade de se buscar permanentemente o equilíbrio do plano de benefícios oferecido aos participantes, de forma que as contribuições e o nível de recursos sejam suficientes para atender proporcionalmente ao passivo assumido pelo fundo. Alerta para o fato de que, dependendo do tipo de plano e da estrutura de administração do fundo de pensão, gerir o risco atuarial é complicado, porque a economia brasileira sofre oscilações muito grandes. Assim sendo, na hipótese de não se atingir a meta atuarial em determinado período e de não se recuperar esta perda no período seguinte, é preciso corrigir a estrutura do plano de benefícios, seja aumentando a contribuição ou, em último caso, diminuindo os benefícios.

Em que pese a sua relevância para o bom andamento do plano de benefícios, os dirigentes tendem a não enfrentar de imediato a administração do passivo atuarial, utilizando como soluções paliativas a adoção de taxas de contribuições crescentes e a introdução da variável "gerações futuras". No primeiro caso, constata-se que na maioria das vezes as contribuições estimadas são tão altas que não poderão ser suportadas pelos participantes ou pela patrocinadora. No segundo caso, estima-se a contratação de novos empregados pela patrocinadora e que estes venham a aderir ao plano de benefícios, financiando uma parte do passivo que está sendo produzido pela atual geração de participantes.

Para tratar dos problemas relativos aos desequilíbrios em fundos de pensão patrocinados por entes públicos, foram introduzidos dispositivos na Constituição Federal. Um deles diz respeito à paridade entre as contribuições normais de patrocinadores e de participantes e o outro à

necessidade das entidades ajustarem os seus planos, adequando-os atuarialmente aos seus ativos no prazo de dois anos.

Entende a expositora que o PLP nº 08/99 deveria regulamentar essas questões apresentando algumas definições básicas, de forma a minimizar o nível de insegurança das entidades, dos patrocinadores e dos participantes. Nesse sentido, deveria, por exemplo, conceituar o que seria a contribuição normal do participante e a do patrocinador, bem como as etapas do processo de ajuste atuarial dos planos de benefícios aos ativos de cada uma das entidades.

Com relação à estrutura organizacional dos fundos de pensão prevista no PLP nº 08/99, questiona sobre o objetivo dos dispositivos contidos na proposição. Argumenta que se a intenção foi a de tornar compulsória a participação dos participantes na gestão da entidade de previdência, esta poderá não ser alcançada. De fato, sem um real trabalho de mobilização e motivação junto ao participante, a sua participação nos conselhos e diretorias pode se transformar em um perigo para a própria entidade, uma vez que figuras despreparadas poderão ter voz ativa nesses órgãos.

Por último, destaca a necessidade de harmonia entre as três Comissões Especiais que analisam os PLPs nº 08, 09 e 10/99 e posiciona-se contrariamente à criação do fundo de solvência, previsto no PLP nº 10/99, por premiar os fundos de pensão mais ineficientes em detrimento dos mais eficientes.

## **2.12. Audiência Pública com o Sr. DANILO VOLPE, Economista e Atuário**

O expositor procurou focar a previdência privada sob a ótica da atuária. Inicialmente argumenta que previdência social é algo novo, fruto fundamentalmente da revolução industrial. Até aquela época a proteção social era provida pelo próprio núcleo familiar, enquanto no sistema vigente cabe ao Estado atender às necessidades mínimas das pessoas.

Os PLPs nº 08, 09 e 10/99, trazem, no seu entendimento, uma inovação, pois pela primeira vez se discute previdência privada tendo o

participante do plano de benefícios como principal agente dentro desse processo, haja vista a previsão da portabilidade e do benefício diferido.

Destaca a importância do art. 202 da Constituição Federal, que consagra o princípio básico da previdência privada, que é o do necessário lastro financeiro prévio dos planos de benefícios. Decorrem daí dois pontos considerados fundamentais: o equilíbrio atuarial, que visa aumentar o grau de solvência e segurança das entidades fechadas, e a paridade contributiva no custo normal dos planos, que busca estabelecer um novo equilíbrio contributivo entre participantes e patrocinadores.

Afirma que o sistema de previdência privada fechado tem, em seu conjunto, um déficit da ordem de quatro bilhões de reais, o que é insignificante comparado ao patrimônio de todos os fundos, que atinge hoje mais de cem bilhões de reais. No entanto, este déficit deverá crescer na medida em que seja obrigatória a portabilidade, o benefício diferido e o resseguro.

Teceu comentários também sobre os riscos de um plano de benefícios, sendo eles de caráter financeiro e atuarial. O primeiro deles refere-se ao risco das aplicações financeiras em um mercado instável, e o segundo diz respeito ao aumento das expectativas de vida das pessoas, que não pode ser previsto com exatidão pelo atuário. Há, ainda, riscos atuariais quando se estima um crescimento salarial superior ao constatado na prática e quando a rotatividade na empresa situa-se fora dos limites previstos.

Diante destes fatos, alega que forçosamente os planos de benefícios deverão ser revistos, podendo acarretar aumento de contribuições para os patrocinadores e participantes, e eventual redução de benefícios, o que pode trazer problemas jurídicos em relação a direitos já assegurados ou que já tenham sido contratados. Uma alternativa, sob o seu ponto de vista, seria a criação de novos planos, para os quais os participantes seriam forçados a migrar, mas também neste caso haveria prejuízos para os participantes.

### **2.13. Audiência Pública com o Sr. Sérgio Rosa, Presidente da Confederação Nacional dos Bancários - CNB**

A previdência complementar, na sua concepção, transcende o simples fato de prover a complementação de aposentadoria para trabalhadores

com salários acima do teto do regime previdenciário básico. De fato, busca garantir renda ao trabalhador e proporcionar recursos de longo prazo para investimentos produtivos no País.

Neste sentido, ressalta a importância do debate sobre a regulamentação dos fundos de previdência privada. As novas normas não devem ser impeditivas, cerceadoras, mas sim devem garantir condições mínimas para que os fundos se constituam, atendam seus objetivos e sejam adequadamente fiscalizados para que não venham a quebrar as expectativas de seus participantes.

Em relação ao PLP nº 08/99, é contrário à vinculação da concessão do benefício pela entidade fechada à concessão de benefício pelo regime de previdência básico, uma vez que os fundos têm cálculos atuariais e mecanismos que possibilitam, com a contribuição do conjunto de trabalhadores, o pagamento do benefício antecipadamente, desde que respeitadas condições previamente acertadas.

Também posiciona-se contrariamente à obrigatoriedade das entidades patrocinadas por entes públicos adotarem unicamente a forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos. Tal medida traria prejuízos, não só em relação à liberdade de organização, mas também quanto à noção do corpo social das empresas. Nos fundos de pensão instituídos sob a forma de sociedade civil, os participantes têm um poder de fato, podem participar da gestão e fiscalizar mais de perto as ações adotadas pelos dirigentes.

Quanto à gestão paritária prevista para os conselhos deliberativo e fiscal, com a adoção do voto de qualidade, entende que não é a melhor forma de resolução dos problemas internos das entidades. Dá como exemplo bem sucedido nesta área as regras adotadas na PREVI, onde é necessário um quorum qualificado para a tomada de certas decisões. Sobre o conselho fiscal, em especial, argumenta que se trata de um órgão que não tem natureza deliberativa, e desta forma a idéia de que os trabalhadores pudessem ter nesse órgão uma maioria qualitativa em relação à patrocinadora para contrabalançar a maioria da patrocinadora no conselho deliberativo fica perdida, e não se configura em elemento de equilíbrio na estrutura proposta pelo PLP nº 8/99.



Ainda sobre a questão relativa ao voto de qualidade conferido à patrocinadora no conselho deliberativo, na prática estar-se-ia transferindo o poder de alterar unilateralmente as regras dos planos de benefícios para a patrocinadora, o que anula todo o conceito de paridade na gestão.

Destaca mais uma vez que o objetivo da legislação relativa à previdência privada deveria apenas ser o de estabelecer condições mínimas de funcionamento dos fundos, seja para a forma de constituição da própria entidade como a de sua estrutura organizacional, sob pena de prejudicar os participantes de planos de benefícios que já tenham regras mais avançadas asseguradas nos seus respectivos estatutos, o que poderia ferir o ato jurídico perfeito.

Finalmente, é contrário à exigência de formação de nível superior para os membros da diretoria executiva, pois apesar de ter sido introduzida em defesa de uma qualificação mínima para a pessoa que vai exercer uma função executiva no fundo de pensão, muitas categorias não têm exigência do nível superior para o exercício de sua atividade e este requisito limitaria a participação desses trabalhadores nos fundos de pensão.

#### **2.14. Audiência pública com o Sr. Waldeck Vieira Ornélas, Ministro da Previdência e Assistência Social.**

Quanto ao PLP nº 08/99, o Ministro ressalta a sua importância tendo em vista que, a partir da instituição de fundo de pensão nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os servidores titulares de cargo efetivo, bem assim os empregados públicos e detentores de cargos em comissão, poderão contar com aposentadorias de valores superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Destaca que a proposição estabelece as normas que devem reger a relação entre a esfera pública e as entidades fechadas de previdência complementar, pautando-se nas determinações constitucionais, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Frisa, ainda, a importância dos objetivos perseguidos pelo PLP nº 08/98 que são a profissionalização, a moralidade e a transparência no uso dos recursos públicos.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise representa inegável avanço no sentido da consolidação de um regime de previdência complementar moderno e pautado por critérios de profissionalismo e de garantia de credibilidade.

Nesse sentido, o PLP nº 08/99 segue, basicamente, as determinações constitucionais, em especial as contidas no art. 202, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, dentre as quais se destacam: a limitação de aporte da patrocinadora em igual montante da contribuição dos participantes, bem como a garantia da participação destes últimos nos órgãos colegiados.

Vale mencionar que a proposição em tela, substitui a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, que "Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e sua patrocinadora, no âmbito da Administração Pública Federal", cuja revogação é prevista em seu art. 31.

As novas diretrizes constitucionais reclamam, portanto, uma maior responsabilidade na gestão dos planos patrocinados por entes públicos, além de buscar criar as bases para o desenvolvimento da previdência complementar privada e, assim, incentivar a poupança de longo prazo.

No entanto, tendo em vista o resultado das audiências públicas realizadas, cumpre ressaltar que certos aspectos do PLP nº 08/99 foram bastante questionados. A maioria dos expositores questionou o excesso de detalhamento da proposição que chega a alcançar a definição de carência mínima para benefícios, como a fixação de número de representantes nos conselhos e até prazos de mandato para os conselheiros. Sugeriram, em contrapartida, que fossem estabelecidos critérios máximos, podendo o estatuto de cada entidade fixar as regras específicas.

Entendendo válida a natureza dessas preocupações, este Relator decidiu-se pela apresentação de emendas ao PLP nº 08/99, a fim de aperfeiçoá-lo e, assim, conferir maior liberdade de ação às entidades que menciona, assegurando-se que os instrumentos de controle dos participantes, junto aos planos de benefícios, sejam efetivamente garantidos.

A Emenda nº 01 propõe nova redação ao art. 11 do PLP nº 08/99, de modo a permitir que o conselho deliberativo seja integrado por, no máximo, seis membros, e para prever que o estatuto da entidade fechada possa contar com uma composição qualitativamente mais favorável aos participantes, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Também buscando conferir maior flexibilidade às normas constantes do PLP nº 08/99, a Emenda nº 02 altera a redação do inciso IV do art. 13, para determinar que o conselho deliberativo, quando da contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, deve observar as disposições regulamentares aplicáveis.

E, finalmente, a Emenda nº 03, de forma semelhante ao previsto na Emenda nº 01, propõe alteração no art. 15 do PLP nº 08/99, para permitir que o conselho fiscal seja composto por, no máximo, quatro membros, e para prever que o estatuto da entidade possa contar com composição mais favorável aos participantes, também, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com as modificações contidas nas Emendas nºs 01, 02 e 03, em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1999.



Deputado WERNER WANDERER

Relator

---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo** seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º .....

§ 2º **Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja uma forma de composição do conselho qualitativamente mais favorável aos participantes, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”**

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.



Deputado WERNER WANDERER

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

EMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso IV do art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....

IV – contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, **observadas as disposições regulamentares aplicáveis.**

.....

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.



Deputado WERNER WANDERER

Relator

LOTE: 21  
CAIXA: 1  
PLP Nº 8 de 1999  
165

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999****EMENDA Nº 03**

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos e dos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja uma forma de composição do conselho qualitativamente mais favorável aos participantes, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”**

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.



Deputado WERNER WANDERER

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado WERNER WANDERER

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No processo de apreciação do Parecer apresentado por este Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, várias propostas de alteração foram sugeridas, dentre as quais destacamos:

1. Prever carência apenas para os benefícios de prestação programada, excluindo, de forma clara, os benefícios de risco, como aposentadoria por invalidez e pensão por morte;
2. Suprimir a vinculação entre a concessão de benefício de caráter complementar e a concessão de benefício pelo regime básico;
3. Permitir repasses de ganhos de produtividade para os benefícios em manutenção;
4. Permitir que os patrocinadores também possam contribuir facultativamente para o plano de benefícios da entidade complementar;
5. Prever a possibilidade das entidades patrocinadas por entes públicos poderem se constituir sob a forma de sociedade civil;
6. Fixar como mínima a estrutura organizacional das entidades de previdência complementar contidas no Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, e, desta forma, permitir a criação de outras instâncias, como o conselho consultivo, por exemplo;
7. Suprimir o voto de qualidade dos presidentes dos conselhos deliberativo e fiscal, bem como prever que caberá aos estatutos definir o número de seus componentes;
8. Suprimir, da competência do conselho deliberativo, a contratação do avaliador de gestão;
9. Prever a renovação do mandato dos conselheiros a cada dois anos, e não anualmente como propõe o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999;
10. Retirar a obrigatoriedade de exigência de nível superior para os membros da diretoria-executiva;
11. Permitir que o ex-diretor, após o término de seu mandato, possa prestar serviços para o próprio patrocinador sem incorrer na prática de advocacia administrativa.



Com base nas sugestões acima elencadas, este Relator decidiu alterar o seu Parecer nos seguintes pontos:

1 – No art. 3º, inciso I, introduzir a expressão “que seja” depois do termo “prestação”, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a planos de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação **que seja** programada e continuada

.....”

Justificativa: A alteração visa adequar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, ao texto do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, e deixar claro que não estão inclusos neste dispositivo os benefícios de risco não programado, como aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

2 – No art. 6º, incluir a expressão “inclusive assistidos” no caput, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, **inclusive assistidos**.

.....”

Justificativa: A modificação visa explicitar que também os assistidos, enquanto participantes dos planos de benefícios, serão responsáveis pelo custeio dos planos de benefícios, respeitadas as regras contidas nos estatutos.

3 – No art. 8º, alterar a redação do parágrafo único da seguinte forma:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.**

Justificativa: Existem hoje entidades fechadas patrocinadas por entes públicos organizadas sob a forma de sociedade civil. A disposição contida no Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, determinando a sua constituição unicamente sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos, implicaria completa reorganização destas entidades, gerando prejuízos para os participantes e assistidos.

4 – No art. 11, alterar a redação do caput e do § 2º, da seguinte forma:

"Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo seis membros**, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º .....

§ 2º **Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.**"

Justificativa: Havíamos anteriormente apresentado Emenda de nº 01 alterando a redação deste dispositivo. No entanto, persistiu a necessidade de tornar menos subjetiva a redação de seu § 2º, para explicitar a que a forma de composição do conselho deliberativo será sempre aprovada com base no estatuto da entidade fechada de previdência complementar.

5 – No art. 13, introduzir inciso I, renumerar os demais incisos e proceder alterações nos incisos IV e V (já renumerados), bem como no parágrafo único, conferindo ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 13.....

**I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;**

.....

**IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;**

**V – contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.**

.....

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.”

Justificativa: As alterações buscam melhor definir as competências do conselho deliberativo.

6 – No art. 15, alterar a redação do dispositivo da seguinte forma:

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por **no máximo** quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos e dos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja *outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.***"

Justificativa: Da mesma forma que no item anterior, já havia sido apresentada Emenda de nº 03 modificando a redação do dispositivo em apreço. Todavia, julgamos necessário aperfeiçoá-la, assegurando que a forma de organização do conselho fiscal será sempre objeto de aprovação com base nas regras contidas no estatuto.

7 – No art. 17, substituir, no caput, o termo "ano" pela expressão "dois anos", e alterar o § 2º, dando ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer o critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada **dois anos**.

.....

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar **três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.**"

Justificativa: Conforme argumentos apresentados a este Relator, a renovação anual de parte dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal não contribui para assegurar a necessária estabilidade para o desempenho de suas respectivas funções.

8 – No art. 19, alterar a redação do parágrafo único da seguinte forma:

“Art. 19.....”

**Parágrafo único. A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.”**

**Justificativa:** O Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, prevê que o número de componentes da diretoria-executiva será definido pelo órgão regulador e fiscalizador em função do porte da entidade fechada. Julgamos necessário melhor explicitar este critério, estabelecendo que este número será fixado não só em função do patrimônio da entidade como também do número de participantes e de assistidos.

9 – No art. 20, inserir o termo “atuarial” no inciso I, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 20.....”

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, **atuarial** ou de auditoria.

.....”

**Justificativa:** Indispensável, no nosso entendimento, a comprovação, pelos membros da diretoria-executiva de entidade fechada de previdência complementar, de experiência na área atuarial.

10 – No art. 22, alterar o caput, excluindo a expressão “sem prejuízo da responsabilidade solidária entre estes”, e introduzir parágrafo único, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável

pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

**Parágrafo único.** Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido."

Justificativa: As alterações visam compatibilizar o texto do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, com a redação dada ao art. 35 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, de forma a explicitar que a responsabilidade solidária dos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar será considerada unicamente em relação aos danos e prejuízos para os quais tenham concorrido.

11 – No art. 23, reformular a redação do § 2º:

"Art. 23.....

.....

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, **exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública."**

Justificativa: Julgamos importante flexibilizar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, para permitir que o ex-diretor, enquanto servidor que retorna ao cargo de origem ou é nomeado para exercício em órgão da Administração Pública, possa prestar serviços sem incorrer na prática de advocacia administrativa.

12 – No art. 29, dar ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de **um ano** para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.”

Justificativa: É necessário estender o prazo de adaptação das entidades fechadas às novas regras previstas no Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, sob pena de não se efetivarem as mudanças necessárias para a melhoria do regime de previdência complementar.

Essas as alterações que entendemos contribuirão para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999. Complementando, portanto, o nosso voto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 08, de 1999, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, o qual consolida todas as modificações propostas por este Relator.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.



Deputado WERNER WANDERER

Relator

---

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o **caput** do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas pela presente Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.



## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação **que seja** programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador..

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no **caput**.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, **inclusive assistidos**.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**  
**PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS**

**Seção I**  
**Da Estrutura Organizacional**

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput **organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.**

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

**Seção II**  
**Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal**

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo seis** membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de três anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

**I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;**

**II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção dos mesmos e a retirada de**

patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - **autorizar** investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, **observadas as disposições regulamentares aplicáveis;**

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por **no máximo** quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, **respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.**

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de três anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada **dois anos**.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar **três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior**.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### **Seção III Da Diretoria-Executiva**

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. **A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.**

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, **atuarial** ou de auditoria; I..

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

**Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.**

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço

às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, **exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.**

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o **caput** do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de **um ano** para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 1999.



Deputado WERNER WANDERER

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas Autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências", em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados Adolfo Marinho, Alcione Athayde, Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Ana Catarina, Betinho Rosado, Edinho Bez, Jorge Alberto, José Linhares, José Lourenço, José Pimentel, Juquinha, Lídia Quinan, Rubens Furlan, Virgílio Guimarães, Walter Pinheiro, Aníbal Gomes, João Magno, José Carlos Martinez e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

  
Deputado JOSÉ LINHARES  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

*Emenda de Redação*

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2ª As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o **caput** do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas pela presente Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação **que seja** programada e continuada; e

*Subemenda 01* II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no **caput**.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será **responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.**

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador. /

Parágrafo único. É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**  
**PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS**

**Seção I**  
**Da Estrutura Organizacional**

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput** **organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.**

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

**Seção II**  
**Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal**

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo** seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade. *destaque suprimiu*

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Emenda 27 } Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de três anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

**I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;**

**II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção dos mesmos e a retirada do patrocinador;**

III - nestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - **autorizar** investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, **observadas as disposições regulamentares aplicáveis**;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por **no máximo** quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.**

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de três anos, vedada a recondução.

} Emenda  
34



Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada **dois anos**.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar **três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior**.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. **A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.**

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, **atuarial** ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

**Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.**

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, **exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.**

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou

concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o **caput** do art. 202 da Constituição Federal.

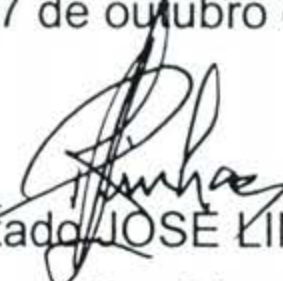
*Submetida  
03*

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de **um ano** para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

  
Deputado JOSÉ LINHARES  
Presidente

# EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

## (47)

EMENDA MODIFICATIVA

**Nº 1**

Dê-se, ao parágrafo único do art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º. ....

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios em proporção superior às concedidas aos participantes.

### JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de planos de benefícios que irão complementar os proventos de servidores públicos e empregados de empresas estatais, há que se considerar a existência de um direito à paridade entre ativos e inativos que deve ser preservado. A redação original rompe a paridade entre ativos e inativos de forma absoluta.

Sala das Sessões, 25.11.99

Deputado José Pimentel

Vice-Líder do PT

Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

Dr. Helio  
vice-líder - PDT

Justiça

Dep. José Antônio  
PSB / R do B  
Vice-líder

Dep. Bispo Rodrigues  
vice-líder

## EMENDA DE PLENÁRIO

## Nº 2

Modifique-se o *caput* do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :


"Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar, aprovados a partir da sua vigência, atenderão as seguintes regras:" (NR)

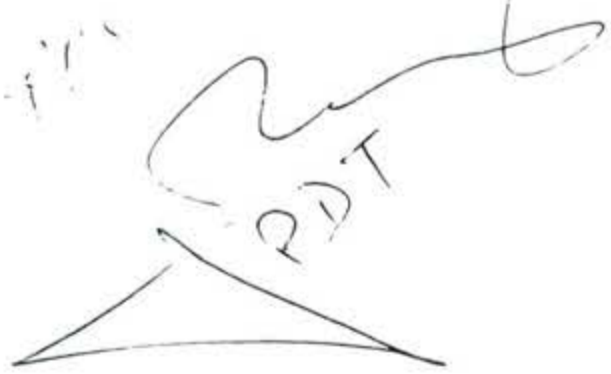
## JUSTIFICATIVA

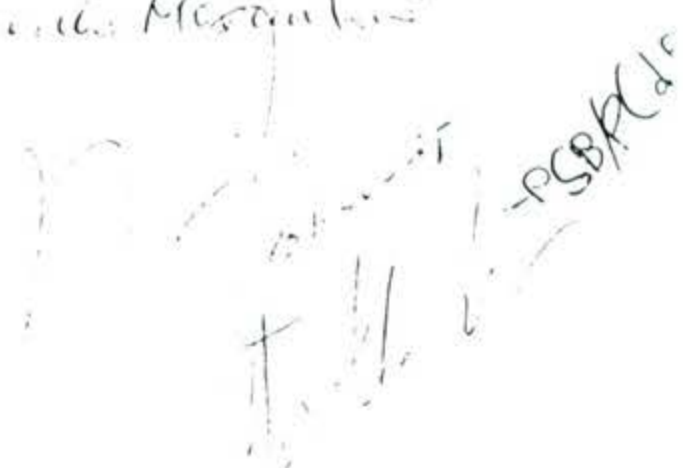
Preservação dos contratos vigentes, consubstanciados nos planos de benefícios, em respeito aos atos jurídicos perfeitos já firmados, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Preservação da credibilidade do sistema em observância a estabilidade das regras vigentes, em proteção aos participantes.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Rui Mauro de Carvalho  
(Aché)

  
RDT

  
-PSB/RS

## EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 3

Modifique-se o *caput* do Art. 3º e suprima-se os seus incisos I e II do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

"Art.3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar, atenderão à carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada." (NR)

## JUSTIFICATIVA

Junção do inciso I ao *caput* do artigo e exclusão do inciso II, de modo que a carência seja mantida e a concessão de benefícios pelas entidades não se subordine aos benefícios vinculados ao regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

No caso das empresas estatais, o inciso II contraria o disposto no art. 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis às empresas do setor privado.

O Projeto de Lei Complementar 10/99 prevê para as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por empresas privadas a desvinculação dos seus benefícios daqueles concedidos pela previdência social, razão pela qual deve ser dispensado idêntico tratamento, nos termos da isonomia constitucional assegurada pelo artigo supra citado. Este entendimento guarda consonância com a própria Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que preservou a previdência privada complementar, de forma autônoma, da previdência social oficial.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*PL*  
*PPS*  
*ADT*  
*Deputado*  
*Ricardo Maranhão*  
*(Autor)*  
*Assim - PT*  
*PPS*  
*PPS*

Nº 4

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/12/99		Proposição: PLC Nº 8-A, de 1999		
Autor: Deputado FERNANDO CORUJA		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 3º, caput	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

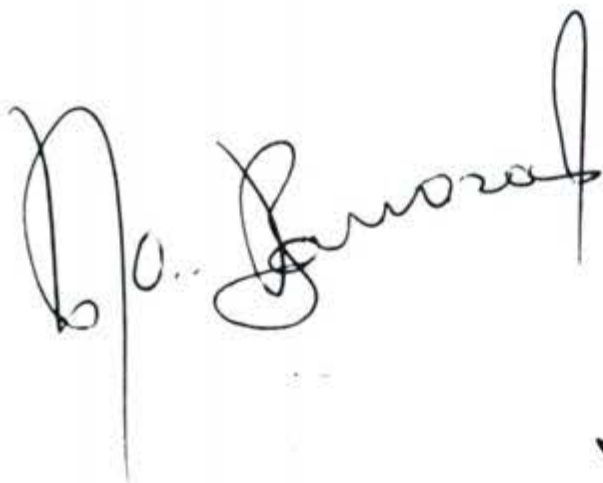
Acrescentar ao caput do art. 3º a expressão "aprovados a partir da sua vigência", dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar, **aprovados a partir da sua vigência**, atendendo as seguintes regras:"

## JUSTIFICATIVA

É uma reivindicação dos fundos de pensão já existentes e com a qual estamos de acordo, pois há que se observar o inciso XXXVI do art. 5º da C.F. e a jurisprudência do STF pela qual não há direito adquirido somente frente à Constituição.

Sala das Sessões, dezembro de 1999.



(a) Deputado FERNANDO CORUJA





Emenda

Suprima-se, do inciso I do art. 3º a seguinte expressão: "e cessação do vínculo com o patrocinador"

JUSTIFICAÇÃO:

A regra de se impor cessação do vínculo com o patrocinador para se tornar elegível a benefícios de prestação programada e continuada é esdrúxula, ainda mais que os assistidos, de acordo com o próprio texto do substitutivo proposto prevê a participação de aposentados e pensionistas no custeio dos benefícios e das despesas administrativas.

Sala das Sessões, em 25 nov de 1999.

DEPUTADO HAROLDO LIMA  
p/ Líder do PSB/PCdoB

*[Handwritten signature]*  
JOÃO ANTONIO

*[Handwritten signature]* PDT  
*[Handwritten signature]* PT

*[Handwritten signature]*  
- Herman  
204

CAIXA: 1  
LOTE: 21  
PLP Nº 8 de 1999  
183

Nº 6

Suprima-se o inciso II do art. 3º do Substitutivo.

## JUSTIFICAÇÃO

Os regulamentos das entidades fechadas de previdência privada são lei entre as partes, numa relação tipicamente contratual, que se situa no campo do Direito Civil.

Dessa forma, é o regulamento do plano privado que vai dizer se o benefício deve ou não se submeter às regras do benefício oficial. Aliás, é exatamente este o entendimento consagrado no art. 68 do PLP 10/99, que trata das regras gerais do sistema de previdência complementar.

Contrariando, porém, tal entendimento, o inciso II do art. 3º do Substitutivo vincula a concessão dos benefícios das entidades fechadas de previdência patrocinadas pelas "empresas estatais" e pela administração pública, dando aos participantes desses planos um tratamento discriminatório que os penaliza enormemente, razão por que apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões, em

1. 02. 93

Deputado EDINHO ARAÚJO (PPS/SP)

Rep. Celso PPS - vice-líder

F. Helo PT - vice-líder

PT

02

José P&amp;B/R d. B

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/12/99		Proposição: PLC Nº 8-A, de 1999		
Autor: Deputado FERNANDO CORUJA		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Suprima-se o inciso II do art. 3º do PLC nº 8-A, de 1999.

## JUSTIFICATIVA

A regra estabelecida no inciso II do art. 3º que a presente emenda pretende suprimir é aquela que exige do participante ter benefício concedido pelo regime de previdência do patrocinador (por exemplo, no caso de empresa de economia mista é o regime geral da previdência social – RGPS; se servidor público é o regime estabelecido pelo art. 40 da C.F.) como condição para se habilitar aos planos de benefícios de previdência complementar desse mesmo patrocinador.

A aprovação recente do fator previdenciário, cujo objetivo principal foi o de reduzir entre 30 a 40% as aposentadorias a serem concedidas por tempo de contribuição, entre R\$ 600 e o teto (R\$ 1.255,32 atualizado), poderá obrigar os planos de benefícios das empresas de economia mista (com contratos de trabalho no regime da CLT) passar a exigir dos participantes e das patrocinadoras um adicional nas respectivas contribuições para manter o equilíbrio atuarial nos planos de benefícios definidos.

Os Estados e Municípios desde que instituem regime de previdência complementar, e adotem os requisitos e critérios fixados para o RGPS, deverão também, como patrocinadores, aportar junto com os participantes prestações maiores. E haverá recursos para tanto?

Por isso, somos pela supressão do inciso II do art. 3º.

Os atuais fundos de pensão, atualmente ligados às empresas públicas e sociedades de economia mista, argumentam também que devem ter, com base no art. 173, § 1º da C.F., o mesmo tratamento que as empresas do setor privado tem pelo PLC nº 10/99, cujos fundos são desvinculados do RGPS.

Sala das Sessões, dezembro de 1999.

*Fernando Coruja*  
 782  
 F. Coruja  
 UIC - 615

(a) Deputado FERNANDO CORUJA

*Fernando Coruja*

## Emenda Modificativa

Nº 8

Dê-se, ao inciso II do art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º.. ..

II - a concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

## JUSTIFICAÇÃO

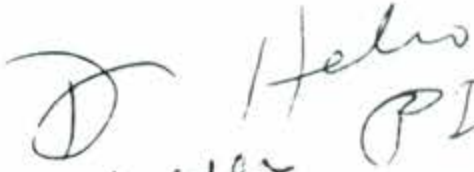
O requisito contido no inciso II do art. 3º é questionável, pois não é isonômico com os fixados no PLP 10/99 para as demais entidades fechadas, que prevê a total autonomia entre o regimes geral e o regime complementar. A mesma regra deve ser aplicada em relação aos segurados (celetistas ou não) vinculados a EFPP patrocinadas por entes públicos.

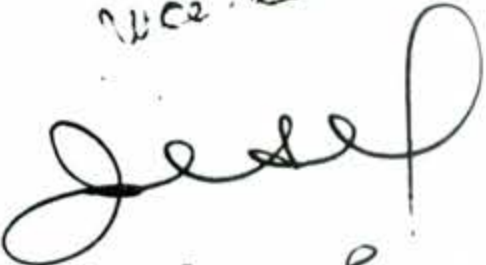
Sala das Sessões, 27/11/99

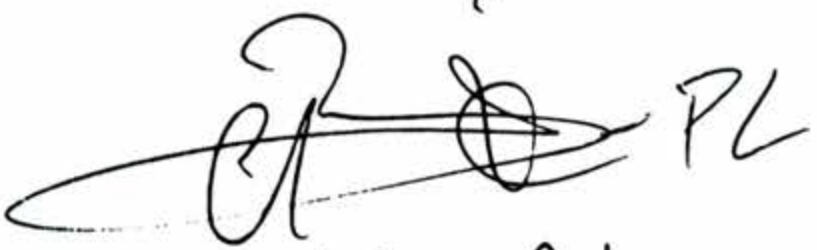
Deputado José Pimentel

Vice-Líder do PT

  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

  
Vice-Líder PDT

  
Dep. José Antonio  
PSB / PC do B  
Vice-líder

 PL  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder

inciso II:

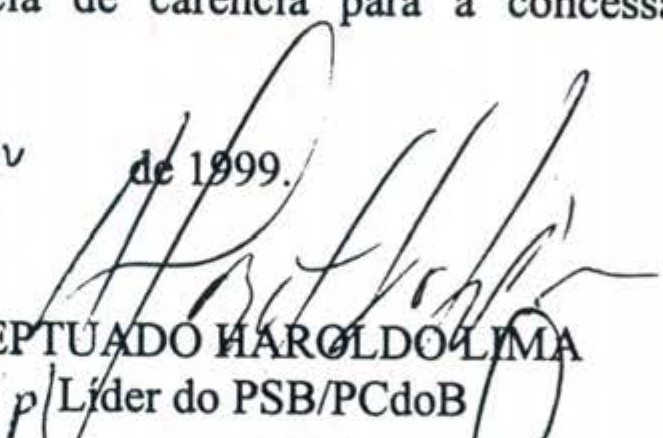
Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso, que passa a ser o II, renumerando-se o atual

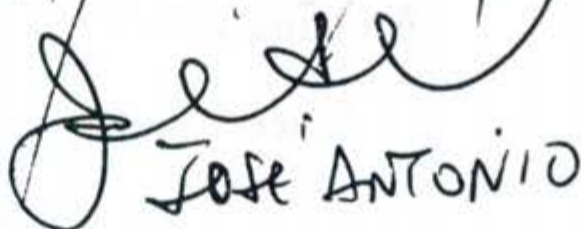
“II – não exigência de carência para a concessão de benefícios não programados, assim definidos a pensão por morte, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o auxílio-reclusão e a aposentadoria por invalidez; e”

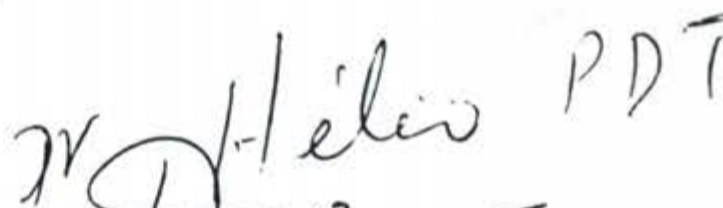
**JUSTIFICAÇÃO:**

A redação dada ao inciso I do artigo 3º pelo substitutivo adotado pela Comissão Especial, embora tenha aperfeiçoado a redação do texto original proposto pelo Executivo, deixa ainda margem a dúvidas, razão pela qual apresentamos esta emenda, que explicita melhor a questão da não exigência de carência para a concessão de benefícios não programados.

Sala das Sessões, em 25 nov de 1999.

  
DEPUTADO HAROLDOLIMA  
p/Líder do PSB/PCdoB

  
JOSÉ ANTONIO

 Helio PDT

 Hermann PT

(HERMANN)

**Emenda****Nº 10**

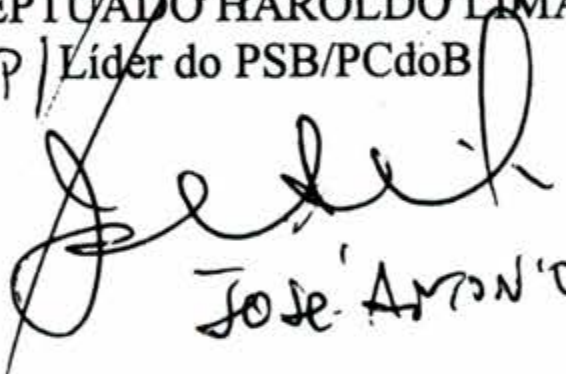
Suprima-se, no parágrafo único do art. 3º, a seguinte expressão: *“vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.”*

**JUSTIFICAÇÃO:**

O dispositivo já remete aos regulamentos dos planos de benefícios os critérios de reajustamento a serem adotados. Nesse aspecto, além de detalhamento inadequado, a expressão que se pretende suprimir traz embutida uma possibilidade de burla ao repasse de aumentos salariais aos benefícios, pela concessão de abonos, simples disfarce para os reajustes de salário.


Sala das Sessões, em 25 nov de 1999.

  
DEPUTADO HAROLDO LIMA  
P/Líder do PSB/PCdoB

  
José Antonio

Dr. Helio PDT

 PT

 (HERNAN)

PSJ

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/12/99		Proposição: PLC Nº 8-A, de 1999		
Autor: Deputado FERNANDO CORUJA		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Suprima-se no parágrafo único do art. 3º a expressão "abono e vantagens de qualquer natureza"

## JUSTIFICATIVA

A vedação ao repasse de "abono e vantagens de qualquer natureza" é para suprimir a paridade e integralidade dos proventos e pensões, asseguradas no § 8º do art. 40 na redação da Emenda Constitucional nº 20.

Numa época de incerteza, quando se anuncia um novo surto inflacionário, qualquer reposição salarial aos servidores em termos de abono não será repassado para os aposentados, causando-lhes, certamente, substancial perda de poder aquisitivo.

Igualmente, a vedação de repasse aos proventos de "vantagens de qualquer natureza" contraria o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, que estende "aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade".

Para não penalizar ainda mais o servidor público, que irá se aposentar, a aprovação da presente emenda se faz necessária.

Sala das Sessões, dezembro de 1999.

(a) Deputado FERNANDO CORUJA

## EMENDA DE PLENÁRIO

## Nº 12

Adicione-se o § 2º ao Art. 3º e renumere o seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos planos de benefícios das entidades de previdência privada patrocinadas por sociedades de economia mista e empresas públicas que desempenhem atividade econômica, conforme o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

## JUSTIFICATIVA

Respaldo na isonomia de tratamento prevista constitucionalmente, a qual deve ser dada às empresas que, embora vinculadas à administração pública, atuem como se privadas fossem. Para que essas empresas tenham assegurada a sua competitividade no mercado, precisam atuar em igualdade de condições com as empresas privadas. Assim, devem ter garantida a necessária agilidade e flexibilidade em suas políticas, inclusive de recursos humanos, para desempenharem suas atividades econômicas com efetividade e economicidade.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*[Handwritten signatures and notes]*  
 PDT  
 José Roberto Brandão  
 Líder do partido  
 PPS  
 Líder do partido  
 PFL  
 Líder do partido

*[Handwritten signature]*  
 Deputado Diógenes Maranhão  
 (Autor)

*[Handwritten signatures and notes]*  
 PSL  
 PPSB  
 PFL  
 Líder do partido



## EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 13

Modifique-se o *caput* e o parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

"Art. 4º Nas sociedades de economia mista e nas empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios, a adesão a plano de benefícios em execução, bem como a manutenção em planos existentes na data da promulgação desta lei, será submetida ao órgão regulador e fiscalizador, acompanhada da manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, ora existentes, e cujos associados se tenham aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, observados, no que se refere a seus direitos e deveres, o estabelecido nos regulamentos e estatutos da entidade de previdência a que se filiam." (NR)

## JUSTIFICATIVA

Caput do art. 4º - Os planos de benefícios em manutenção à época da promulgação do PLC nº 8/99 não podem ser alterados em relação àqueles participantes já elegíveis a determinado benefício ou em seu gozo. Aceitar a tese contrária, chocar-se-ia com o disposto no art. 16 do PLC nº 10/99, segundo o qual "ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria".

Assim, independentemente da natureza jurídica do patrocinador, devem ser observados, em relação aos participantes que se mencionam, os preceitos insertos na regulamentação (estatuto e regulamento de benefício) da entidade de previdência privada a que se vinculem. A submissão de tais planos ao órgão que o art. 4º menciona é oportuna, porque, em última análise, se destina a verificar a adequação dos benefícios previstos aos cálculos que dão suporte à concessão desses mesmos benefícios.

Ry. C. - P. S.  
V. G. - L. D.

Inserção do parágrafo único - A inserção de que se cuida, conseqüência da alteração proposta para o caput deste artigo, tem o condão de tornar clara a intangibilidade dos direitos daqueles que, participantes de determinado plano de benefício, elegíveis a determinado benefício ou aposentados sob o Regime Geral da Previdência Social, têm seus direitos consubstanciados na CLT, nos regulamentos e estatutos da entidade de previdência privada a que vinculados, bem assim na regulamentação interna da entidade a que prestam ou prestaram serviços, independentemente de sua configuração jurídica.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Ricardo Maranhão*  
Deputado Ricardo Maranhão  
(Autor)

*PTT*  
José Roberto Brito  
vice-líder

*PTT*  
vice-líder - PPS

*Ricardo Rodrigues*  
RISPO RODRIGUES  
vice-líder - PC

*PTT*  
vice-líder  
Kolum - PT  
vice-líder - PPS/PCdB  
Flávia  
PTB

## EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 14

Modifique-se o *caput* do Art. 5º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, exceto na condição de patrocinador ou na contraprestação de serviços contratados ou conveniados à entidade.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

As entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por empresas de economia mista, executam através de convênios e/ou serviços contratados por determinação da patrocinadora serviços de assistência à saúde. A Lei 6.435, instituidora das entidades fechadas de previdência privada autoriza a prestação de tais serviços desde que o seu custeio seja proveniente de recursos da patrocinadora e/ou dos participantes e contabilizados separadamente. Os planos de assistência médica sob a administração das entidades fechadas de previdência privada têm demonstrado sua eficácia e superioridade tanto no que concerne a qualidade dos serviços prestados quanto ao seu custo. Seria assim improcedente impedir que as entidades fechadas de previdência privada possam continuar administrando tais programas por delegação do ente patrocinador.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

Deputado RICARDO NEGRÃO  
(AUTOR)

Handwritten signatures and initials are present, including "PDT", "PSB/PCB", and "FLAURY".

**Emenda****Nº 15**

Suprima-se, no caput do artigo 6º, a seguinte expressão: "*inclusive assistidos.*"

**JUSTIFICAÇÃO:**

A inclusão de previsão de contribuição previdenciária incidente sobre aposentados e pensionistas, não prevista no projeto original do Executivo, carece de razoabilidade, já que após o cumprimento das exigências legais para fazer jus ao benefício previdenciário, ao participante deverá ser assegurado o pleno exercício do direito a que se habilitou, não cabendo a incidência de qualquer outra exigência suplementar.

Sala das Sessões, em 25 nov. de 1999.

DEPUTADO HAROLDO LIMA  
p/Líder do PSB/PCdoB

José Antonio

Dr. Leilio PDT

PT

PPS (HERMAN)

# EMENDA DE PLENÁRIO

# Nº 16

Acrescente-se ao art. 6º o § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º .....

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios e custeio disciplinará sobre a contribuição dos assistidos.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Conforme justificativa constante do relatório do projeto de lei, as regras da contribuição dos assistidos, inclusive beneficiários, devem estar disciplinadas no estatuto e no plano de benefícios e custeio. Como proposto, o caráter obrigatório da contribuição de assistidos e beneficiários poderá suscitar questionamentos judiciais dos demais participantes na grande maioria dos planos que, por exemplo, dispensarem os beneficiários da contribuição.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Ricardo Maranhão*  
Deputado Ricardo Maranhão  
(Autor)

*RAT*  
*PPS*  
*Ray*  
*Flavio P.R.*

*PL*  
*Asim - PT*  
*PSB*  
*PTC*

**Nº 17****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao § 2º do art. 6º, a seguinte redação:


Art. 6º. ....

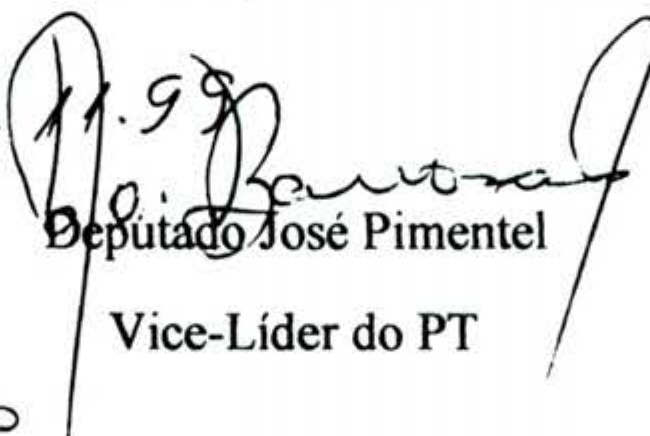
§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes e patrocinadores, a título de contribuição facultativa ou adicional.

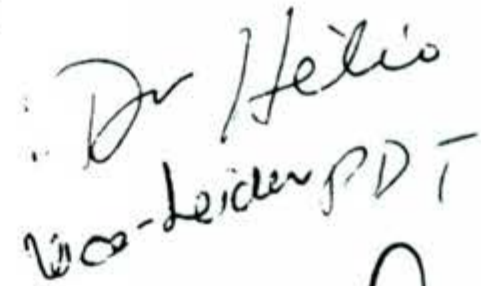
**JUSTIFICAÇÃO**

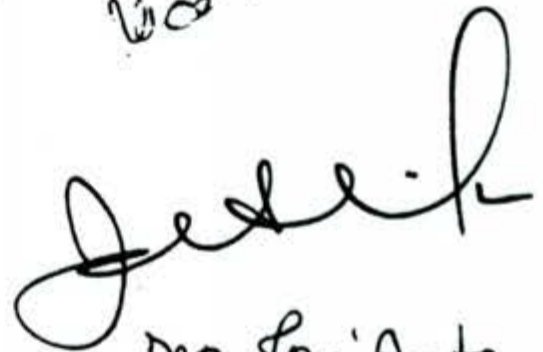
A vedação contida no § 2º do Substitutivo vai além do que a CF prevê no art. 202, que limita apenas a contribuição normal ao limite 1x1. Havendo necessidade, é lícito o aporte de contribuições adicionais pelos patrocinadores.


Sala das Sessões, 25.11.99

  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

  
Deputado José Pimentel  
Vice-Líder do PT

  
Dep. Helio  
Vice-líder PDT

  
Dep. José Antonio  
Vice-líder PSB/PC do B

  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder

# EMENDA DE PLENÁRIO

# Nº 18

Modifique-se o § 3º do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art. 6º .....

§3º - É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio como normais e extraordinários.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Manter conformidade às definições previstas no art. 19 do PLP 10. Como está proposto originalmente, pode dar margem a interpretações parciais.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Ricardo Moraes*  
Deputado Ricardo Moraes  
(Autor)

*PDT*  
*PLP*  
*Rex*  
*Fleury*  
*PLB*

*PL*  
*PLB*  
*PLB*

LOTE: 21  
CAIXA: 1  
PLP Nº 8 de 1999  
190

# Nº 19

**Suprima-se o parágrafo 3º do art. 6º do Substitutivo.**

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão deve ser suprimido, sob pena de se afrontar o que foi estabelecido no artigo 19 do PLP 10/99, que qualifica as contribuições em normais e em extraordinárias.

Não se pode, como quer o parágrafo 3º do art. 6º do Substitutivo, inviabilizar o aporte de contribuições extraordinárias, já pactuadas em regulamento, necessárias ao custeio de serviço passado.

Trata-se de agressão ao ato jurídico perfeito, o que acabará ensejando demandas judiciais que abalarão a tão necessária credibilidade do sistema.

Sala das Sessões, em

3 12 99

Deputado EDINHO ARAÚJO (PPS/SP)



Dr. Helio PDT



João Heitor



# EMENDA DE PLENÁRIO Nº 20

CAIXA: 1  
LOTE: 21  
PLP Nº 8 de 1999  
191

Modifique-se o parágrafo único do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação

“Art. 7º .....

Parágrafo único: É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência privada que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes, excetuados os dirigentes dessas entidades designados ou nomeados pelos patrocinadores cujos custos serão integralmente por eles suportados.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Os dirigentes das entidades fechadas de previdência privada designados ou nomeados pelos patrocinadores não se enquadram no conceito de cessão de pessoal e, portanto, não há razão para que haja ressarcimento de custos pertinentes aos salários, gratificações e encargos sociais que incidam sobre os ocupantes desses cargos.

Os dirigentes designados ou nomeados pelo patrocinador são seus prepostos e representam os direitos e interesses do patrocinador. Portanto as despesas vinculadas aos ocupantes desses cargos são da estrita responsabilidade e obrigação do patrocinador.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*[Handwritten signature]*  
PDT  
Rt

*[Handwritten signature]*  
RICARDO MARBUJAS  
Deputado  
(AUTOR)

*[Handwritten signature]* - OSB/PCdB  
*[Handwritten signature]*  
Flavio  
P/B


# EMENDA DE PLENÁRIO Nº 21

Suprima-se o Art. 8º do Projeto de Lei Complementar


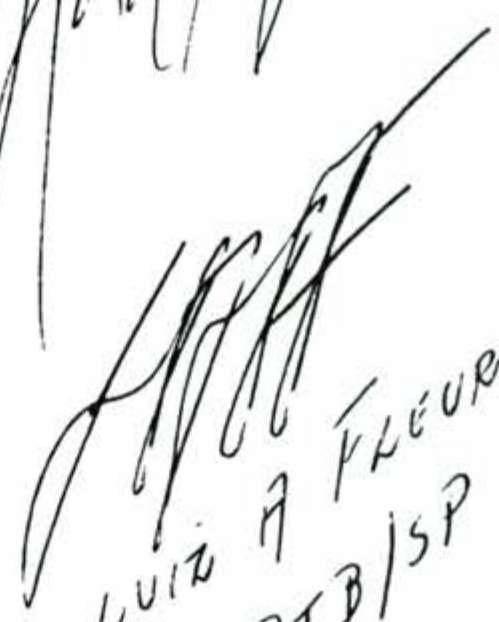
## JUSTIFICATIVA

O substitutivo mantém a forma de fundação, que extrapola os comandos contidos na Emenda Constitucional nº 20

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Ricardo Maranhão  
(AUTOR)

  
RDT  
alt. - PPS  
R-t  
  
FL

  
Pl. m. pt  
PC  
PSB/DB  
  
Luiz A FREURY  
PTB/SP

EMENDA MODIFICATIVA **Nº 22**


Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída, no mínimo, de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

## JUSTIFICAÇÃO

A lei complementar deve definir estrutura mínima, sem vedar a criação ou manutenção de outras instâncias, como o conselho consultivo. O PLP 10/99 não estabelece vedação.

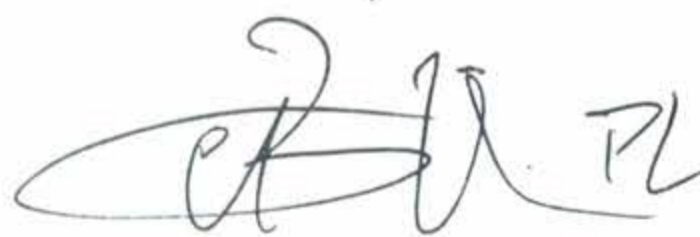
Sala das Sessões, 25.11.99


  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

  
Deputado José Pimentel

Vice-Líder do PT

  
Dr. Helio Neca Leite  
PDT

  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder.

  
Dep. José Antonio  
Vice-líder.  
PSB/PCdoB

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 23

Dê-se ao artigo 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada

mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador”

### JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o artigo 11 do Substitutivo busca eliminar a referência ao número máximo de conselheiros, pois tal questão deve ser tratada estatutariamente, de acordo com as realidades de cada entidade fechada de previdência privada.

É importante registrar que a possibilidade de que várias empresas “estatais” figurem como patrocinadoras de uma única entidade previdenciária remete à eventual necessidade de um número maior de conselheiros.

Finalmente, descer a esse nível de detalhamento é menosprezar o status da lei complementar, que se pretende perene e duradoura.

Sala das Sessões em 1.12.99

Deputado EDINHO ARAÚJO (PPS/SP)

Req. Ant. - PPS

Dr. Helio PDT

~~Proch PT~~

~~PT~~

AssB/PC do B

LOTE: 21 CAIXA: 1  
PLP Nº 8 de 1999  
193

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 24


Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

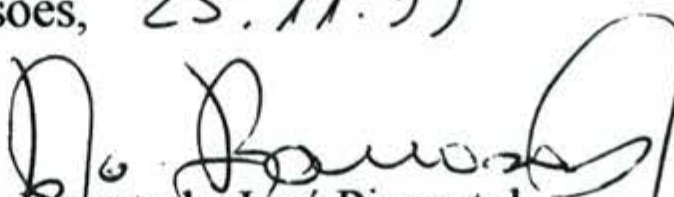
Art. 11. A composição do conselho deliberativo, definida no estatuto da entidade, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

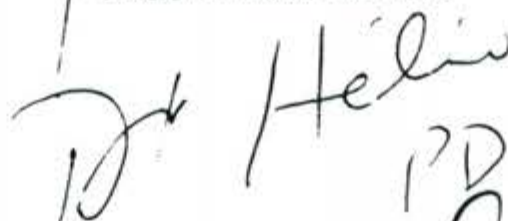
## JUSTIFICAÇÃO


A composição do Conselho Deliberativo não deve ser limitada pela Lei Complementar. Deve caber ao Estatuto da entidade definir seus componentes, respeitada a paridade entre participantes, assistidos e patrocinadores. Além disso, não se justifica a atribuição ao Presidente, indicado pelo Patrocinador, o voto de qualidade:

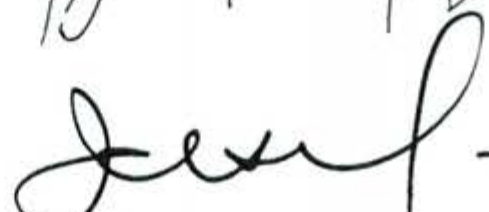
Sala das Sessões, 25.11.99

  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

  
Deputado José Pimentel  
Vice-Líder do PT

  
Dep. Helio  
PT - Vice-Líder

  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-Líder

  
- José Antonio  
PSB / AC & B  
Dep. José Antonio  
Vice-Líder

## EMENDA DE PLENÁRIO

# Nº 25

Modifique-se o *caput* do Art. 11 e suprima o seu § 2º do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art.11. A composição do Conselho Deliberativo será estabelecida no estatuto e observará a proporcionalidade contributiva normal para a entidade, cabendo aos seus membros a indicação do Conselheiro Presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Não é da competência da lei complementar estabelecer o número de membros que devem integrar o conselho, nem a sua proporcionalidade. Essa matéria em se tratando de entidades fechadas de previdência privada, caracterizadas como sociedades civis sem fins lucrativos é da estrita competência do estatuto a ser aprovado pelo órgão normatizador previsto na lei. Ademais, desde que aprovada a modificação proposta ao *caput* do artigo 11 impõe-se a supressão do § 2º, mesmo porque, o texto proposto para o aludido parágrafo limita e condiciona a norma estabelecida no estatuto à autorização do órgão regulador e fiscalizador, o que constitui uma incongruência e ilogicidade, tanto do ponto de vista da técnica legislativa, como dos preceitos de direito que regem a organização das entidades civis sem fins lucrativos.

A Constituição Federal, nos artigos 10 e 202, garante e assegura a participação dos "trabalhadores-participantes" nos colegiados em instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*[Handwritten signature]*

PT

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Hélio PDT

Deputado Ricardo Maranhão

(AUTOR)

*[Handwritten signature]*

JOSE ANTONIO  
Vice-líder PSB/PCB

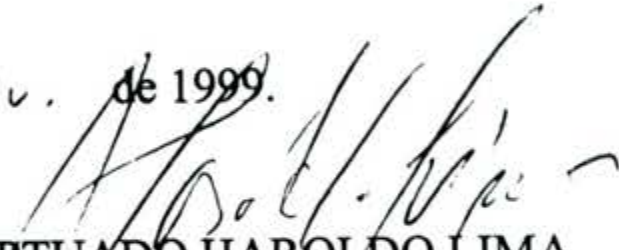
**Emenda****Nº 26**

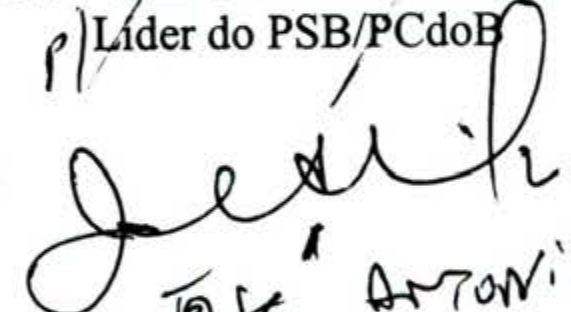
Suprima-se, no caput do art. 11, a seguinte expressão: *“que terá, além do seu, o voto de qualidade.”*

**JUSTIFICAÇÃO:**


O voto de qualidade do conselheiro presidente não permite a gestão efetivamente paritária e democrática das entidades de previdência fechada, daí a sugestão de suprimir essa prerrogativa, condição essencial para que haja soluções que realmente atendam aos interesses dos trabalhadores e aposentados.

Sala das Sessões, em 25 nov. de 1999.

  
DEPUTADO HAROLDO LIMA  
Líder do PSB/PCdoB

  
JOSÉ ANTONIO

  
D. Helio PDT  
 PE

  
HERMAN



## EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 27

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação: " O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução "

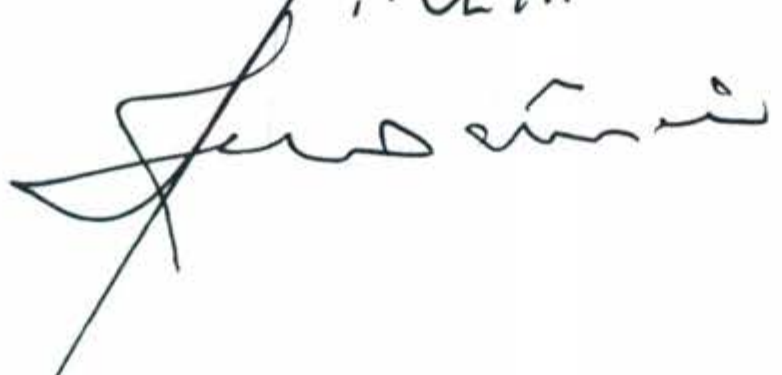

JUSTIFICACÃO

Faz-se necessária a alteração de três para quatro anos no mandato dos membros do conselho deliberativo para uma melhor adequação ao artigo 17, que fixa as renovações de mandatos a cada dois anos.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_/\_\_\_/1999.

  
JOSE LINHARES  
DEPUTADO FEDERAL

1111-4 - PPB

  JFL

**EMENDA DE PLENÁRIO****Nº 28**

Modifique-se o § 1º do Art. 12 do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

“Art.12.....

.....  
 § 1º - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, por decisão da maioria dos membros do conselho.  
 “(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A fim de preservar a independência e a autonomia dos membros do conselho, torna-se necessário e indispensável proteger o direito decorrente do seu mandato, das pressões políticas e das ingerências decorrentes de interesses contrariados que possam se apresentar como fatores prejudiciais ao exercício livre e independente do mandato recebido

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Ricardo Naranhan*  
 RICARDO NARANHAN  
 Deputado  
 (AUTOR)

*PL*  
*PPB*

*PDT*

*PSB/PCdB*  
*P*

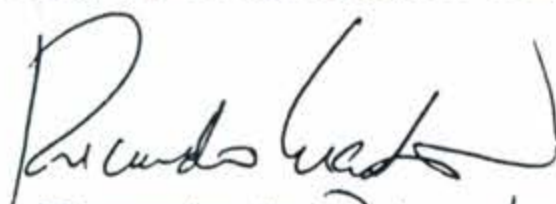
## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 29

Suprima-se ao Art. 13 do Projeto de Lei Complementar.

### JUSTIFICATIVA

A competência do Conselho Deliberativo de órgãos da natureza de que trata o presente projeto de lei complementar são da alçada exclusiva do estatuto. A dinâmica da organização administrativa conflita com a rigidez imposta pela lei complementar. As modificações ocorrentes no mercado implicam necessariamente na adaptação periódica da competência de órgãos dessa natureza. Cabe ainda ressaltar que o texto proposto do substitutivo extrapola a competência outorgada à lei complementar pela Constituição Federal. Trata-se, no caso, de matéria essencialmente estatutária.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Ricardo Maranhão  
(Autor)

  
Flávio  
PTB  
  
Rolim - PT  
  
Aécio - PSB/PCB

  
Ruy  
Ruy - PPS  
  
Ruy  
PL

**Nº 30**

Dê-se ao artigo 15 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 15. A composição do conselho fiscal será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador".

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação proposta para o artigo 15 do Substitutivo busca eliminar a referência ao número máximo de conselheiros, pois tal questão deve ser tratada estatutariamente, de acordo com as realidades de cada entidade fechada de previdência privada.

É importante registrar que a possibilidade de que várias empresas "estatais" figurem como patrocinadoras de uma única entidade previdenciária remete à eventual necessidade de um número maior de conselheiros.

Finalmente, descer a esse nível de detalhamento é menosprezar o *status* da lei complementar, que se pretende peene e duradoura.

Sala das Sessões em

12.99

Deputado EDINHO ARAÚJO (PPS/SP)

Rep. substit. PPS

~~Rel. PT~~

Rel. PPS/RQB

Helio PDT

P2

CAIXA: 1  
LOTE: 21  
PLP Nº 8 de 1999  
197

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 15, a seguinte redação:

Art. 15. A composição do conselho fiscal, conforme definida no estatuto da entidade, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho Fiscal não deve ser limitada pela Lei Complementar. Deve caber ao Estatuto da entidade definir seus componentes, respeitada a paridade entre participantes, assistidos e patrocinadores. Também é inadequada a previsão de voto de qualidade para o presidente:

Sala das Sessões, 01.12.99

Dep. Walter Pimentel  
Vice-líder do PT

Deputado José Pimentel  
Vice-Líder do PT

Dep. Biopo Rodrigues

Vice-Líder  
PST

Dep. José Antônio  
PSB/PC do B  
Vice-líder

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 32


Modifique-se o *caput* do Art. 15 e suprima-se o seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

"Art. 15. A composição do conselho fiscal integrado por representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, deverá observar a proporcionalidade contributiva normal para a entidade e o conselheiro presidente será indicado pelo colegiado." (NR)

### JUSTIFICATIVA

A composição do conselho fiscal é matéria estatutária, e não deve ser estabelecida por lei complementar. Aprovada a emenda, o parágrafo único deve ser suprimido, pois perde a sua finalidade e contraria o texto proposto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
Deputado Ricardo Morcufo  
(Autor)

  
PAT  
A-PPS  
  
PL

  
leury  
PTB  
  
colim - PT  
-PSB  
PLB

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 33

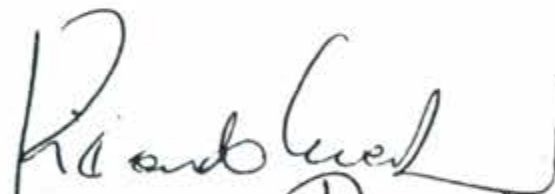
Modifique-se o *caput* do Art. 16 do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

"Art. 16. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será estabelecido em estatuto, vedada a recondução." (NR)

### JUSTIFICATIVA

Tanto a composição do Conselho Fiscal como o mandato dos seus membros, é matéria estranha à natureza da lei complementar. Cabe ao estatuto da entidade estabelecer os critérios, as condições e as exigências para os ocupantes dos membros do Conselho Fiscal e, conseqüentemente, o mandato que lhes cabe desempenhar.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

  
 Deputado Ricardo Maranhão  
 (Autor)

  
 PDT  
  
 PPS  
  
 PL

  
 F. L. M. - P. S.  
 PSB/PCDF

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 34**



Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação: “ O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessária a alteração de três para quatro anos no mandato dos membros do conselho fiscal para uma melhor adequação ao artigo 17, que fixa as renovações de mandatos a cada dois anos.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_/\_\_\_/1999.

  
**JOSE LINHARES**  
**DEPUTADO FEDERAL**

 11114 - PPB  
 - JFL



# EMENDA DE PLENÁRIO Nº 35

Adicione-se o parágrafo 2º ao Art. 19 e renumere o parágrafo único do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

"Art. 19.....

§ 2º - O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a forma de composição, as atribuições e o mandato da diretoria-executiva, aprovados na forma prevista no seu estatuto." (NR)

## JUSTIFICATIVA

Cabe à entidade fechada de previdência privada, estabelecer no estatuto social, os critérios pertinentes que devem ser observados no tocante à composição, às atribuições, à competência e ao mandato dos membros da diretoria-executiva.

A organização administrativa, independentemente da sua natureza jurídica e dos objetivos estabelecidos, no mundo moderno, é por definição, de natureza dinâmica e requer para manter os níveis de eficiência e de eficácia exigidos na época da globalização, capacidade de rápida adaptação às mudanças ocorridas na sociedade e a flexibilidade imposta pelas circunstâncias. Descabe, portanto, no caso presente, a rigidez imposta no texto do substitutivo apresentado pela Comissão Especial. As organizações modernas se caracterizam justamente pelo oposto ao que pretende o substitutivo apresentado; elas devem ser ágeis, flexíveis e aptas a responder com rapidez e eficiência às solicitações do mercado e dos participantes, com a velocidade requerida pela permanente transformação a que são submetidas.

Mantido o texto do substitutivo aumentar-se-ia precocemente o grau de obsolescência e envelhecimento precoce das entidades fechadas de previdência privada.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Handwritten signatures and notes:*

*ESB/PLB*  
*Recebo do Marquês*  
 (Autor)  
 PDT

LOTE: 21  
CAIXA: 1  
PLP Nº 8 de 1999  
199

# EMENDA DE PLENÁRIO | Nº 36

Modifique-se o inciso II do Art. 20 do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação:

“Art. 20 .....

II – Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A simples condenação criminal transitada em julgado não é causa necessária e suficiente para impedir o exercício de cargo diretivo da entidade fechada de previdência privada. O cidadão pode ser condenado num acidente de trânsito, numa discussão que envolvam direitos e interesses de vizinhança ou em qualquer outro caso que não guarde nenhuma relação com as exigências que devem ser observadas para o exercício do cargo de direção da entidade fechada de previdência privada.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*[Handwritten signature]*  
PPA  
*[Handwritten signature]*  
PPA

*[Handwritten signature]*  
TAB

*[Handwritten signature]*  
Deputado Ricardo Maranhão  
(Autor)

*[Handwritten signature]*  
PSB/PC

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 20 a seguinte redação:

Art.20 .....

IV - ter preferencialmente formação de nível superior.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de curso superior não é compatível com o princípio da ampla participação, revelando preconceito e tendência ao bacharelismo, afastando os trabalhadores/servidores da participação na gestão das entidades de previdência.

Sala das Sessões, 25.11.99

Deputado José Pimentel

Vice-Líder do PT

Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT

Dr Helio PDT  
vice-leiader

Dep. Bispo Rodrigues  
PL - vice-leiader

Dep. José Antonio  
PSB/PCdoB  
vice-leiader

CAIXA: 1  
LOTE: 21  
PLP Nº 8 de 1999  
200

**Nº 38**

Suprima-se o inciso II do art. 21 do Substitutivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do art. 21 do Substitutivo estabelece que aos membros da diretoria-executiva é vedado "integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas".

Ora, não nos parecer haver nenhuma razão plausível para impedir, por princípio, que membros da Diretoria-executiva venham a integrar simultaneamente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade. Em grandes entidades de previdência privada, permitir que um membro da Diretoria-Executiva seja simultaneamente membro do Conselho Deliberativo pode ser inclusive uma prática salutar, pois permite a existência de pontos de intersecção capazes de facilitar a comunicação entre as diversas instâncias de poder, a exemplo do que ocorre no interior de grandes companhias.

Sala das Sessões, em

12. 9/9

Deputado **EDINHO ARAÚJO**

Ry ~~lucio~~ PPS

Dr Helio PDT

~~Dr~~ PT

82

Dr ~~lucio~~ PPS/PCD-B

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 39

Suprima-se ao Art. 23 do Projeto de Lei Complementar

### JUSTIFICATIVA

A supressão proposta ao artigo 23 do projeto substitutivo deve ser aceita face a sua inadequação para as entidades de previdência privada.

Pela legislação vigente e pela que está prevista na presente lei complementar, as entidades fechadas de previdência privada devem informar permanentemente os participantes, o patrocinador e os órgãos normativos e de fiscalização sobre os procedimentos adotados nas transações de natureza econômico-financeira praticados pelos seus dirigentes.

Desta maneira, diferentemente do que ocorre nos órgãos públicos e nas instituições bancárias e financeiras controladas pela União, pelos Estados e Municípios, não há matéria que possa ser considerada de natureza confidencial e, que, se divulgada, possa ser utilizada em detrimento do órgão previdenciário. Desta maneira o instituto da quarentena proposto para os dirigentes das entidades fechadas de previdência privada não se aplica ao objetivo que pretende alcançar.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*[Handwritten signature]*  
PDT

*[Handwritten signature]*  
PL  
Rep. *[Handwritten signature]* - PPS

*[Handwritten signature]*  
Levy  
PTB

*[Handwritten signature]*  
Ricardo Maranhão  
Deputado  
(Autor)

*[Handwritten signature]*  
PT  
PSB/PCB

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 40

Data: 02/12/99		Proposição: PLC Nº 8-A, de 1999		
Autor: Deputado FERNANDO CORUJA		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva X	5. Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 23	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alinea:

Acrescentar ao art. 23 parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 3º Para a diretoria-executiva das entidades fechadas de previdência complementar, patrocinadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é vedada a designação de pessoas que, nos últimos doze meses, tenham sido proprietárias, sócias, acionistas, ou controladoras, a qualquer título, de empresas integrantes do sistema financeiro privado ou que operem nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligadas ou controladas".

## JUSTIFICATIVA

A privatização do patrimônio público tem estado sempre presente nas ações governamentais. Seria ingênuo supor que as entidades de previdência complementar fechada que vão ser organizadas a partir da sanção do PLC nº 8-A/99 irão ficar incólumes da tentação constante, sempre presente nas elites, em tornar privada a coisa pública.

A quarentena de um ano para pessoas designadas para a diretoria-executiva, mas envolvidas na previdência e sistema financeiro privados, certamente atenuará essa tentação.

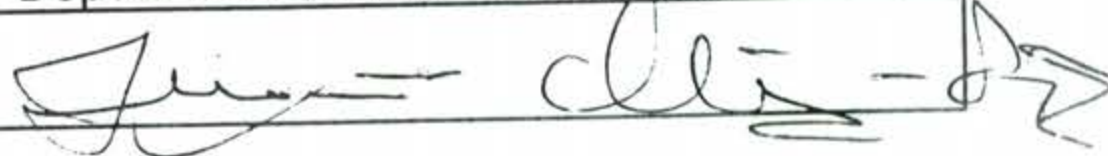
A redação dada à emenda é semelhante à proposta que fizemos no art. 2º do PLC nº 12/95, de nossa autoria, dispondo sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central e que, infelizmente, até hoje não foi apreciado pela Casa, como inúmeros outros projetos do mesmo jaez. E isso, mesmo depois da sucessão de escândalos envolvendo ilustres diretores do Banco Central, desde a época da apresentação do Projeto até os dias atuais.



Sala das Sessões,

dezembro de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA



## EMENDA DE PLENÁRIO *Nº 41*

Acrescente-se o seguinte art. 26 ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e demais entes jurídicos por elas controlados não poderão deter, em suas carteiras de investimentos, participações direta ou indireta em empresas cujo valor seja superior a cinco por cento do capital votante.

§ 1º As entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no **caput** que efetuarem aquisições ou participações em empresas, mediante acordos societários ou por meio de consórcios, não poderão deter mais do que vinte por cento do capital votante da empresa ou grupo de empresas do mesmo setor econômico.

§ 2º Os acordos societários vigentes deverão ser revistos de modo a se adequarem à presente Lei Complementar no prazo máximo de três anos, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador e aos patrocinadores acompanharem o cumprimento do disposto neste artigo..

§ 3º Excepcionalmente, quando as aquisições, participações e acordos societários forem referentes a programas de privatização da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o limite previsto no parágrafo anterior será ampliado para até vinte e cinco por cento do capital votante, de forma isolada ou agrupada através de consórcios, com prazo máximo de vigência não superior a dez anos.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo principal disciplinar a aplicação adequada dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes públicos no âmbito de processos de aquisições de empresas, buscando, desta forma, evitar prejuízos ao patrimônio destas entidades.

No momento em que se discutem as relações entre as entidades fechadas de previdência complementar, seus participantes, suas patrocinadoras e o mercado, não podemos nos furtar a adequar a presente norma legal para acabar com as distorções que vêm acontecendo no sistema de previdência complementar nacional, em particular no âmbito das entidades patrocinadas por entes ligados ao poder público.

A presente emenda objetiva, portanto, evitar a migração indireta dos recursos públicos, por meio das entidades de previdência complementar patrocinadas por entes públicos para o setor privado, através da aquisição e detenção de controle por estas entidades de empresas privadas, ocasionando uma espécie de estatização do capital privado.

Os recursos referentes às contribuições efetuadas pelos patrocinadores públicos, são na realidade recursos advindos das suas arrecadações de tributos, cuja parcela é subtraída para fazer face às contribuições devidas às entidades fechadas de previdência complementar, conforme estabelecido em seus estatutos. Tais recursos devem ser aplicados nos mercados financeiros, de capitais e imobiliário, a fim de proporcionar a capitalização do plano atuarial a que estão submetidas.

As participações com detenção de controle e gestão, acarretam para as entidades de previdência complementar, a assunção indireta do endividamento e prejuízos das empresas controladas e de suas coligadas, que poderão ocasionar déficits técnicos ao plano de benefícios cuja responsabilidade da cobertura, ainda que de uma parcela, será do patrocinador. Dessa maneira, poderá ser exigida mais transferências de recursos públicos à entidade de previdência complementar.



De ressaltar que pode ocorrer hipótese em que, ao passar a deter o controle e gestão de empresas, as entidades fechadas passam também a controlar outras entidades de previdência complementar, cuja patrocinadora está sob seu controle. Dessa forma, passa a ser solidária com as obrigações das reservas atuariais da controlada, com possibilidades de prejuízos ao seu próprio plano de benefícios.

Busca-se, ainda, evitar a utilização dessas entidades como moeda de barganha financeira e política em processos de aquisições e fusões de empresas sob o controle do poder público, em consonância com o princípio da moralidade e controle efetivo dos recursos públicos. Da mesma forma, veda-se a criação de um monopólio disfarçado, no qual o governo estaria envolvido indiretamente, por ser o patrocinador controlador da entidade.

Merece destaque, também, o fato de que a regra de prudência ora proposta minimizará a possibilidade das entidades fechadas serem utilizadas como alavancador financeiro de empresas em estado de pré-falência, funcionando como uma fonte de financiamento com baixo custo e de longo prazo e com retorno duvidoso do capital. De fato, além da injeção do recurso inicial na aquisição da empresa, novos recursos são injetados durante vários períodos, através das subscrições de capitais ou de aquisições de títulos de financiamentos que essas entidades de previdência complementar são obrigadas a integralizar, a fim de não perder o controle acionário e a gestão da empresa. Muitas vezes esses recursos não são aplicados na própria empresa controlada, e sim em aquisições indiretas de outras empresas, ou até mesmo em socorro financeiro de empresas coligadas do mesmo grupo empresarial.

Este mesmo raciocínio aplica-se para vedar que as entidades de previdência complementar, detentoras de recursos públicos, sejam utilizadas como capitalizadoras de consórcios privados, cujos membros entram em participações com recursos de terceiros, ou até mesmo, com fonte de financiamento de baixo custo do governo (BNDES), proporcionando-lhes ganhos expressivos através de alavancagem financeira. Essas empresas entram nesses consórcios com fonte de financiamento barata, e após a maturação do seu investimento, saem do consórcio ganhando no diferencial entre o financiamento e a valorização do investimento, enquanto as entidades participam desses

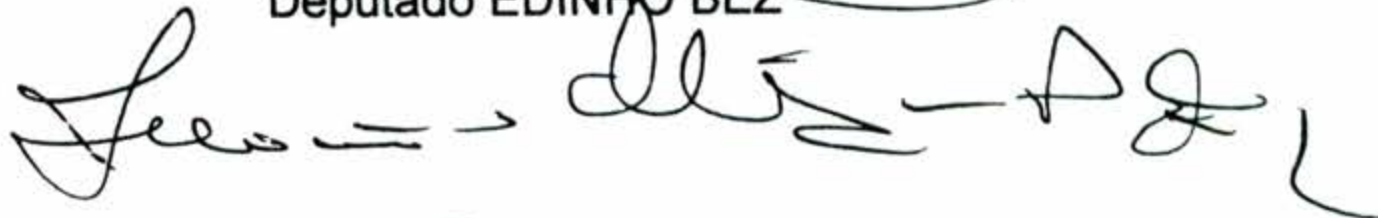

consórcios com seus recursos patrimoniais próprios e ficam presas a acordos societários por períodos longos, uma vez que a fonte de financiamento do seu capital requer uma rentabilidade maior em função da taxa atuarial exigida, por vezes não alcançada, acarretando novos prejuízos ao plano de benefícios.

Objetiva-se, ainda, evitar que os administradores dessas entidades de previdência complementar sofram ingerências políticas de seus patrocinadores e controladores pela ausência de uma norma legal que lhes impeça de colocar em risco o patrimônio da entidade em empresas que não lhes possibilitarão um retorno eficiente do capital investido. Neste sentido, a norma funcionará como um anteparo a possíveis improbidades administrativas.

Diante do exposto, esperamos que a Emenda Aditiva de nossa autoria seja acolhida, pois, conforme o exposto, visa evitar que as entidades sejam utilizadas como meio de intermediação de financiamentos privilegiados, principalmente junto aos seus patrocinadores, em favorecimento de suas empresas controladas, criando relação triangular, com avais disfarçados entre a entidade, a patrocinadora e o capital privado.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 1999.

  
Deputado EDINHO BEZ

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 42

Modifique-se o *caput* do Art. 28 do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

"Art. 28. A infração a qualquer disposição desta lei complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidade previstas na lei ordinária que definir as infrações cometidas com as correspondentes penalidades." (NR)

### JUSTIFICATIVA

As infrações com as correspondentes penalidades no âmbito das entidades fechadas de previdência privada devem ser previstas em lei ordinária específica para esse fim.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Ricardo Maranhães*  
 Deputado Ricardo Maranhães  
 (Autor)

*PDT*  
*PL*  
*PLP N° 8 de 1999*  
*204*  
*PLP*

*Levy*  
*PTB*

*NR*  
*PLP N° 8 de 1999*  
*204*  
*PLP*

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 43

Dê-se ao artigo 26 do Substitutivo a seguinte redação:

**Art. 26.** Os planos patrocinados por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se ao disposto no parágrafo 1º do artigo 6º desta Lei, conforme orientação do órgão regulador.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca focar com maior precisão a questão das empresas permissionárias e concessionárias de serviço público enquanto patrocinadoras de planos previdenciários.


É o plano, e não a entidade, que poderá estar submetido a regras especiais. Por sua vez, as regras especiais devem se limitar aos aspectos de custeio, conforme orientação do órgão regulador.

Não se pode amarrar a entidade fechada de previdência privada, que poderá ser multipatrocinada ou mesmo conter vários planos, com diversos perfis.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **JOSÉ PIMENTEL (PT/CE)**

Vice-Líder do PT

  
Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-Líder

Dr. Helio PDT  
Vice-Líder  
  
Dep. José Antônio  
PSB/PC do B  
Vice-Líder

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 44

Dê-se ao artigo 26 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 26. Os planos patrocinados por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se ao disposto no parágrafo 1º do artigo 6º desta Lei, se o órgão responsável pela definição da política tarifária à qual é vinculada a patrocinadora entender necessário.

### JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é o plano, e não a entidade, que poderá estar eventualmente submetida a regras especiais. Por sua vez, as regras especiais devem se limitar aos aspectos de custeio, se o órgão responsável pela definição tarifária a que estiver vinculada a empresa patrocinadora entender que tal enquadramento é necessário.

Se a preocupação do legislador é a eventual repercussão na tarifa, nada mais adequado que submeter ao órgão responsável pelo controle tarifário a consideração quanto ao eventual enquadramento nas regras especiais deste Projeto.

Não se pode amarrar a entidade fechada de previdência privada, que poderá ser multipatrocinada ou mesmo conter vários planos, sendo que apenas um deles é que poderá estar voltado para participantes de um setor da patrocinadora objeto de concessão ou permissão de serviço público.

Sala das Sessões, em 12/09/99

Deputado EDINHO ARAUJO (PPS/SP)

*[Handwritten signatures and notes]*  
 Dr. Helio PDT 22  
 PPS 33  
 PPS 33

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
P.L.P 08 99	Nº 45
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE

COMISSÃO DE	Plenário	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	MILTON MONTI			PMDB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  
Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, na forma estabelecida pelo órgão regulador".

### JUSTIFICAÇÃO

A redação constante do art. 26, tanto do projeto quanto do substitutivo da Comissão, não está de acordo com o disposto constitucional sobre a matéria, como se vê da transcrição do § 5º do art. 202:

"Art. 202 .....

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada."

É fácil verificar que a redação proposta acarreta dúvidas que o texto constitucional, por sua clareza, não permite.

O texto constitucional tem como objetivo a empresa no sentido de regular suas relações com entidade fechada de previdência privada, quando por ela patrocinada, mas não se dirige a estas; em nenhum momento a Constituição manda aplicar a lei complementar às entidades referidas no § 5º do art. 202.

A rigor, o texto proposto no art. 26 é inconstitucional.

Entendemos que é o plano, e não a entidade, que poderá estar submetida a regras especiais. Por sua vez, as regras especiais devem se limitar aos aspectos de custeio, conforme orientação do órgão regulador.

Não se pode amarrar a entidade fechada de previdência privada, neste caso pois poderá ser multipatrocinadora ou mesmo conter vários planos, sendo que apenas um deles é que poderá estar voltado para participantes de um setor da patrocinadora objeto de concessão ou permissão de serviço público.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1999.

2/12/99	PARLAMENTAR	
DATA		SINATURA

*[Handwritten Signature]*  
Gerson Per

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 46

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art.29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de dois anos para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados da data da sua publicação, ou o tempo que restar até o encerramento do mandato de seus atuais conselheiros fiscais e deliberativos, se superior àquele.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 29 não tem amparo constitucional, nem é requisito para a implantação dos demais dispositivos da Lei Complementar. Assim, é fundamental, para que a transição se dê sem traumas, a elevação do período de adaptação de seus estatutos às novas regras, que propomos seja de dois anos ou o necessário para o encerramento dos atuais mandatos dos conselheiros.

Sala das Sessões, 25.11.99

Deputado José Pimentel

Vice-Líder do PT

Dep. Walter Pinheiro

Vice-líder do PT

Dep. Bispo Rodrigues  
Vice-líder.

Dr. Helio  
Vice-Líder PDT

Dep. José Antonio  
PSB/PC do B  
Vice-líder

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 47

Modifique-se o *caput* do Art. ~~28~~<sup>29</sup> do Projeto de Lei Complementar com a seguinte redação :

"Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de dois anos para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta lei complementar; contados a partir da data de sua publicação." (NR)

### JUSTIFICATIVA

O prazo proposto no texto do substitutivo da lei complementar é extremamente exíguo para que as entidades fechadas de previdência privada possam adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta lei complementar. Portanto, torna-se necessário que esse prazo seja estabelecido no mínimo em dois anos.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

*Ricardo*  
Deputado Ricardo Maranhão  
(Autor)

*5/11/99*  
*PL*  
*Relat. - EPS*  
*27/10*

*Handwritten signature and notes*





PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
Quarta-feira, 15 de dezembro de 1999. (09:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1

PLP 0008-B/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**APROVADO:**

- o Requerimento dos Srs. Dep. Arnaldo Madeira (Governo), Dep. Luciano Castro (PFL) e Dep. Mendes Ribeiro Filho (PFL) solicitando inversão de pauta, para votação dos itens 1, 4, 3 e 2, nesta ordem;
- o Substitutivo da Comissão Especial, ressalvados os Destaques;  
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=327 NÃO=6 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=334
- as Emendas de Plenário nºs 27 e 34, com parecer pela aprovação;  
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=306 NÃO=1 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=307
- o Requerimento dos Srs. Dep. Arnaldo Madeira (Governo) e Dep. Luciano Castro (PFL) solicitando votação em globo das Subemendas nºs de 1 a 4, do relator;
- as Subemendas do relator nºs 1, 2, 3 e 4, às Emendas de Plenário nºs 8, 35, 42, 43 e 45 (votação em globo);  
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=285 NÃO=3 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=288
- a Emenda de Redação.

**REJEITADO:**

- as Emendas de Plenário nºs 1 a 7, de 9 a 26, de 28 a 33, de 36 a 41, 44, 46 e 47, com parecer pela rejeição;  
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=9 NÃO=291 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=300
- a expressão "que terá, além do seu, voto de qualidade", constante do "caput" do art. 11 do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B).  
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=211 NÃO=93 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=304

**Suprimida a expressão.**

**\*Votação que requer maioria absoluta, conforme § 1º do art. 183 do RICD.**

**PREJUDICADO:**



- o projeto inicial;
- as Emendas de Plenário nºs 8, 35, 42, 43 e 45.

**Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

## Item 2

### PRC 0013-A/99

**Autor:** NELSON MARCHEZAN

**Ementa:** Acrescenta inciso ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, criando a Comissão de Saúde.

\*Matéria posicionada como último item da Ordem do Dia, em face de aprovação de Requerimento de Inversão de Pauta.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. WALTER PINHEIRO (PT).**

## Item 3

### PRC 0034-A/99

**Autor:** INALDO LEITÃO

**Ementa:** Denomina "Deputado Antônio Mariz" a ala que separa os plenários das Comissões e dá outras providências.

**APROVADO:**

- o Projeto de Resolução.

**Resultado: APROVADO O PROJETO. PROMULGADA A RESOLUÇÃO.**

## Item 4

### PLP 0078-A/99

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Altera os arts. 88 e 121 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

\*Matéria posicionada como segundo item da Ordem do Dia, em face de aprovação de Requerimento de Inversão de Pauta.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.**



## Item 5

### PEC 0085-B/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Resultado:** RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA  
NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA  
DO DIA  
15/12/99  
(QUARTA-FEIRA)  
(às 9h)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Handwritten signature*  
*15/11*

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a inversão da pauta para a seguinte ordem: PLP 08/99; PLP 78/99; PRC 34/99; e PRC 13/99.

Sala das Sessões, em      de dezembro de 1999.

*Handwritten signature* - LIDER DO GOVERNO  
*Handwritten signature* PFL  
*Handwritten signature* - PMDB

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-A, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO; E COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO APRESENTADA PELO RELATOR (RELATOR: SR. WERNER WANDERER). EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO: PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

**O PROJETO FOI EMENDADO**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, CONCEDO A PALAVRA AO  
DEPUTADO **WERNER WANDERER**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

*afpd*  
15/12/99

**(SE APROVADO)** – ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL



## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			327
NÃO			6
ABST.			1
TOTAL			334

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S. 27 e 34  
.....  
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~apud~~  
15/12/99

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S. 1 a 7, 9 a 26,  
28 a 33, 36 a 41, 44, 46 e 47  
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM~~

~~apud~~

~~apud~~  
15/12/99

Am votação as emendas de  
n° 1 a 4, as emendas n°s 8,  
35, 42, 43 e 45 de Plenário  
apud 15/12/99

(Estas prejudicadas as emendas de Plenário de n°s 8, 35, 42, 43 e 45).

M. A. 8

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			306
NÃO			1
ABST.			0
TOTAL			307

M P 8/99 - emendas e parecer  
unânimes

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			9
NÃO			291
ABST.			0
TOTAL			300

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			285
NÃO			3
ABST.			0
TOTAL			288



REQUERIMENTO

*André*  
*15/12/99*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, inciso XIV, do Regimento Interno, votação em globo dos ~~destaques simples~~ *Subemendas do Relator* apresentados à ~~PEC nº~~ *apresentadas ao PLP 8/99, de nºs 1 a 4*

Sala das Sessões, em *15* de *dezembro* de 1999.

*Assinatura* *vid. fol.*  
*[Assinatura]* . PFL - *Luciano Castro*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DA BANCADA DO PSB/PCdoB

*Suprimir a expressão  
15/12/99*


Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da seguinte expressão, constante do caput do art. 11:

*“que terá, além do seu, o voto de qualidade.”*

JUSTIFICAÇÃO

O voto de qualidade do conselheiro presidente não permite a gestão efetivamente paritária e democrática das entidades de previdência fechada, daí a sugestão de suprimir essa prerrogativa, condição essencial para que haja soluções que realmente atendam aos interesses dos trabalhadores e aposentados.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1999.

  
DEPUTADA *Luiza Erundina*  
Líder do PSB/PCdoB

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			211
NÃO			93
ABST.			0
TOTAL			303



*Emenda de Redação*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS


**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999**

**I - RELATÓRIO**

Foram apresentadas 47 emendas de Plenário ao Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1999.

As emendas oferecidas, conforme descrição contida no Quadro anexo, alcançam vários artigos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08, de 1999, ressaltando-se os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 26, 28 e 29.

Cumpre-nos, agora, em substituição à Comissão Especial, emitir Parecer quanto à admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito das Emendas apresentadas. 



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**II - VOTO DO RELATOR**

As emendas oferecidas ao Substitutivo atingem grande parte de seus artigos. Julgamos que, em alguns casos, as modificações sugeridas constituem relevantes contribuições para o aperfeiçoamento do texto, mas, em outros, afetam os fundamentos sob os quais a proposição foi construída, tais como: a busca de equilíbrio atuarial e a necessidade de atender a determinações constitucionais quanto à limitação de aportes de recursos públicos aos fundos de pensão.

Uma vez que as Emendas nºs 01 a 47 coadunam-se com os preceitos constitucionais, atendem aos princípios jurídicos e à técnica legislativa, somos pela sua adequação financeira, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, contudo, tendo em vista as razões relacionadas no Quadro anexo, somos pela aprovação, na íntegra, das Emendas nºs 27 e 34, pela aprovação parcial das Emendas nºs 08, 35, 42, 43 e 45, nos termos das Subemendas em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46 e 47.

Sala das Sessões, em                      de                      de 1999.

Deputado WERNER WANDERER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS

Nº EMENDA	AUTOR	PROPOSTA	VOTO
01	JOSÉ PIMENTEL e outros	Altera o Parágrafo único do art. 3º, para permitir o repasse dos ganhos de produtividade dos ativos aos aposentados.	CONTRÁRIO. A proposta vai contra toda a tendência de buscar equilíbrio atuarial e compromete a obrigatoriedade de preservá-lo.
02	RICARDO MARANHÃO e outros	Altera o <i>caput</i> do art. 3º, para determinar que as modificações só seriam válidas para os planos aprovados a partir da vigência da Lei.	CONTRÁRIO. A proposta não permite viabilizar a determinação constitucional de preservar o equilíbrio atuarial das entidades de previdência complementar fechada, inclusive as já existentes.
03	RICARDO MARANHÃO e outros	Suprime o inciso II do art. 3º e aglutina o inciso I ao <i>caput</i> deste artigo.	CONTRÁRIO. A proposta não reconhece o espaço jurídico que a Constituição prevê para as entidades sujeitas ao PLP nº 8/99, aí incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
04	FERNANDO CORUJA E outros	Altera o <i>caput</i> do art. 3º para determinar que as alterações só serão válidas para os planos aprovados a partir da vigência da Lei.	CONTRÁRIO. A proposta exclui, para os planos de benefícios existentes na data de publicação desta Lei Complementar, requisitos atuariais mínimos.
05	HAROLDO LIMA e outros	Suprime a expressão "e cessação do vínculo com o patrocinador" contida no inciso I do art. 3º.	CONTRÁRIO. O PLP nº 8/99 trata de previdência fechada, e não aberta, e mais especificamente de entidades patrocinadas por órgãos que empregam trabalhadores vinculados ao setor público.
06	EDINHO ARAÚJO E outros	Suprime o inciso II do art. 3º	CONTRÁRIO. A proposta não reconhece o espaço jurídico que a Constituição determina às entidades sujeitas ao PLP nº 8/99, aí incluídas as empresas públicas e as sociedades de

Htt.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	PROPOSTA	VOTO
			economia mista.
07	FERNANDO CORUJA e outros	Suprime o inciso II do art. 3º	CONTRÁRIO. A proposta não reconhece o espaço jurídico que a Constituição determina às entidades sujeitas ao PLP nº 8/99, aí incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
08	JOSÉ PIMENTEL e outros	Altera o inciso II do art. 3º, para permitir a concessão do benefício complementar independentemente de concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado.	<b>APROVADA PARCIALMENTE.</b> Tendo em vista o argumento contido na justificativa da emenda ora em análise, estamos acatando-a em parte, vinculando a concessão do benefício pela previdência complementar à concessão do benefício pela previdência básica, apenas para os planos de benefício definido instituídos depois da publicação da Lei Complementar oriunda da aprovação do PLP nº 8/99. Desta forma, passa a ser a seguinte a redação deste dispositivo: <b>"II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado, por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar".</b>
09	HAROLDO LIMA e outros	Inclui novo inciso II no art. 3º, explicitando a não abrangência do disposto no artigo para os benefícios não-programados.	CONTRÁRIO. A preocupação do autor da emenda já está plenamente contemplada na redação dada ao conjunto do art. 3º
10	HAROLDO LIMA e outros	Suprime a expressão " <i>vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios</i> " contida no parágrafo único do art. 3º.	CONTRÁRIO. A proposta vai de encontro à busca do equilíbrio atuarial, e compromete a obrigatoriedade de preservá-lo.
11	FERNANDO CORUJA e outros	Suprime a expressão " <i>abono e vantagens de qualquer natureza</i> " contida no parágrafo único do art. 3º.	CONTRÁRIO. A proposta vai contra toda a tendência de buscar equilíbrio atuarial, e compromete a obrigatoriedade de preservá-lo.
12	RICARDO MARANHÃO e outros	Adiciona § 2º ao art. 3º, excluindo as empresas públicas e as sociedades de economia mista da abrangência do PLP nº 8/99	CONTRÁRIO. A proposta não reconhece o espaço jurídico que a Constituição determina às entidades sujeitas ao PLP nº 8/99, aí incluídas as empresas públicas e as de sociedades de economia mista.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	PROPOSTA	VOTO
13	RICARDO MARANHÃO e outros	Altera o a redação do artigo 13.	CONTRÁRIO. O Objeto da emenda já está garantido no PLP nº 10/99, por se tratar de princípio geral de garantia aos participantes, o qual, por sua abrangência, e por determinação contida no art. 2º daquele PLP, aplica-se às entidades regidas pelo PLP nº 8/99
14	RICARDO MARANHÃO e outros	Altera o caput do art. 5º, possibilitando o repasse das patrocinadoras para as entidades de previdência na condição de "contraprestação de serviços prestados"	CONTRÁRIO. A preocupação do autor com os fundos que já operam planos de saúde já foi resolvida com o texto final aprovado para o PLP nº 10/99. O texto sugerido na presente emenda abre um arco extenso e perigoso de alternativas de repasse de recursos entre patrocinador e entidade fechada na área pública, exatamente o que a Constituição e o PLP nº 8 buscam limitar.
15	HAROLDO LIMA e outros.	Suprime a expressão "inclusive assistidos" do caput do art. 6º	CONTRÁRIO. Na previdência complementar, baseada no regime de capitalização, as hipóteses atuariais prevêem a contribuição de inativos para custeio dos respectivos planos de benefícios.
16	RICARDO MARANHÃO E OUTROS	Acrescenta § 1º ao art. 6º.	CONTRÁRIO. A matéria já está suficientemente clara de acordo com o disposto no <i>caput</i> do artigo 6º.
17	JOSÉ PIMENTEL	Altera o § 2º do art. 6º, para possibilitar o aporte de recursos adicionais pelo patrocinador, além daqueles estabelecidos pela legislação	CONTRÁRIO. A Emenda não permite que se atenda à limitação de aporte de recursos públicos para os planos de benefícios das entidades de previdência complementar, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98.
18	RICARDO MARANHÃO	Acrescenta, ao final do § 3º do art. 6º, a expressão "como normais e extraordinários" para definir os encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios.	CONTRÁRIO. A redação original do dispositivo alterado já contempla o objetivo da emenda ora em análise, tornando desnecessária sua proposição.
19	EDINHO ARAÚJO	Suprime o § 3º do art. 6º, o qual veda o aporte de recursos do patrocinador para assumir encargos adicionais além dos previstos nos planos de custeio.	CONTRÁRIO. A redação original do dispositivo já contempla a possibilidade de aporte de contribuições adicionais.
20	RICARDO MARANHÃO	Modifica o parágrafo único do art. 7º, eliminando a obrigação da entidade de ressarcir custos pela designação	CONTRÁRIO. A proposta não alcança sua finalidade, tendo em vista que o dispositivo trata tão-somente de cessão de pessoal, não fazendo referência específica a dirigentes indicados pelos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	PROPOSTA	VOTO
		ou nomeação de dirigentes feitos pelos patrocinadores.	patrocinadores, cujo tratamento poderá ser feito por norma regulamentar.
21	RICARDO MARANHÃO	Suprime o art. 8º, que dispõe sobre a estrutura organizacional das entidades de previdência complementar	CONTRÁRIO. O art. 8º dispõe sobre a constituição da entidade de previdência complementar e sobre os seus órgãos estatutários. É, portanto, de fundamental importância para a organização do segmento, a redução de custos e a definição de obrigações e responsabilidades de dirigentes.
22	JOSÉ PIMENTEL	Modifica o art. 9º para possibilitar a criação de outras órgãos estatutários, como, por exemplo, conselho consultivo	CONTRÁRIO. A limitação dos órgãos estatutários objetiva essencialmente a agilização do processo decisório e a redução de despesas administrativas da entidade.
23	EDINHO ARAÚJO	Altera o art. 11, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo	CONTRÁRIO. A limitação do número de membros do conselho deliberativo leva em conta a necessidade de agilizar as decisões do colegiado e reduzir despesas administrativas da entidade. Deve, portanto, ser mantida a redação original.
24	JOSÉ PIMENTEL	Modifica o art. 11, eliminando a limitação do número de membros do conselho deliberativo, transferindo a decisão sobre a escolha do seu presidente para os participantes, e, ainda, eliminando o voto de qualidade.	CONTRÁRIO. A limitação do número de membros do conselho deliberativo leva em conta a necessidade de agilizar as decisões do colegiado e reduzir despesas administrativas da entidade. Quanto à escolha pelo participante, entendemos que a patrocinadora, por ser a grande responsável pela fiscalização da entidade, deve também responsabilizar-se pela sua administração, inclusive pela aplicação dos seus recursos financeiros, cabendo aos participantes a fiscalização através do conselho fiscal. O voto de qualidade deve ser mantido pela necessidade de se evitar o impasse na votação das deliberações do colegiado em caso de empate no resultado. Deve, portanto, ser mantida a redação original.
25	RICARDO MARANHÃO	Modifica o <i>caput</i> do art. 11 e suprime o seu § 2º, propondo que a composição do conselho deliberativo seja estabelecida pelo estatuto da entidade, cabendo ao colegiado a indicação do seu presidente.	CONTRÁRIO. A emenda sob comento não contempla a possibilidade de limitar o número de membros do conselho deliberativo, considerada de caráter essencial pelo seu efeito na agilização das decisões do colegiado e na redução das despesas administrativas da entidade.

111



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	PROPOSTA	VOTO
26	HAROLDO LIMA	Suprime a expressão "que terá, além do seu, o voto de qualidade", constante do <i>caput</i> do artigo 11.	CONTRÁRIO. O voto de qualidade deve ser mantido para evitar o impasse na votação das deliberações do colegiado, em caso de empate no resultado. Deve, portanto, ser mantida a redação original.
27	JOSÉ LINHARES	Altera o art. 12, elevando de 3 para 4 anos o mandato dos membros do conselho deliberativo, e adequando a redação deste dispositivo ao art. 17 que determina a renovação a cada 2 anos dos membros do colegiado.	<b>APROVADA.</b> A proposta deve ser acatada tendo em vista que o período de mandato de 3 anos dificulta a renovação a cada 2 anos dos membros do conselho.
28	RICARDO MARANHÃO	Modifica o § 1º do art. 12 para vincular a aplicação do regime disciplinar à decisão do conselho deliberativo.	CONTRÁRIO. Os procedimentos relativos ao processo administrativo disciplinar de que trata o artigo poderá ser objeto de regulamentação, tendo o acusado o direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa.
29	RICARDO MARANHÃO	Suprime o art. 13, que trata da competência do conselho deliberativo	CONTRÁRIO. O artigo trata das atribuições que, pela sua importância e essencialidade, devem estar a cargo do conselho deliberativo, haja vista ser este o principal órgão estatutário da entidade de previdência complementar.
30	EDINHO ARAÚJO	Modifica o art. 15, eliminando o limite máximo de quatro membros para o conselho fiscal.	CONTRÁRIO. Ao limitar o número máximo de membros do colegiado, o projeto pretende alcançar resultados significativos na agilização das decisões do colegiado e na redução das despesas administrativas da entidade.
31	JOSÉ PIMENTEL	Modifica o <i>caput</i> do art. 15 para eliminar o limite máximo de quatro membros para o conselho fiscal	CONTRÁRIO. Ao limitar o número máximo de membros do colegiado, o projeto pretende alcançar resultados significativos na agilização das decisões do colegiado e na redução das despesas administrativas da entidade.
32	RICARDO MARANHÃO	Altera o art. 15 para suprimir do dispositivo o número de membros do conselho fiscal, transferindo esta decisão para o estatuto da entidade.	CONTRÁRIO. O número de conselheiros foi fixado em quatro membros por uma questão econômica, haja vista que tais entidades são custeadas por recursos públicos.
33	RICARDO MARANHÃO	Altera o <i>caput</i> do art. 16 prevendo que caberá ao estatuto de cada entidade estabelecer o tempo do mandato dos	CONTRÁRIO. A fixação do prazo do mandato garante a transparência e a alternância no poder da entidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	PROPOSTA	VOTO
		conselheiros.	
34	JOSÉ LINHARES	Altera o caput do art. 16 para elevar de 3 para 4 anos o mandato dos membros do conselho fiscal.	<b>APROVADA.</b> A proposta deve ser acatada tendo em vista que o período de mandato de 3 anos dificulta a renovação a cada 2 anos dos membros do conselho, além do que viabiliza a fiscalização pelo conselho fiscal de mais de um mandato da administração da entidade.
35	RICARDO MARANHÃO	Adiciona § 2º no art. 19, propondo que o estatuto da entidade disponha sobre a forma de composição, as atribuições e o mandato da diretoria-executiva.	<b>APROVADA PARCIALMENTE.</b> A proposta deixa claro o procedimento que estava implícito no parágrafo único do art. 19 do Substitutivo da Comissão Especial (o qual será renumerado para § 1º). Entretanto, tendo em vista que outros dispositivos do PLP nº 8/99 tratam de requisitos relativos à diretoria-executiva, é necessária a adequação da emenda proposta da seguinte forma: <b>“§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.”</b>
36	RICARDO MARANHÃO	Altera o inciso II do art. 20 para estabelecer que os membros da diretoria-executiva não poderão ter sofrido condenação criminal transitada em julgado que os incompatibilize para o exercício do cargo.	<b>CONTRÁRIO.</b> Qualquer condenação transitada em julgado incompatibiliza o pretendente a exercer cargo de tamanha responsabilidade, dentro de uma perspectiva ética do exercício da direção de uma entidade.
37	JOSÉ PIMENTEL	Altera o inciso IV do art. 20 estabelecendo que a formação de nível superior não será requisito obrigatório, mas preferível, para os membros da diretoria-executiva.	<b>CONTRÁRIO.</b> A obrigatoriedade de curso superior para a diretoria-executiva é uma garantia a mais de profissionalização dos gestores de recursos públicos.
38	EDINHO ARAÚJO	Suprime o inciso II do art. 21 permitindo aos membros da diretoria-executiva integrarem, concomitantemente, o conselho deliberativo e fiscal.	<b>CONTRÁRIO.</b> A acumulação dos cargos poderia gerar conflito de interesses entre os três órgãos que administram a entidade de previdência complementar. Há, ainda, a possibilidade de os membros do conselho deliberativo escolherem a si mesmos para a diretoria e, em relação

ktt.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	PROPOSTA	VOTO
			ao conselho fiscal, que um membro escolhido para fiscalizar os atos da diretoria fiscalize a si mesmo ou a um colega.
39	RICARDO MARANHÃO	Suprime o art. 23, eliminando o instituto da quarentena para os diretores das EFPPs de que trata o PLP nº 8/99.	CONTRÁRIO. O artigo visa coibir que os diretores possam se utilizar dos recursos de terceiros, dos participantes, em proveito próprio, garantindo vantagens junto ao agente financeiro que administra as aplicações dos recursos.
40	FERNANDO CORUJA	Adiciona § 3º ao art. 23, vedando à diretoria-executiva nomear para os cargos técnicos pessoas que, nos últimos doze meses, tenham tido ligações com o mercado financeiro.	CONTRÁRIO. A vedação limitará excessivamente a possibilidade da diretoria-executiva de contar com técnicos de alto nível para o acompanhamento das aplicações financeiras. De ressaltar que já está assegurada a "quarentena" para os próprios diretores, a quem, de fato, cabem as decisões finais.
41	EDINHO BEZ	Adiciona art. 26 ao PLP nº 8/99 estabelecendo as normas para as aplicações dos recursos das EFPPs.	CONTRÁRIO. A competência para a definição das regras para as aplicações dos recursos das EFPPs é do Conselho Monetário Nacional.
42	RICARDO MARANHÃO	Altera o artigo 28, prevendo que as penalidades decorrentes da infração a qualquer dispositivo do PLP nº 8/99 serão estabelecidas em lei ordinária específica e não em lei complementar.	<b>APROVADA PARCIALMENTE.</b> A penalidade de que trata o art. 28 é a administrativa e os crimes e suas penas são objeto de regulamentação por lei ordinária. Da mesma forma, as penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal (PLP nº 10/99) também são de natureza administrativa. Assim, para ficar explícita tal disposição, incorporamos, parcialmente, a proposta, alterando a redação do art. 28 da seguinte forma: <b>"Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal."</b>

kt.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº EMENDA	AUTOR	PROPOSTA	VOTO
43 e 45	JOSÉ PIMENTEL, MILTON MONTI e outros	Altera a redação do art. 26, para dispor que caberá ao órgão regulador estabelecer a forma como as entidades patrocinadas por empresas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinar-se-ão às disposições do PLP nº 8/99. A emenda nº 43 determina, ainda, que estas entidades se submetam aos limites fixados no § 1º do art. 6º	<b>APROVADAS PARCIALMENTE.</b> As propostas buscam explicitar que caberá ao órgão regulador dispor sobre os dispositivos do PLP nº 8/99 aplicáveis às entidades fechadas patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias. Deixar tal situação explícita é relevante, motivo pelo qual incorporamos parcialmente as emendas apresentadas, dando ao dispositivo a seguinte redação: <b>"Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador."</b>
44	EDINHO ARAUJO e outros	Altera a redação do artigo 26, estabelecendo que as entidades patrocinadas por empresas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se ao disposto no § 1º do art. 6º, se o órgão responsável pela definição da política tarifária à qual é vinculada a patrocinadora entender necessário.	CONTRÁRIO. Devido às suas especificidades, tal matéria deverá ser objeto de regulamentação pelo órgão regulador e fiscalizador de acordo com as emendas nºs 43 e 45, parcialmente aprovadas por este relator.
46 e 47	JOSÉ PIMENTEL, RICARDO MARANHÃO e outros	Altera a redação do artigo 29, elevando de um para dois anos o prazo para a adaptação dos estatutos das entidades de previdência complementar. A emenda nº 46 prevê, ainda, que o prazo de adaptação poderá ser aquele que restar até o encerramento do mandato de seus atuais conselheiros fiscais e deliberativos, se superior a dois anos.	CONTRÁRIO. Tal matéria já havia sido objeto de acordo no âmbito da Comissão Especial, vez que já foi elevado de 180 para um ano o prazo para adequação das entidades ao disposto no PLP nº 8/99.

ttt.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SUBEMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999**

**SUBEMENDA Nº 01 (aprovação parcial da Emenda nº 08)**

*Subst 1*

Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado, por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

.....”

*Art.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBEMENDA Nº 02 (aprovação parcial da Emenda nº 35)**
*subst.*

Acrescente-se § 2º ao art. 19, conforme a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.”

**SUBEMENDA Nº 03 (aprovação parcial da Emenda nº 42)**
*subst.*

Dê-se ao art. 28, caput, a seguinte redação:

“Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.”

*subst.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBEMENDA Nº 04 (aprovação parcial das Emendas nºs 43 e 45)***ms*

Dê-se ao art. 26, caput , a seguinte redação:

“Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.”

Sala das Sessões, em                      de                      de 1999.

*Wanderer*

Deputado WERNER WANDERER  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999 QUE “DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **EMENDA DE REDAÇÃO**


Dê-se ao art. 1º, caput, a seguinte redação:

“Art 1º. A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.”

### **Justificação**

A presente emenda de redação, ao suprimir a expressão “...de previdência privada...” constante do art. 1º do Substitutivo, busca dar maior precisão ao texto.

Sala das Sessões, em        de        de 1999.

  
Deputado WERNER WANDERER  
Relator

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-A, DE 1999  
(PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 ~~Roberto Maranhão~~
- 2 ~~FRILUNDO - (OPV)~~
- 3 AOMAR FARIAS de SA
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR DA** MATÉRIA

- 1 ~~JOSE PIMENTEL~~
- 2 ~~HENRIQUE FORTANA~~
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-C, DE 1999

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOSSeção I  
Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II  
Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I  
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II  
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar;

Seção III  
Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'M' shape.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999

Assinatura manuscrita em azul do Relator, Mendes Ribeiro Filho.

Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

PS-GSE/001/00

Brasília, 11 de janeiro de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

7.5

CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I  
Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição de

m

patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.



Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I  
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II  
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.





§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do *caput* pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar,

direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.



Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização



estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de janeiro de 2000.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke that ends in a vertical line.

PARECER  
AO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 8, DE 1999



**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO ESPECIAL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 1999**

**O SR. O SR. WERNER WANDERER** (PFL-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 8, depois de muita discussão e entendimento, principalmente no atendimento à maioria dos Srs. Parlamentares que solicitaram emendas e mudanças, atendemos praticamente 100% daquilo que, em grande entendimento, deveria ser feito. Tenho de elogiar o nobre Deputado José Pimentel, porque fez grande trabalho para, dentro do entendimento, chegarmos a um final feliz.

Lerei o meu relatório, com as emendas.

Foram apresentadas 47 emendas de Plenário ao Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999.

As emendas oferecidas, conforme descrição contida no quadro anexo, alcançam vários artigos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8, de 1999, ressaltando-se os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 26, 28 e 29.

Cumpre-nos, agora, em substituição à Comissão Especial, emitir parecer quanto à admissibilidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito das emendas apresentadas.

Voto do Relator.

As emendas oferecidas ao Substitutivo atingem grande parte de seus artigos. Julgamos que, em alguns casos, as modificações sugeridas constituem relevantes

contribuições para o aperfeiçoamento do texto, mas, em outros, afetam os fundamentos sob os quais a proposição foi construída, tais como: a busca de equilíbrio atuarial e a necessidade de atender a determinações constitucionais quanto à limitação de aportes de recursos públicos aos fundos de pensão.

Uma vez que as Emendas de nºs 1 a 47 coadunam-se com os preceitos constitucionais, atendem aos princípios jurídicos e à técnica legislativa, somos pela sua adequação financeira, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, contudo, tendo em vista as razões relacionadas no quadro anexo, somos pela aprovação, na íntegra, das Emendas nºs 27 e 34; pela aprovação parcial das Emendas nºs 8, 35, 42, 43 e 45, nos termos das subemendas em anexo; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46 e 47.

Subemendas ao Substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999.

Subemenda nº 1 (aprovação parcial da Emenda nº 8:

*Dê-se ao inciso II do art. 3º a seguinte redação:*

*Art. 3º.....*

*II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado, por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade de benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.*

Subemenda nº 2 (aprovação parcial da Emenda nº 35):

*Acrescente-se § 2º ao art. 19, conforme a seguinte redação:*

*Art 19.....*

*§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.*

Subemenda nº 3 (aprovação parcial da Emenda nº 42):

*Dê-se ao art. 48, **caput**, a seguinte redação:*

*Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou ao seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na lei complementar que disciplina o **caput** do art. 202 da Constituição Federal.*

Subemenda nº 4 (aprovação parcial das Emendas nºs 43 e 45):

*Dê-se ao art. 26, **caput**, a seguinte redação:*

*Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta*

*Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.*

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, finalmente, uma emenda de redação:

*Dê-se ao art. 1º, **caput**, a seguinte a redação:*

*Art. 1º. A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.*

*Justificação.*

*A presente emenda de redação, ao suprimir a expressão "de previdência privada" constante do art. 1º do substitutivo, busca dar maior precisão ao texto.*

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**

EMENTA

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. (Estabelecendo critérios para o funcionamento de planos de benefícios de entidades de regime de previdência complementar cujos patrocinadores estão vinculados ao poder público, regulamentando o disposto nos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo 202 da nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 357/99)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Constitua-se, nos termos do Art. 34, II, do RICD, Comissão Especial para o exame da matéria, a ser integrada pelas seguintes Comissões: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO

08.04.99

É lido e vai a imprimir. *ncd 18/03/99, pág. 10118 col. 02.*

MESA

05.05.99

ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do artigo 34, inciso II do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a este projeto.

COMISSÃO ESPECIAL

12.05.99

Distribuído ao relator, Dep. WERNER WANDERER.

MESA

11.08.99 Ofício nº 39/99-Pres. da Comissão Especial, solicitando a apensação dos PLPs. nºs 09/99 e 10/99, a este.

COMISSÃO ESPECIAL

15.09.99. Parecer do relator, Dep. WERNER WANDERER, pela adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade, Juridicidade e técnica Legislativa deste e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

27.10.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. WERNER WANDERER, pela adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O relator apresentou Complementação de voto.  
(PLP 8-A/99).

PLENÁRIO

23.11.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Aécio Neves, Líder do PSDB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RU, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO (09:00 horas)

25.11.99 Discussão em Primeiro Turno.  
Retirado de pauta, de ofício.

E M E N T A

Continuação..... fol.02

A N D A M E N T O

30.11.99

PLENÁRIO

Matéria Sobre a Mesa.

Em votação o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 23.11.99, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM- 348; NÃO-40; ABST-0; TOTAL-388: APROVADO O REQUERIMENTO.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

02.12.99

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Arnaldo Faria de Sá, José Pimentel e Medeiros.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 47 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas nºs : 1, 8, 17, 22, 24, 31, 37, 43 e 46 pelo Dep. José Pimentel e outros, Emendas nºs: 2, 3, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 25, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 39, 42 e 47 pelo Dep. Ricardo Maranhão e outros, Emendas nºs: 4, 7, 11 e 40 pelo Dep. Fernanco Coruja e outros, Emendas nºs: 5, 9, 10, 15 e 26 pelo Dep. Horoldo Lima e outros, Emendas nºs: 6, 19, 23, 30, 38 e 44 pelo Dep. Edinho Araújo e outros, Emendas nºs: 27 e 34 pelo Dep. José Linhares e outros, Emenda nº: 41 pelo Dep. Edinho Bez e outros e Emenda nº 45 pelo Dep. Gerson Peres e outros.  
Retirado de pauta, de ofício.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.12.99

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O relator apresentou Complementação de Voto. EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO: pendentes de parecer da Comissão Especial. (PLP 8-B/99).

15.12.99

PLENÁRIO

Votação em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Werner Wanderer, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CESP, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas 27 e 34; parcialmente das Emendas 8, 35, 42, 43 e 45, com 4 subemendas e pela rejeição das Emendas de Plenário 01 a 07, 9 a 26, 28 a 33, 36 a 41, 44, 46 e 47, com Emenda de Redação.

Em votação o Substitutivo do Relator da CESP, ressalvado o destaque: SIM-327; NÃO-06; ABST-01; TOTAL-334 :  
APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário 27 e 34, com pareceres favoráveis: SIM-306; NÃO-01; ABST-0; TOTAL-307 :  
APROVADAS.

Em votação às Emendas de Plenário 01 a 07, 9 a 26, 28 a 33, 36 a 41, 44, 46 e 47, com pareceres contrário :  
 SIM-09; NÃO-291; ABST-0; TOTAL-300: REJEITADAS.

Aprovado o requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outro, solicitando destaque para votação em globo das subemendas do Relator da CESP.

Em votação a matéria destacada: SIM-285; NÃO-03; ABST-0; TOTAL-288: APROVADA.

Em votação a expressão: "que terá, além do seu, o voto de qualidade", contante do caput do art. 11, do Substitutivo, objeto de DVS da Dep. Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B: SIM-211; NÃO - 93; ABST-0; TOTAL-304: SUPRIMIDA A EXPRESSÃO.

Em votação a Emenda de Redação, oferecida pelo Relator da CESP: APROVADA.

Prejudicados o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP. nº 08-C/99)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.





APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D DE 1999

AUTOR: \_\_\_\_\_

Nº DE ORIGEM:  
plp 8/99

EMENTA:  
 EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-C, DE 1999 que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

DESPACHO:  
 16/03/1999 - (CONSTITUA-SE NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA MATÉRIA, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI)). PUBLIQUE-SE.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
 AO ARQUIVO, EM 09/04/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-C, DE 1999 que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

(CONSTITUA-SE NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA MATÉRIA, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI)). PUBLIQUE-SE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.



## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição de

m D



patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

#### Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.



Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I  
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II  
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.



§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;



II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.



Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.





Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar,



direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.



Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização



estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de janeiro de 2000.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 - Complementar (PL nº 8, de 1999 - Complementar, na Casa de origem), que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”.

#### **Emenda nº 1**

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 1 - Plenário)**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....  
§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

#### **Emenda nº 2**

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 2 - Plenário)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”



**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 3 - Plenário)**

Inclua-se o seguinte art. 29, renumerando-se os demais:

“Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.”

Senado Federal, em 30 de março de 2001

Senador Edison Lobão  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 - Complementar (PL nº 8, de 1999 - Complementar, na Casa de origem), que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”.

**Emenda nº 1**

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 1 - Plenário)**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....  
§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

**Emenda nº 2**

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 2 - Plenário)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”



**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 3 - Plenário)**

Inclua-se o seguinte art. 29, renumerando-se os demais:

“Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.”

Senado Federal, em 30 de março de 2001

Senador Edison Lobão  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência





**SF PLC 00001/2000 de 12/01/2000 Complementar**

Tramitação de matéria na Câmara dos De

**Outros Números** CD PLP 8/1999  
CD MSG 357/1999

**Autor** EXTERNO - Presidência da República

**Ementa** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**Indexação** ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, CRIAÇÃO, (FGTS). AUTORIZAÇÃO, TRABALHADOR, LIMITE DE IDADE, MOVIMENTAÇÃO, SAQUE, RETIRADA, RECURSOS, CONTA VINCULADA, (FGTS).

**Localização atual** SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

**Última Ação**

SF PLC 00001/2000  
Data: 28/03/2001  
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADA  
Texto: Anunciada a matéria, é lido o Parecer nº 88/2001-CCJ (Relator Senador José Fogaça), favorável às Emendas nºs 1 a 3-Plen, nos termos das subemendas cada uma delas, que apresenta. A seguir, é lido o Parecer nº 89/2001-CAS (Relator Senador Romero Jucá), favorável às Emendas nºs 1 a 3-Plen, nos termos das subemendas apresentadas às emendas pela CCJ, apresentando, ainda, a Emenda nº 4-CAS. É lido e aprovado o Requerimento nº 135/2001, subscrito pelo Sr. Romero Jucá, solicitando a retirada da Emenda nº 4-CAS. Usam da palavra na discussão do projeto os Srs. Romero Jucá e José Fogaça. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e subemendas, com o seguinte resultado: Sim=69; Não=0; Abstenção=1; Total=70 É lido e aprovado o Requerimento nº 136/2001, subscrito pelo Sr. Romero Jucá, solicitando a votação em globo das subemendas da CCJ, apresentadas às Emendas nºs 1 a 3-Plen. Aprovadas, em globo, as subemendas nºs 1 a 3-Plen, com o seguinte resultado: Sim=64; Não=1; Abstenção=2; Total=67; ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3-Plen. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 90/2001-CDIR (Relator Senador Edison Lobão), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

**Relatores** CCJ José Fogaça  
CAS Romero Jucá  
CAS Romero Jucá

**Tramitações** Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00001/2000

29/03/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 15:00 hs. À SGM para colher assinaturas.

29/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

29/03/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

29/03/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 10:55 hs.

29/03/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Procedida a revisão da redação final. À Subsecretaria de Expediente.

28/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADA  
Anunciada a matéria, é lido o Parecer nº 88/2001-CCJ (Relator Senador José Fogaça), favorável às Emendas nºs 1 a 3-Plen, nos termos das subemendas a cada uma delas, que apresenta. A seguir, é lido o Parecer nº 89/2001-CAS (Relator Senador Romero Jucá), favorável às Emendas nºs 1 a 3-Plen, nos termos das subemendas apresentadas pela CCJ, apresentando, ainda, a Emenda nº 4-CAS. É lido e aprovado o Requerimento nº 135/2001, subscrito pelo Sr. Romero Jucá, solicitando a retirada da Emenda nº 4-CAS. Usam da palavra na discussão do projeto os Srs. Romero Jucá e José Fogaça. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e subemendas, com o seguinte resultado: Sim=69; Não=0; Abstenção=1; Total=70 É lido e aprovado o Requerimento nº 136/2001, subscrito pelo Sr. Romero Jucá, solicitando a votação em globo das subemendas da CCJ, apresentadas às Emendas nºs 1 a 3-Plen. Aprovadas, em globo, as subemendas nºs 1 a 3-Plen, com o seguinte resultado: Sim=64; Não=1; Abstenção=2; Total=67; ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3-Plen. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 90/2001-CDIR (Relator Senador Edison Lobão), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

28/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28/3/2001. Discussão, em turno único.

28/03/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
À SSCLSF, para as devidas providências.

28/03/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Reunida a Comissão, é aprovado Parecer favorável ao projeto, na forma das Subemendas de nºs. 1 a 3 - CCJ e com a Emenda nº 4 - CAS de Relator. Com abstenção dos Senadores Tião Viana e Geraldo Cândido.(fls.116 a 118)

26/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  
A Presidência comunica ao Plenário a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 28 de março de 2001, solicitando ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais a agilização na emissão do Parecer. À Comissão de Assuntos Sociais.

26/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Encaminhado ao Plenário.

26/03/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
À SSCLSF, para anexar documento, conforme solicitação nº 19/2001.

26/03/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Devolvido pelo Relator Senador Romero Jucá, com minuta de Parecer concluindo pelo acolhimento das Emendas de Plenário na forma das Emendas nºs 1 a 3 - CCJ.

16/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Ao Senhor Senador Romero Jucá para relatar as emendas de Plenário, a matéria passa a tramitar em regime de urgência (Mensagem nº 1.146/01), nos termos do art. 64,§ 1º da CF.

13/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Anunciada o recebimento da Mensagem nº 1.146 /2001, do Senhor Presidente da República, solicitando que a matéria passe a



Publicação em 14/02/2001 no DSF páginas: 617 ( Ver diário )  
13/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Encaminhado ao Plenário.

13/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Devolvido pelo Relator Senador Romero Jucá, à pedido. A SSCLSF, para leitura de Mensagem presidencial.

29/11/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Ao Senhor Senador Romero Jucá, para relatar as Emendas nº 1, 2 - PLEN da Senadora Heloisa Helena e nº 3 - PLEN do Senador José Roberto Arruda.

29/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Lido e discutido (momento em que o Senador José Eduardo Dutra retira o seu Voto em Separado) a CCJ aprova o Relatório do Senador José Fogaça que passa a constituir-se no Parecer da Comissão. À Comissão de Assuntos Sociais-CAS

29/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
O Relator reformula o relatório mantendo seu voto pela aprovação na forma das Emendas nº 1-CCJ, nº 2-CCJ e nº 3-CCJ (subemendas, respectivamente, às Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 - de Plenário).

28/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Ao Gab. do Sen. José Fogaça, para reexame, à pedido.

28/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Devolvido pelo Gab. do Sen. José Fogaça mantendo o relatório pela aprovação na forma das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 (Subemendas as 3 Emendas de Plenário). Matéria pronta para pauta.

27/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Retorna ao Gabinete do Senador José Fogaça a pedido.

16/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Devolvido pelo Gabinete do Senador José Fogaça, com o relatório reformulado e com voto pelo acolhimento das emendas nº 1, 2 e 3 de Plenário e na forma das subemendas que apresenta: subemenda nº 1-R à emenda nº 1-PLEN, subemenda nº 2-R à emenda nº 2-PLEN e subemenda nº 3-R à emenda nº 3-PLEN. Matéria pronta para a pauta nesta Comissão.

16/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Encaminhado ao Senador José Fogaça para ciência do teor das fls. 102 a 104 anexadas ao projeto, observando que esta matéria consta na pauta da próxima reunião deliberativa desta Comissão.

13/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Anexel, às fls. 102, cópia do Ofício nº SF/1290/2000, de 04/09/2000, do Presidente do Senado ao Senador José Fogaça, relator designado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebido no Gabinete do referido Senador no dia 14/09/2000, comunicando o envio ao Senado Federal da Mensagem nº 1.146/2000, do Presidente da República, a qual solicita seja atribuído regime de urgência ao presente Projeto (fls. 103/104). Solicita, ainda, o referido Ofício que, visando evitar transtornos de ordem regimental, que adviriam ao se atribuir regime de urgência à matéria, providências no sentido da finalização do parecer sobre a matéria, para que possa ser incluída na Ordem do Dia devidamente instruída. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

11/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Encaminhado à SSCLSF, a pedido, em atendimento à Ordem nº 138, de 11/10/2000, com a finalidade de juntada de documentos.

05/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Devolvido à CCJ pelo Senador José Eduardo Dutra, com voto em separado, manifestando adesão ao Relatório do Senador José Fogaça sobre as Emendas nºs 1 e 2 de Plenário e sua discordância em relação à Emenda nº 3, também de Plenário, sobre a qual a relatoria, outrossim, opina favoravelmente.

04/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Reunida a Comissão, após leitura do relatório, a Presidência concede vista ao Senador José Eduardo Dutra, nos termos regimentais. Ao Gabinete do Sen. José Eduardo Dutra.

12/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Recebido o relatório do Senador José Fogaça, com o voto pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 3-PLEN. Matéria pronta para pauta na Comissão.

14/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Distribuído ao Senador José Fogaça, para relatar as Emendas nºs 1, 2 e 3-PLEN.

14/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo na última sexta-feira com apresentação das Emendas nºs 1 e 2-PLEN da Sra. Heloisa Helena e 3 do Sr. José Roberto Arruda. Ao exame das CCJ e CAS.

Publicação em 15/08/2000 no DSF páginas: 16882 - 16883

11/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Anexadas as Emendas nºs 1 a 3, de Plenário, de autoria da Senadora Heloiza Helena e do Senador Gerson Camata, respectivamente, apresentadas no prazo regimental, de fls.95/97. Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

09/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
É lido e aprovado o Requerimento nº 450/2000, submetido pelo Sr. Jader Barbalho e outros Srs. Senadores, solicitando a extinção da urgência para a matéria, a matéria sai da pauta e volta à tramitação normal, podendo receber emendas, perante a Mesa, até o dia 11 próximo, sexta-feira. À SGM.

Publicação em 10/08/2000 no DSF páginas: 16487 - 16488

07/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 9/08/2000, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 433, de 2000. Discussão, em turno único.

03/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura dos Pareceres nºs 811/2000-CCJ, Relator Senador José Fogaça, favorável e 812/2000-CAS, Relator Senador Romero Jucá, favorável ao projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4-CAS. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 433/2000, de urgência para a matéria, nos termos do inciso II, do art. 336, do Reg. Int. da Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária À SGM.

Publicação em 04/08/2000 no DSF páginas: 15723 - 15731

Publicação em 04/08/2000 no DSF páginas: 15473

Publicação em 04/08/2000 no DSF páginas: 15761

02/08/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)  
Juntei às fls. nºs 88 a 91, a legislação citada no Parecer. Encaminhado ao Plenário para leitura dos Pareceres da CCJ e CAS.

02/08/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
À SSCLSF, para as devidas providências.

02/08/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, após leitura do projeto, e pela rejeição das Emendas, com voto contrário da Senadora Heloisa Helena e do Senador José Roberto Arruda.



Mendes e Sérgio Machado.

13/06/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Devolvido pelo Relator Senador Romero Jucá, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto, e pela rejeição das Emendas..

19/04/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexel, fls. 77a 80, emendas de nºs. 1 a 4, de autoria do Senador Aníbal Paes de Barros.

29/02/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senhor Senador Romero Jucá, para relatar a presente materia.

23/02/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão aprova, por unanimidade, o relatório (as folhas 68 a 75) do Senador Jose Fogaça pela constitucionalidade e juridicidade da matéria. À Comissão de Assuntos Sociais - CAS, em continuidade ao despacho do Presidente do Senado.

09/02/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Em reunião extraordinária a presidência concede vista ao Senador José Eduardo Dutra pelo prazo regimental de 5 dias, após leitura, "Ad Hoc" pelo Senador Bernardo Cabral, do relatório do Senador José Fogaça. Ao Senador José Eduardo Dutra para vistas.

03/02/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Devolvido pelo Senador José Fogaça, com voto pela aprovação do Projeto. Matéria pronta para pauta na Comissão.

18/01/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Distribuído ao Senador José Fogaça para emitir Relatório.

13/01/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais

Publicação em 14/01/2000 no DSF páginas: 280 - 289

13/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Anexel, às fls. 65, avulso da Mensagem nº 1.294, de 1999, do Presidente da República. Aguardando leitura.

13/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Matéria constante da pauta da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 51ª Legislatura, convocada para o período de 5 de janeiro a 14 de fevereiro de 2000.

12/01/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 64 (sessenta e quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLS.



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



Legis

20/03/2001 A CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OFFSF Nº 270



Ofício nº 270 (SF)

Brasília, em 30 de maio de 2001.


Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 (PL nº 8, de 1999 – Complementar, nessa Casa), que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”.

Informo, por oportuno, que a matéria está tramitando em regime de urgência solicitada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

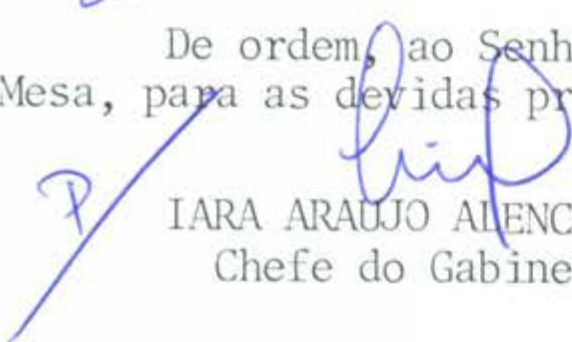
Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,

  
**Senador Carlos Wilson**  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em, 30/03/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

  
IARA ARAUJO ALENCAR AIRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/plc00-001

LOTE: 21 CAIXA: 1  
PLP Nº 8 de 1999  
291

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão: 1ª secret. n.º	
Data: 30/03/01	Hora: 15:17
Ass: Jernia	Ponto: 3604



# SENADO FEDERAL

## (\*\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 1, DE 2000-Complementar

(Nº 8/99 – complementar, na Casa de origem)

(de iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Introdução

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta lei complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta lei complementar, ressalvadas as disposições específicas.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Planos de Benefícios

##### SEÇÃO I

##### Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta lei complementar atenderão às seguintes regras:

(\*) Republicado para anexar a Mensagem nº 1.146/2000, do Presidente da República.

(\*\*) Republicado para fazer constar o número da proposição na Casa de origem.

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a



2

entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

### SEÇÃO I Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos; atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

## CAPÍTULO III Das Entidades de Previdência Complementar Patrocinadas Pelo Poder Público e suas Empresas

### SEÇÃO I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta lei complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta lei complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

### SEÇÃO II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração de entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus Pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

- I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;



IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o **caput** deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta lei complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta lei complementar.

### SEÇÃO III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função de

patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta lei complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhendo entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do **caput** pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do





4

cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da administração pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da administração pública.

#### CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta lei complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades

administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 8, DE 1999

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I Introdução

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, a que se refere os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas pela presente Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

#### CAPÍTULO II Dos Planos de Benefícios

#### SEÇÃO I Das Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar atenderão às seguintes regras:



I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## SEÇÃO II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever, o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

## CAPÍTULO III Das Entidades de Previdência Complementar Patrocinadas pelo Poder Público e suas Empresas

### SEÇÃO I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta lei complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput serão instituídas sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta lei complementar, é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

### SEÇÃO II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10º O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11º A composição do conselho deliberativo, integrado por seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

Art. 12º O mandato dos membros do conselho deliberativo será de três anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia,



6

de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção dos mesmos e a retirada de patrocinador;

II - gestão de investimento e plano de aplicação de recursos;

III - decisão de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

IV - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão;

V - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VI - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso I deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de três anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada ano.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar dois de seus integrantes a cada ano e o conselho fiscal

dois no primeiro ano e um a cada ano subsequente, sucessivamente.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III

#### Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador e fiscalizador estabelecer um número de diretores em função do porte da entidade, não podendo ser superior a seis membros.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre estes.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.



§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

#### CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta lei complementar.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas inclusive empresas públicas e sociedade de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração a qualquer disposição desta lei complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta lei complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

#### TÍTULO VIII Da Ordem Social

##### CAPÍTULO II Da Seguridade Social

##### SEÇÃO III Da Previdência Social

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

\*Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

\*§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

\*§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.



8

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

\*§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão, em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

\*§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

#### LEI Nº 8.020, DE 12 DE ABRIL DE 1990

##### **Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.**

Art. 1º Para os fins desta lei consideram-se:

I - patrocinadoras: as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

II - entidades: as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas pelas pessoas jurídicas referidas no inciso anterior.

Art. 2º Às patrocinadoras é vedada a utilização da faculdade prevista no § 3º, do art. 42, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Parágrafo único. A base de cálculo para a aplicação das taxas de contribuição das patrocinadoras será a massa de salários dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios.

Art. 3º O superávit apurado pelas entidades fechadas de previdência privada será destinado à formação de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas.

Parágrafo único. A parcela excedente será utilizada para a redução das taxas de contribuições das patrocinadoras e dos participantes, na proporção em que contribuírem para o custeio.

Art. 4º As entidades fechadas de previdência privada justificarão ao órgão executivo da Secretaria Nacional de Previdência Complementar, até o dia 30 de junho de 1990, eventuais deficiências patrimoniais ou atuariais consignadas em seus balanços, referentes ao exercício de 1989.

Parágrafo único. O órgão executivo da Secretaria Nacional de Previdência Complementar ordenará novo plano de custeio ou determinará sejam procedidos os ajustes pertinentes no plano de benefícios, no caso das deficiências referidas neste artigo.

Art. 5º As entidades fechadas de previdência privada providenciarão, até 30 de dezembro de 1990, por intermédio de profissionais ou empresas legalmente habilitadas, a reavaliação de todos os imóveis de sua propriedade.

Art. 6º Às patrocinadoras somente poderão assumir as contribuições previstas nos respectivos planos de custeio, sendo-lhes vedada a assunção de quaisquer encargos destinados à operação e ao funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultada às patrocinadoras a cessão de pessoal às entidades, desde que ressarcidos os respectivos custos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade civil, administrativa e penal dos infratores.

Art. 7º - As despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

##### **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a



partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º. As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuariamente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e dos de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

**MENSAGEM Nº 357, DE 1999**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de V. Ex<sup>as</sup> o texto do Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1999. — **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M. Nº 30

Em 15 de março de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Município inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, conforme disposto no § 4º do art. 202 da Constituição Federal.

2 – A reforma constitucional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no Capítulo da Seguridade Social, tratou do regime de previdência privada para a empresas em geral, estabelecendo condicionantes para as entidades que tenham patrocinadores vinculados à administração pública, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

3 – Modernização, profissionalismo, credibilidade e expansão são objetivos propostos para a previdência complementar.

4 – As regras e princípios gerais do regime de previdência complementar, previstos no Projeto de Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal, são imperativos para todo o regime, aplicando-se aos planos de benefícios e a todas as entidades de previdência complementar. Além daquelas regras e princípios, disposições específicas previstas nesta Proposta Lei Complementar, elaborada para regulamentar, igualmente, os §§ 3º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, deverão ser observadas pelas entidades cujos patrocinadores estejam vinculados à administração pública.

5 – A formulação de uma política que contemple os citados objetivos, agregados ao princípio de moralidade e preocupação constante na elaboração do presente projeto de lei complementar, garantindo-se a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão, com divisão de responsabilidades entre os patrocinadores, os participantes e assistidos. A permanente fiscalização das entidades de previdência complementar realizada pelo poder público, por seus patrocinadores e pelo órgão interno da entidade visa a alcançar elevado grau de segurança para o regime de previdência complementar, além, é claro, de controle mais efetivo na utilização de recursos públicos.

6 – Foram estabelecidas regras específicas para a concessão de benefícios para as entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais, destacando-se as seguintes carência mínima de sessenta contribuições a um plano de benefícios de previdências complementar e obtenção de benefício pelo regime de previdências ao qual o participante se vincule por intermédio de seu patrocinador. Dessa forma, procura-se garantir que os planos tenham nível de exigência compatível com a necessidade de poupança de longo prazo a formação das reservas garantidoras dos benefícios.

7 – nas sociedades de economia mista e empresas controladas, direta ou indiretamente por entes estatais, a instituição, adesão ou alteração de planos de benefícios será precedida de estudos técnicos, realizados por órgãos de supervisão, coordenação e controle do respectivo ente, notadamente no que se refere ao custeio dos benefícios, oferecidos por fundos de pensão estatais. Além do claro objetivo de controle do déficit público, essa medida objetiva garantir que o órgão de controle externo do âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, avalie previamente as



alterações dos planos que impliquem em aumento de gasto público, por intermédio, de patrocinadores.

8 – Em relação ao custeio, é importante ressaltar que este projeto de lei complementar regulamenta o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, segundo o qual a contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante. Será admitida a contribuição facultativa deste último, desde que sem a contrapartida do patrocinador podendo este aportar recursos à entidade de previdência complementar cujo destino seja a constituição de reservas para garantia dos benefícios e para as despesas administrativas. Dessa forma, procura-se garantir a responsabilidade e a solidariedade no financiamento da previdência complementar, além de se incentivar a formação de poupança de longo prazo.

9 – A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais prevê três instâncias de gestão o conselho fiscal e a diretoria-executiva. Os mandatos têm prazo fixo pré-determinado e no conselho deliberativo garantia de estabilidade para seus membros. Nos conselhos deliberativo e fiscal a representação dos patrocinadores e dos participantes e assistido à paritária, sendo o primeiro presidido por um dos representantes do patrocinador e o conselho fiscal presidido por um dos membros escolhido entre os representantes eleitos pelos participantes e assistidos da entidade. Os presidentes terão o voto de qualidade, além do seu próprio. A sistemática proposta tem por objetivo manter o equilíbrio entre os responsáveis pelo aporte de recurso ao plano de benefício e, ao mesmo tempo, impedir eventuais impasses na administração e solução dos problemas administrativos e gerenciais da entidade.

10 – Na estrutura organizacional prevista neste projeto de lei complementar a diretoria-executiva, responsável pela administração da entidade de previdência complementar, deverá atender a requisitos quanto a profissionalização e possuir ílibada conduta. Propõe-se a implantação, na área da previdência complementar, de mecanismos de "quarentena", impedindo que os profissionais, ao término dos seus mandatos na diretoria-executiva, assumam atividades no setor pri-

vativo em que possam utilizar informações que tiveram acesso em decorrência do cargo exercido. Tal salvaguarda sinaliza para todo o setor de previdência complementar a busca de eficiência e moralidade, evitando-se pressões ou suspeita de trânsito indevido de informações.

11 – A organização estatutária das entidades de previdência complementar patrocinadas por entes estatais deverá estar adaptada aos novos padrões estabelecidos na presente proposta de lei complementar no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

12 – A partir da implantação deste projeto de lei complementar, os investimentos das reservas técnicas poderão ser melhor controlados, com a obrigatoriedade de se imputar a um dos membros da diretoria-executiva a responsabilidade pela aplicação dos recursos, sem descuidar da responsabilidade solidária dos demais. A introdução da figura do "avaliador de gestão", responsável pela avaliação do risco dos investimentos, uma novidade que também está sendo implementada dentro do regime de previdência complementar, trará novos conceitos para decisão quanto ao tipo de aplicação mais adequada ao perfil da massa de participantes de cada um dos planos de benefícios.

13 – Finalmente, regulamentou-se o mandamento constitucional que estabelece o prazo constitucional de dois anos, a contar da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para revisão atuarial dos planos de benefícios, já em funcionamento por meio da adequação entre os respectivos ativos e passivos.

São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões fundamentais que nos levaram a propor as disposições legais que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, consubstanciadas no presente projeto de lei complementar.

Respeitosamente, **Waldeck Ornelas**, Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social – **Pedro Parente**, Ministro de Estado da Fazenda Interino.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)



Mensagem nº 1.146

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita no Senado Federal com o nº 1, de 2000 (nº 8/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 357, de 1999.

Brasília, 24 de agosto de 2000.





# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 811 E 812, DE 2000

Sobre o Projeto de Lei da Câmara – Complementar nº 1, de 2000 ( nº 8, de 1999-Complementar, na Casa de origem ), que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**PARECER Nº 811, DE 2000, DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

**RELATOR: SENADOR JOSÉ FOGAÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara – Complementar nº 1, de 2000, que *“Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”*.



Com origem no Poder Executivo, a proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem a esta Casa para apreciação, destinando-se a regulamentar o art. 202, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que modificou o sistema de previdência social.

Composto por trinta e um artigos divididos em cinco capítulos o projeto tem a estrutura a seguir descrita.

A introdução – Capítulo I – é composta pelos arts. 1º e 2º, que declaram a relação da proposição com o art. 202 da Lei Maior, que dispõe sobre a previdência privada.

O Capítulo II (arts. 3º a 7º) cuida dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Assim, a Seção I do Capítulo II, que contém os arts. 3º a 5º, cuida das disposições especiais a serem observadas pelos planos de benefícios de que se trata. Já a Seção II desse Capítulo, composta pelos arts. 6º e 7º, estabelece regras para o custeio das entidades de previdência em questão.

Por seu turno, o Capítulo III da proposição em tela, composto pelos arts. 8º a 23, dispõe sobre a organização das entidades de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente. Nesse sentido, a Seção I desse Capítulo, em que estão contidos os arts. 8º e 9º, fala sobre a responsabilidade dessas entidades quanto à administração e execução dos respectivos planos de benefícios e estabelece a natureza jurídica dessas entidades (art. 8º). Ademais, estatui que a sua estrutura organizacional é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva.

Já a Seção II do Capítulo III, de que fazem parte os arts. 10 a 18, trata das regras para a organização e funcionamento do Conselho Deliberativo e do Conselho fiscal das entidades previdenciárias que ora examinamos, bem como estabelece normas para a composição desses colegiados.

Por outro lado, a Seção III desse Capítulo, composta pelos arts. 19 a 23 da proposição, cuida da organização e do funcionamento da Diretoria-Executiva, inclusive requisitos para ocupar cargo nesse órgão colegiado e impedimentos decorrentes.

De outra parte, o Capítulo IV (arts. 24 e 25) normatiza a fiscalização e o controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar tratadas pela presente proposição.

Por fim, o Capítulo V (arts. 26 a 31) do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2000, trata das disposições gerais. Nesse sentido, o art. 26 declara que as entidades de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições contidas na proposição em tela, repetindo o disposto no § 5º do art. 202 da Constituição Federal.

O art. 27 estabelece que as entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e respectivos patrocinadores responsáveis, civil e criminalmente, pelo descumprimento dessa regra.

Além disso, o art. 28 sujeita a pessoa responsável pela infração de qualquer disposição contida na proposição ou regulamento posterior às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar de que trata o *caput* do art. 202 da Lei Maior.

Outrossim, o art. 29 fixa o prazo de um ano para as entidades de previdência de que se cuida adaptarem seus estatutos ao disposto no projeto em pauta.

Finalmente, o art. 30 contém a cláusula de vigência imediata e o art. 31 revoga a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, que "*Dispõe sobre as relações entre as entidades de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal*".

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, I, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta.

É o relatório.



## II - VOTO



A nossa Constituição Federal estabelece como da competência privativa da União a legislação sobre **seguridade social**, expressão que abrange a saúde, a previdência e a assistência sociais (*cf. CF, art. 22, XXIII, combinado com art. 194, caput*). Outrossim, a Lei Maior estatui que a legislação sobre **previdência social** é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer as normas gerais sobre essa matéria (art. 24, XII, combinado com os §§ 1º a 4º). Ademais, o art. 21, VIII, do Estatuto Magno, atribui à União a fiscalização das operações de **previdência privada**. Essas normas constitucionais chamadas normas de competência não foram alteradas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que reformou o nosso sistema previdenciário.

Por outro lado, o art. 192, II, da Constituição Federal, preceitua que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá inclusive sobre *autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador*. Essa é a redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 1996. A redação original de 1988 falava em *autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador*.

De outra parte, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (Reforma da Previdência), acrescentou parágrafo ao art. 40 da Lei Maior (§ 15), estabelecendo que "*Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo*".

Além disso, a nova redação dada ao *caput* do art. 202 da Lei Maior pela Emenda nº 20/98 estatui que o regime de previdência privada será regulado por lei complementar.

Ademais, o § 4º da nova redação do mesmo art. 202 preceitua que lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. Por seu turno, o § 5º do novo texto do artigo



em tela firma que a lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

Cabe, ainda, fazer referência ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o prazo de noventa dias, contados a partir de 16 de dezembro de 1998, para que fossem apresentados ao Congresso Nacional os projetos de leis complementares previstas no art. 202. Esse preceptivo foi cumprido pelo Poder Executivo que encaminhou ao Congresso Nacional, em março de 1999, três projetos de leis complementares: o que ora examinamos, o que dispõe sobre o regime de previdência complementar e também o que dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, previsto no § 15 do art. 40, na redação dada pela Emenda nº 20/98. O primeiro e o segundo foram aprovados na Câmara dos Deputados e agora tramitam nesta Casa, e o terceiro ainda tramita na Câmara.

Dessa forma, cumpre anotar que o Projeto de Lei da Câmara – Complementar nº 1, de 2000, se insere no contexto da regulamentação da chamada “Reforma Constitucional da Previdência”, objeto da Emenda Constitucional nº 20/98, que promoveu amplas mudanças em nosso sistema previdenciário.

Outrossim, o fundamento imediato de validade do Projeto de Lei da Câmara – Complementar nº 1, de 2000, é o § 4º do art. 202 da Constituição Federal.

Nas palavras de Souto Maior Borges, *“Podemos (...) denominar ‘fundamento de validade’ de uma norma à norma reguladora de sua criação”* (in *Lei Complementar Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1975, pp. 82 e 83*) (Grifo no original).

Assim, devemos registrar que, em termos genéricos, a matéria referente à previdência complementar que requer lei complementar para sua regulamentação tem os seguintes fundamentos de validade na Constituição Federal: 1 – o § 15 do art. 40, que prevê lei complementar com o fim de estabelecer normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para atender aos respectivos servidores; 2 – o *caput* do art. 202, que prevê lei complementar para a regulação do regime de previdência privada; 3 – o § 4º, também do art.



LOTE: 21  
 CAIXA: 1  
 PLP Nº 8 de 1999  
 300

202, que prevê lei complementar para disciplinar a relação entre o patrocinador ente público (ou controlado por ente público) e respectiva entidade de previdência privada; e, também, 4 – o art. 192, II, que prevê lei complementar para dispor, entre outros assuntos, sobre a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência.

Aqui, devemos fazer uma observação. Todos esses assuntos, no limite, poderiam ser tratados numa única lei complementar. Tal opção teria a vantagem de facilitar a resolução de contradições e repetições, sempre presentes na legislação. Não obstante, um só projeto tenderia a ser mais genérico, correndo quiçá o risco da superficialidade. De qualquer forma, a opção do Poder Executivo foi pela apresentação de três projetos de leis complementares, procurando tratar separadamente as matérias contidas nos arts. 40, § 15, 202, *caput*, e 202, § 4º. Essa opção facilitou o detalhamento da normatização específica de cada uma dessas matérias. E, se ocorrerem repetições e contradições, elas serão resolvidas pelos critérios usualmente utilizados no momento da interpretação e aplicação das leis. Assim, um conflito entre uma regra geral e uma regra específica deve ser solucionado em favor da regra específica; conflito entre duas normas editadas com base no mesmo fundamento de validade deve ser resolvido em favor da mais recente (*cf. art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil*) e assim por diante.

No que se refere especificamente ao tema da autorização e do funcionamento dos estabelecimentos de previdência, matéria prevista no art. 192, II, da Lei Maior, nenhum dos três projetos encaminhados trata dele detalhadamente, até porque isso deve ser feito na lei complementar prevista naquele artigo, muito embora, por exemplo, a proposição sob exame contenha normas que falam expressamente sobre esses assuntos. Assim, o seu art. 4º, *caput*, fala que, *nas sociedades de economia mista e empresas controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.*

Por seu turno, o art. 7º, *caput*, estabelece que *a despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.*



O art. 24 prevê que a fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Já o art. 26 estatui que as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Poder-se-ia aqui argumentar que matéria referente a funcionamento e fiscalização só poderia ser tratada pela lei do sistema financeiro prevista no art. 192 da Lei Maior. Não obstante, tal entendimento não nos parece adequado. Isso porque não há como dispor sobre a **relação entre os entes federados e as entidades de previdência complementar que patrocinam**, conforme previsto no art. 202, § 4º, do Estatuto Magno, sem tocar também na questão do funcionamento e da fiscalização dessas entidades. Igualmente, não há como **regular** regime de previdência privada, conforme previsto no art. 202, *caput*, sem falar do seu funcionamento e da sua fiscalização.

Perceba-se, a propósito, que o termo previdência contido no art. 192, II, do Estatuto Magno, não está adjetivado, sendo genérico e abrangendo, em tese, todos os estabelecimentos de previdência e não apenas os de previdência complementar, diferentemente dos arts. 40, § 15, 202, *caput* e 202, § 4º, que tratam especificamente de assuntos relacionados apenas à previdência complementar.

Além disso, adende-se que as normas referentes à fiscalização contidas no Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2000, são, no mais das vezes, meramente declaratórias, não criando direito mas apenas declarando direito. Veja-se, por exemplo, os termos dos arts. 24 e 26 acima transcritos.

Ademais, como já visto acima, todas as matérias relacionadas à previdência complementar devem ser reguladas pela mesma espécie de diploma legal (lei complementar), podendo mesmo – as matérias referentes a previdência complementar – ter sido objeto de um só projeto de lei, conforme a opinião de especialistas, a exemplo da Drª CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, autora de trabalho extensivo e profundo sobre a Reforma Constitucional da Previdência (Cf. *Reforma Da Previdência Aprovada e Comentada, Ed. Brasília Jurídica, 1999, p. 245*).



Ante o exposto, até aqui a nossa opinião é a de que não há óbices que impeçam a livre tramitação do projeto de lei complementar que ora analisamos.

Como conclusão – no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2000

(12) [Handwritten signature]

- ① [Handwritten signature], Presidente
- ② [Handwritten signature], Relator
- ③ [Handwritten signature]
- ④ [Handwritten signature]
- ⑤ [Handwritten signature]
- ⑥ [Handwritten signature]
- ⑦ [Handwritten signature]
- ⑧ [Handwritten signature]
- ⑨ [Handwritten signature]
- ⑩ [Handwritten signature]
- ⑪ [Handwritten signature]



9

**SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**



**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, de 2000 - Complementar**

**ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE  
FEVEREIRO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:**

- 01 – JOSÉ AGRIPINO – Presidente
- 02 – JOSÉ FOGAÇA - Relator
- 03 – CARLOS WILSON
- 04 – ÁLVARO DIAS
- 05 – ANTONIO CARLOS VALADARES
- 06 – PEDRO SIMON
- 07 – JOSÉ ALENCAR
- 08 – BERNARDO CABRAL
- 09 – ÍRIS REZENDE
- 10 – EDISON LOBÃO
- 11 – AGNELO ALVES
- 12 – EDUARDO SUPPLY

**PARECER Nº 812, DE 2000 – DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ**

## **1. RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 – Complementar (PLP nº 08, de 1999, na origem), de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”*.



A proposição visa a regulamentar os §§ 3º a 6º do art. 202 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a Reforma da Previdência, que prevêem a edição de normas especiais para regulamentar a relação entre os entes públicos, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

O projeto estabelece, como regra especial para os planos de benefícios daquelas entidades, a exigência de carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, bem como de concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, para que o segurado se torne elegível a um benefício de prestação programada e continuada, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios pagos.

Determina, ainda, que, nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição ou alteração de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução seja submetida ao órgão fiscalizador de previdência complementar, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Reiterando o texto constitucional, a proposição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador, estabelecendo que o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, sendo que a contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

Fixa, ainda, a proposta que, além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador, vedando-se a este assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio. No que



se refere à despesa administrativa, esta será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, facultando-se aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

Prevê o PLC nº 1, de 2000, ainda, que entidades fechadas de previdência complementar reguladas na proposta serão instituídas sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos e terão, em sua estrutura organizacional, como órgão máximo responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios, um conselho deliberativo, integrado por seis membros, sendo três escolhidos pelos participantes e assistidos e três pelos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. Além desse, haverá um conselho fiscal, também paritário, integrado por quatro membros, cabendo-lhe executar as funções de controle interno da entidade.

Além dos órgãos colegiados, as entidades aqui tratadas terão uma diretoria-executiva, órgão responsável pela sua administração, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador estabelecer o número de diretores em função do porte da entidade, não podendo ser superior a seis membros.

São estabelecidos, como requisitos mínimos para os membros da diretoria-executiva, a experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria; a ausência de condenação criminal transitada em julgado e de penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e a formação de nível superior, sendo vedado a eles exercer simultaneamente atividade no patrocinador, integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Fica, ainda, nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que implique a utilização das



LOTE: 21  
CAIXA: 1  
PLP Nº 8 de 1999  
303

informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal, assegurando-lhe, durante o impedimento, a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

Finalmente, estabelece a proposta que as entidades de previdência complementar terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar sua organização estatutária a essas disposições.

Aprovada na Câmara dos Deputados, veio a proposição ao exame desta Casa, tendo sido despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestou pela sua aprovação no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e a esta Comissão.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

A proposição em debate é um dos três projetos de lei complementar encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em cumprimento ao comando constante do art. 7º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com vistas a regulamentar a Reforma da Previdência, no tocante à previdência complementar. O primeiro desses projetos, o PLC nº 63, de 1999 – Complementar, que *“dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”*, encontra-se em tramitação nesta Casa, enquanto o último, o PLP nº 9, de 1999 (CD), que *“dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”*, ainda se encontra na Câmara dos Deputados.

O presente projeto regulamenta um dos mais importantes avanços trazidos pela Reforma da Previdência, a questão do controle dos chamados fundos de pensão das estatais. Trata-se, efetivamente, de um tema de grande dimensão. Segundo dados publicados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social e relativos ao mês de dezembro de 1999, existem 95 entidades fechadas de

previdência privada patrocinadas por entidades públicas. Dessas, 34 eram patrocinadas por entidades federais, 59, por estaduais ou do Distrito Federal, e 2, por municipais. Essas entidades reúnem quase três milhões e trezentos mil participantes e seus dependentes, número similar ao de segurados das 265 entidades patrocinadas por empresas privadas.



Por outro lado, as entidades patrocinadas por entes públicos contam com ativos da ordem de 87 bilhões de reais e mantêm mais de 312.000 benefícios, enquanto as suas congêneres do setor privado reúnem ativos de 40 bilhões de reais e são responsáveis por cerca de 183.000 benefícios.

Apesar de terem natureza jurídica idêntica aos das empresas privadas, a especificidade dos fundos de pensão das estatais já é fartamente reconhecida.

Nos últimos anos, essas entidades têm estado presentes numa grande discussão acerca da criação de mecanismos que permitam o seu controle e adequado funcionamento. O assunto, inclusive, foi objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, instalada em 30 de junho de 1992 e que se concluiu em 19 de abril de 1993, e de outra da Câmara dos Deputados, cujos trabalhos se iniciaram em 26 de junho de 1995 e se encerraram em 16 de dezembro de 1996.

Em razão disso, a questão dos fundos de pensão patrocinados pelas entidades públicas esteve presente no debate da reforma da previdência, tendo sido incluída na emenda constitucional respectiva referências próprias para esses fundos e a previsão da edição de lei complementar específica para regulamentá-los.

Essa regulamentação é, agora, suprida, de forma adequada, pela proposição em análise. A sua aprovação, certamente, permitirá tanto assegurar os direitos dos participantes dos fundos de pensão patrocinados por entidades públicas como a vigilância sobre os gastos públicos.

Trata-se de mais um importante passo na direção da maioria da área de previdência complementar em nosso País. Esse setor apresenta, hoje, formidável potencial de crescimento e seu papel se mostra cada vez mais fundamental, tanto para a constituição da poupança interna como para a existência de um sistema de aposentadoria que garanta o nível de vida dos trabalhadores após a perda da capacidade laboral.



Vale registrar que, no que se refere especificamente aos fundos de pensão objeto da presente proposição, se, de um lado seu tamanho tende a se reduzir com o processo de privatização, de outro, ele irá, certamente, ter essa redução sobejamente compensada pelo surgimento de fundos voltados aos servidores titulares de cargo público, permitidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e que representaram, no longo prazo, a solução permanente para o gravíssimo problema das despesas previdenciárias dos entes federados.

Não temos dúvida, então, que se trata de proposta que não apenas decorre da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, como se traduzirá em significativo aprimoramento da legislação sobre a previdência complementar patrocinada pelo Poder Público.

À proposição foram apresentadas quatro emendas, de autoria do nobre Senador Antero Paes de Barros, que a nosso ver não merecem acolhida, uma vez que alteram a filosofia do projeto, desfigurando os princípios que nortearam sua elaboração.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000-Complementar, e pela rejeição das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 2 de Agosto 2000

Handwritten signatures and names of committee members, including 'Presidente' and 'Relator', with circled numbers 1 through 19.



**SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1/2000 - COMPLEMENTAR**

**ASSINARAM O PARECER, NA REUNIÃO DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2000, OS  
(AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS):**

- 01 - OSMAR DIAS - PRESIDENTE**
- 02 - ROMERO JUCÁ - RELATOR**
- 03 - RIBAMAR FIQUENE**
- 04 - ANTERO PAES DE BARROS**
- 05 - MARLUCE PINTO**
- 06 - MOZARILDO CAVALCANTI**
- 07 - SÉRGIO MACHADO**
- 08 - GERALDO CÂNDIDO**
- 09 - DJALMA BESSA**
- 10 - LUIZ PONTES**
- 11 - MOREIRA MENDES**
- 12 - LÚCIO ALCANTARA**
- 13 - TIÃO VIANA**
- 14 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
- 15 - HELOISA HELENA (CONTRÁRIO)**
- 16 - GERALDO ALTHOFF**
- 17 - SEBASTIÃO ROCHA**
- 18 - MARIA DO CARMO ALVES**
- 19 - EMILIA FERNANDES**

República Federativa do Brasil  
**Constituição**

1988

**Art. 21.\*** Compete à União:

- I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II – declarar a guerra e celebrar a paz;
- III – assegurar a defesa nacional;
- IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII – emitir moeda;
- VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
- XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
  - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;







XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
- c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

**Art. 22.\*** Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII – seguridade social;

.....

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

## XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

**Art. 40.\*** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Art. 192.\*** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

**Art. 194.\*** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

*Parágrafo único.* Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.



**Emenda Constitucional nº 13, de 1996\***

*Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.*



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. ....  
 .....  
 II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador.”

Brasília, 21 de agosto de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

**Redação Original**

**Art. 192:**

“II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;”



## Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*

*Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 7º .....
- XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- .....
- XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- .....”

Publicado no Diário do Senado Federal, de 4-8-2000



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Fogaça

Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania  
PLC N.º 1 de 2000  
Fls. 106

PARECER N.º 88, DE 2000



Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 2000 – Complementar, que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."

Relator: Senador **JOSÉ FOGAÇA**

## I - RELATÓRIO

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 2000 – Complementar, para exame das três emendas apresentadas durante a discussão em Plenário, conforme previsto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Emenda n.º 1, da ilustre Senadora HELOÍSA HELENA, altera a redação do § 2º do art. 11, com o objetivo de garantir o princípio da representação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores das entidades de previdência complementar de que trata o projeto de lei em tela, bem assim conferir relativa autonomia no que se refere à definição da composição dos respectivos conselhos deliberativos.

A Emenda n.º 2, igualmente de iniciativa da nobre Senadora HELOÍSA HELENA, modifica a redação do parágrafo único do art. 15, também com o objetivo de garantir o princípio da representação paritária entre



representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores das entidades de previdência complementar de que trata o projeto de lei em tela e, também, para conferir relativa autonomia no que se refere à definição da composição dos respectivos conselhos fiscais.

Por fim, a Emenda nº 3, do ilustre Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, propõe o acréscimo de novo artigo para definir que as entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle da sociedade anônima.

É o relatório.

## II - VOTO

No que diz respeito às Emendas de nº 1 e de nº 2, ambas da autoria da ilustre Senadora HELOÍSA HELENA, o nosso entendimento é o de que elas aperfeiçoam o projeto de lei sob análise, na medida em que conferem aos dispositivos emendados redação mais conforme à boa técnica legislativa.

Por outro lado, a Emenda nº 3, do nobre Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA também segue no sentido do aprimoramento do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 – Complementar. Com efeito, o objetivo aqui é evitar a confusão entre interesses públicos e privados, estabelecendo-se no sentido de que interesses corporativos privados se utilizem de recursos públicos em seu próprio favor. Está, assim, plenamente conforme com o nosso ordenamento jurídico-legal.



Entendemos, porém, que alguns aspectos precisam ser aperfeiçoados para ampliar o alcance das três emendas e reestabelecer o equilíbrio do projeto original.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade das Emendas nºs 1, 2 e 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 – Complementar, nos termos das seguintes subemendas:

**Emenda nº 1**  
**(Subemenda à Emenda nº 1 – PLEN)**

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 2º do art. 11 do PLC

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

**Justificação**

O retorno do voto de qualidade faz-se necessário para reestabelecer o equilíbrio da proposta original.

Quanto ao número máximo de conselheiros, a modificação visa impedir que o conselho deliberativo se transforme em uma grande assembléia com grande número de integrantes, como às vezes ocorre.

**Emenda nº 2**  
**(Subemenda à Emenda nº 2 – PLEN)**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 15



Art. 15 .....

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

### Justificação

A emenda visa preservar a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

### Emenda nº 3 (Subemenda à Emenda nº 3 - PLEN)

Incluir art. 29, renumerando os demais:

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei.

### Justificação

As modificações introduzidas por esta emenda visam assegurar que as atuais participações acionárias sejam mantidas e permitir que futuras participações venham a ocorrer, no interesse das entidades de previdência, desde que ouvida a outra parte interessada: a patrocinadora.

Sala das reuniões, 29 de novembro de 2000

, Presidente

, Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA


Emendas de Plenário ao PLC 1, de 2000

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 2000.

①  Presidente

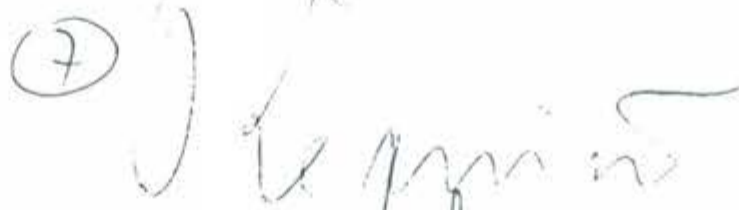
②  Relator

③ 

④ 

⑤ 

⑥ 

⑦ 

⑧ 

⑨ 

⑩ 

⑪ 

⑫ 



**SENADO FEDERAL**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 1, 2 E 3 AO**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 01, DE 2000**

**ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NO**  
**DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:**

- 01 - José Agripino - PRESIDENTE
- 02 - José Fogaça - RELATOR
- 03 - José Eduardo Dutra
- 04 - Álvaro Dias
- 05 - Bello Parga
- 06 - Jefferson Péres
- 07 - Roberto Requião
- 08 - Édison Lobão
- 09 - Lúcio Alcântara
- 10 - Antônio Carlos Valadares
- 11 - Pedro Simon
- 12 - Romero Jucá

Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania

PLC N.º 1 de 2000

Fls. 111



PARECER Nº 89, DE 2001 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 – Complementar, que “Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

## I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 – Complementar, para análise das três emendas apresentadas durante a discussão em Plenário, conforme previsto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

As Emendas nº 1 e 2, de autoria da eminente Senadora **HELOÍSA HELENA**, modificam, respectivamente, a redação do § 2º do art. 11 e do parágrafo único do art. 15, com o objetivo de garantir o princípio da representação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores das entidades de previdência complementar de que trata o projeto de lei em tela, bem assim conferir relativa autonomia no que se refere à definição da composição dos respectivos conselhos deliberativos.

A Emenda nº 3, do ilustre Senador **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, propõe o acréscimo de novo artigo para definir que as entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão

1000  
110



exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle da sociedade anônima.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde a matéria foi relatada pelo nobre Senador **JOSÉ FOGAÇA**, deliberou pelo acolhimento das três emendas, na forma de subemendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Acolhemos, integralmente, as conclusões aprovadas pela colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

Trata-se de alterações que aperfeiçoam a proposição, tanto no que diz respeito à boa técnica legislativa, quanto no mérito, na medida em que ampliam a transparência das entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas e impedem a utilização corporativa dos fundos de pensão.

Assim, opinamos pelo acolhimento das Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 – Complementar, na forma das Emendas nºs 1 a 3 – CCJ, e apresentamos a seguinte

### EMENDA DE RELATOR

~~SUB~~EMENDA Nº 1 - CAS

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte inciso:

IV - ser participante ou assistido dos planos de benefícios.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é propiciar a profissionalização da direção dos Fundos, e evitar conflito de interesses.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001

*[Signature]*, Presidente

*[Signature]*, Relator

*Retirada  
28.03.01  
Fogaça*

*[Handwritten signatures and notes]*



## COMISSÃO DIRETORA

### PARECER Nº <sup>90</sup>, DE 2001

Aprouve-se  
A Câmara dos Deputados  
em 28/03/2001

João Gilberto

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 – Complementar (nº 8, de 1999 - Complementar, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 – Complementar (nº 8, de 1999 - Complementar, na Casa de origem), que *dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em <sup>28</sup> de março de 2001.

João Gilberto

, PRESIDENTE

Portugal

, RELATOR

João Gilberto

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE  
Nº 58



ANEXO AO PARECER Nº <sup>90</sup>, DE 2001.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 - Complementar (nº 8, de 1999 - Complementar, na Casa de origem).

*Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

### Emenda nº 1

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 1 - Plenário)**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”





### Emenda nº 2

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 2- Plenário)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 a seguinte redação:

*“Parágrafo único.* Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

### Emenda nº 3

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 3- Plenário)**

Inclua-se o seguinte art. 29, renumerando-se os demais:

“Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.”



Brasil 500



## SENADO FEDERAL

EMENDAS (de plenário), APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2000 - COMPLEMENTAR (Nº 8/99-COMPLEMENTAR, NA CASA DE ORIGEM), DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 11:

“Art. 11 .....

.....

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o princípio da participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores de que trata o *caput* deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

### JUSTIFICATIVA

Segundo o projeto, o Conselho Deliberativo será integrado por no máximo 6 membros, distribuídos de forma paritária entre





representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores. A participação paritária, no entanto, não está garantida pelo projeto, uma vez que o mesmo permite que seja aplicada a composição prevista no Estatuto da entidade que, em geral, prevê participação majoritária da patrocinadora. Estranhamente, o projeto não mantém o mesmo critério no que se refere ao número máximo de 6 integrantes do Conselho Deliberativo. Neste caso, as entidades cujo Estatuto determina um número maior de membros terão que providenciar a alteração em seus estatutos para se adequarem ao limite determinado em Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000

*Melaine Arlesse*

**EMENDA Nº 2-PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 15:

“Art. 15 .....  
.....

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o princípio da participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores de que trata o *caput* deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

**JUSTIFICATIVA**

Segundo o projeto, o Conselho Deliberativo será integrado por no máximo 6 membros, distribuídos de forma paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores. A participação paritária, no entanto, não está garantida pelo projeto, uma

vez que o mesmo permite que seja aplicada a composição prevista no Estatuto da entidade que, em geral, prevê participação majoritária da patrocinadora. Estranhamente, o projeto não mantém o mesmo critério no que se refere ao número máximo de 6 integrantes do Conselho Deliberativo. Neste caso, as entidades cujo Estatuto determina um número maior de membros terão que providenciar a alteração em seus estatutos para se adequarem ao limite determinado em Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000



### **EMENDA Nº 3-PLEN**

Inclua-se, onde couber, nas Disposições Gerais do PLC nº 001, de 2000 – Complementar, o seguinte artigo:

"Art. "As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima."

### **JUSTIFICAÇÃO**

As entidades que têm Planos de Benefícios definidos como responsabilidade de Patrocinadora não podem ter responsabilidade de participar de acordo ou controle, uma vez que, em qualquer déficit atuarial, a cobertura deve estar adstrita a entes federativos, que podem não ter condições ou interesses (orçamentário e/ou financeiro) em colocar recursos nas Sociedades que nada têm a ver com as suas atividades.



Por outro lado, também, a Emenda evita que empresas privatizadas de forma indireta, venham a ser reestatizadas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000

Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais)*

Publicadas no **Diário do Senado Federal**, de 15-8-2000

LOTE: 21  
CAIXA: 1  
PLP Nº 8 de 1999  
320

EMENDA no 1. Plen

Inaplicada em virtude da aprovação da C.S. de 03.03.05  
Indulgato



Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 11:

“Art. 11 .....

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o princípio da participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

JUSTIFICATIVA

Segundo o projeto, o Conselho Deliberativo será integrado por no máximo 6 membros, distribuídos de forma paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores. A participação paritária, no entanto, não está garantida pelo projeto, uma vez que o mesmo permite que seja aplicada a composição prevista no Estatuto da entidade que, em geral, prevê participação majoritária da patrocinadora. Estranhamente, o projeto não mantém o mesmo critério no que se refere ao número máximo de 6 integrantes do Conselho Deliberativo. Neste caso, as entidades cujo Estatuto determina um número maior de membros terão que providenciar a alteração em seus estatutos para se adequarem ao limite determinado em Lei.

Ubirajara Arlase

PLC 1 - 200  
95 J

11  
918/00

EMENDA no 2. Plen

Prejudicada em  
virtude da aprovação  
de substituição da  
Cij 28.03.01

Jaduberto



Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 15:

“Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o princípio da participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

JUSTIFICATIVA

Segundo o projeto, o Conselho Deliberativo será integrado por no máximo 6 membros, distribuídos de forma paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores. A participação paritária, no entanto, não está garantida pelo projeto, uma vez que o mesmo permite que seja aplicada a composição prevista no Estatuto da entidade que, em geral, prevê participação majoritária da patrocinadora. Estranhamente, o projeto não mantém o mesmo critério no que se refere ao número máximo de 6 integrantes do Conselho Deliberativo. Neste caso, as entidades cujo Estatuto determina um número maior de membros terão que providenciar a alteração em seus estatutos para se adequarem ao limite determinado em Lei.

Adriana Ables

PLC 1 - 2000  
96 57

Sônia  
10.01  
9/8/00



*Injeção de  
interesse da apóli-  
ca de subleu-  
da da cij.  
28 03 01  
José Roberto*

*Emenda nº 3-Plan*

Inclua-se, onde couber, nas Disposições Gerais do PLC nº 001, de 2000 – Complementar, o seguinte artigo:

"Art. "As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima."

### JUSTIFICAÇÃO

As entidades que têm Planos de Benefícios definidos como responsabilidade de Patrocinadora não podem ter responsabilidade de participar de acordo ou controle, uma vez que, em qualquer déficit atuarial, a cobertura deve estar adstrita a entes federativos, que podem não ter condições ou interesses (orçamentário e/ou financeiro) em colocar recursos nas Sociedades que nada têm a ver com as suas atividades.

Por outro lado, também, a Emenda evita que empresas privatizadas de forma indireta, venham a ser reestatizadas.

Sala das Sessões, em

Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA

*PLC 1 2000  
270*

*Escrito em 10.02.2000 Roberto Arruda*

PARECER ÀS EMENDAS DO

SENADO FEDERAL AO

PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR

Nº 08-D, DE 1999

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999.**

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tenho de emitir parecer sobre as três emendas aprovadas no Senado relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 08-D, de 1999.

De fato, são três as emendas ao projeto da Câmara, mas elas podem ser resumidas em duas emendas. A primeira trata de uma mudança na redação do art. 11 e de uma mudança na redação do §2º do mesmo art. 11, para estabelecer basicamente que, além de haver paridade na composição do Conselho — ou seja, metade dos patrocinadores e a outra metade dos participantes e assistidos —, compete o voto de minerva ao conselheiro-presidente, indicado pelo patrocinador.

A mudança e a alteração no **caput** têm basicamente o mesmo propósito.

A Emenda nº 2 trata de uma alteração do parágrafo único do art. 15, que tem o mesmo espírito da alteração contida no §2º do art. 11.

Quanto à Emenda nº 3, ela tem um propósito distinto: pretende evitar que o controle de empresas seja exercido pelas fundações mantidas por instituições controladas direta ou indiretamente pelos Estados, Municípios ou União sem a prévia e expressa autorização do patrocinador. No meu entendimento, essa é uma válvula que ainda permitiria eventual reestatização do sistema produtivo brasileiro. E o §1º estabelece que os acordos feitos ficam preservados.



Portanto, as alterações, no meu entendimento, valorizam o sistema bicameral brasileiro, porque, no particular, o Senado enriquece e acrescenta valor ao projeto da Câmara.

Por isso, dou parecer favorável às três emendas apresentadas pelo Senado.

Este é o meu voto e o meu parecer, Sr. Presidente.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E, DE 1999

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-C, DE 1999, que "dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências", tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão Especial, pela aprovação. (Relator: Deputado José Carlos Aleluia)

(CONSTITUA-SE NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA MATÉRIA, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI)). PUBLIQUE-SE.

### SUMÁRIO

*I - projeto inicial*

*II – emendas do Senado Federal (3)*

*III – parecer do Relator, designado pela Mesa, em substituição à Comissão Especial*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 08/99 (EMENDAS DO SENADO FEDERAL)

À Comissão Especial destinada a examinar o PLP 08/99, integrada pelas seguintes Comissões: Trabalho, de Administração e Serviço Público, Economia, Indústria e Comércio, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI). Publique-se.

Em 30/03/2001

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : plp000081999 - 1



**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 8, DE 1999**

**APROVADAS:**

- as **Emendas do Senado Federal**, com parecer pela aprovação, ressalvados os Destaques - em 17/04/01.

**MANTIDOS:**

- o "caput" do art. 11, constante da Emenda nº 1 do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada nº 1 (PDT) - em 18/04/01;
- a Emenda nº 2 do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada nº 3 (PT) - em 18/04/01;
- a Emenda nº 3 do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada nº 4 (PT) - em 24/04/01.

**PREJUDICADO:**

- o Destaque de Bancada nº 2 (PT) - em 18/04/01.

**RETIRADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. José Carlos Aleluia (PFL) solicitando votação parcelada da Emenda nº 3 do Senado Federal (objeto do Destaque nº 4), apreciando-se distintamente o "caput" do art. 29 e seu parágrafo único.

**A Matéria vai à sanção .**

Em 24.04.01

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999. (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA – EMENDAS SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- A - 1 ..... Avenzoar Poruda - PS/PB
- 2 ..... FENI - no CONDO
- 3 ..... RICARDO BERZINI
- 4 ..... ARNALDO FARIN DE SA
- 5 ..... José Pimentel
- 6 ..... Wellington Alves
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999  
(ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA – EMENDAS SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ..... *Donato Vasconcelos PL/MS*
- 2 ..... *AV*
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO  
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999  
(ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA – EMENDAS SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 ..... *João Pimentel*
- 2 ..... *Felipe Lopes*
- 3 ..... *Ricardo BELZONI*
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 ..... *Ronaldo Vasconcelos*
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL Nº ~~8~~ ..... ~~AO~~  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999, COM PARECER  
FAVORÁVEL

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NºS .....AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999, COM PARECER  
CONTRÁRIO

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

**(SE APROVADAS)** – A MATÉRIA VAI PARA A REDAÇÃO FINAL

**(SE REJEITADAS)** – A MATÉRIA VAI À SANÇÃO POR TER SIDO  
APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE  
1999.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Handwritten signature*  
10/4/01

**REQUERIMENTO**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 08 -D, de 1999, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001.

*Handwritten signature of Professor Luizinho*

Deputado Professor Luizinho  
Vice- Líder do Partido dos Trabalhadores




CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 193, § 3º, do Regimento Interno, o adiamento da votação do Projeto de Lei Complementar nº 8-D, de 1999, por 02 (duas) sessões.

Sala das Sessões, de abril de 2001.

  
Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do Partido dos Trabalhadores




CÂMARA DOS DEPUTADOS


## REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, de abril de 2001.

  
Deputado Walter Pinheiro  
Líder do Partido dos Trabalhadores





DESTAQUE DE BANCADA  
PLP 08/99

SR. PRESIDENTE,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do caput do art. constante da emenda nº 01 do Senado Federal

Sala das Sessões, 17 de Abril de 2000

CSM - Dep. Fernando Coruja.



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão "**que terá, além do seu, o voto de qualidade**", constante "caput" do art. 11, da Emenda de nº 1, do Senado Federal, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do Partido dos Trabalhadores

- < favor do destaque que se pede.  
/ Miriam Berzoini



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda de nº 2**, do Senado Federal, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do Partido dos Trabalhadores

a Lavoura do BVS  
1) Henrique do Buzonini

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda de nº 3**, do Senado Federal, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do Partido dos Trabalhadores

Prof. Luizinho  
PT

A favor da OVS  
1) Dep. Américo Buzasim



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 189,  
parágrafo 5º, do Regimento Interno,  
que seja procedida parafrazeadamente  
a votação da emenda nº 3, votando-se  
distintamente o caput do art. 29 e  
em parágrafo único. (-1ª votação - o  
caput;  
- 2ª votação - soma

Sala dos Deputados, abril de 2001

Dep. José Carlos Alencar  
Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA**

**NA SESSÃO**

**ORDINÁRIA DO DIA**

**17/04/01**

**(TERÇA-FEIRA)**

**(às 14h.)**



**REQUERIMENTO**

*Rejeitado*  
*17/4/01*

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 08 -D, de 1999, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001.

Deputado Walter Pinheiro  
Líder do Partido dos Trabalhadores

*Dep. Prof. Kunitinho*  
*Vice-líder do PT*

PLP 8/99

Req. retirada de pauta

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			97
NÃO			275
ABST.			6
TOTAL			377



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO**

*Requerimento*  
*[Assinatura]*  
*17/4/01*

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 193, § 3º, do Regimento Interno, o adiamento da votação do Projeto de Lei Complementar nº 8-D, de 1999, por 02 (duas) sessões.

Sala das Sessões, de abril de 2001.

*[Assinatura]*  
Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do Partido dos Trabalhadores

*[Assinatura]*  
Dep. Prof. Luizinho  
Vice-líder do PT

*[Assinatura]*  
- Ricardo Barzini

PLD 9/99 - Emendas c/ parecer favorável

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			291
NÃO			122
ABST.			0
TOTAL			413



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA  
NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA  
DO DIA  
18/04/01  
(QUARTA-FEIRA)  
(às 11h)**



*Ande*  
*18/4/01*

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para votação  
do Destaque nº 3 antes dos demais  
destaques (Emenda nº 2 do Senado  
Federal)

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001.

*Abel - GOVERNO*  
*PT* *PFL*  
*Pris*



*Aldeamento 3*  
*12/4/01*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda de nº 2**, do Senado Federal, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do Partido dos Trabalhadores

*a favor do DVS*  
*1) Ricardo Bezorini*



# RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			345
NÃO			2
ABST.			1
TOTAL			348



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA**

**NA SESSÃO**

**ORDINÁRIA DO DIA**

**18/04/01**

**(QUARTA-FEIRA)**

**(às 14h.)**



*[Handwritten signature]*  
*18/4/01*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão "**que terá, além do seu, o voto de qualidade**", constante "caput" do art. 11, da Emenda de nº 1, do Senado Federal, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999.

Sala das Sessões,

*[Handwritten signature of Walter Pinheiro]*

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do Partido dos Trabalhadores

*- a favor do destaque que se punit.*  
*1/ bancada Bezerra Alexandre*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

voto SIM → pela manutenção do caput do art. 11

voto NÃO → pela supressão do inciso disponhos

DESTAQUE DE BANCADA

PLP 08/99

manter o disp onho

SR. PRESIDENTE, 18/4

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do caput do art. 11 constante da emenda nº 01 do Senado Federal.

Sala das Sessões, 17 de Abril de 2001

*[Assinatura]* - Dep. Fernando Coruja.

A favor  
- ~~Alexandre Cardoso~~ Ricardo Bentosim

~~Agueda~~

ALP 8/99 - JVS  
emenda nº 1

### RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			306
NÃO			109
ABST.			01
TOTAL			416



NÃO CONCLUÍDA A  
VOTAÇÃO POR  
FALTA DE QUORUM  
(OBSTRUÇÃO)  
18104/01

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 189,  
parágrafo 5º, do Regimento Interno,  
que seja procedida paralelamente  
a votação da emenda nº 3, votando-se  
distintamente o caput do art. 29 e  
em parágrafo único. (-1ª votação - o  
caput;  
- 2ª votação - único)

Sala das Leis, abril de 2001

Dep. José Carlos Albuquerque  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA**

**NA SESSÃO**

**ORDINÁRIA DO DIA**

**24/04/01**

**(TERÇA-FEIRA)**

**(às 14h.)**

1ª vez 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)**

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-C, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E SUAS RESPECTIVAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA).

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Leitura a Mesa Regeneriment no 1º turno 1ª  
vez.





~~Art. 207, alínea~~

Senhor Presidente, ~~Art. 207, alínea~~ 24/04/01 Jus de base  
exclusão  
emenda -

Requeremos, nos termos do art. 189, parágrafo 5º, do Regimento Interno, que seja procedida paralelamente a votação da emenda nº 3, votando-se distintamente o caput do art. 29 e seu parágrafo único. (-1ª votação - o caput; - 2ª votação - único)

Sala dos Deputados, abril de 2001

Dep. José Carlos Alencar  
Relator

Aqueles que forem pela aprovação do requerimento permanecerão como se acham.



4

*Anda*

*24/7*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da **Emenda de nº 3**, do Senado Federal, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do Partido dos Trabalhadores

Prof. Luizinho  
PT

*A favor da OVS*  
*1) Dep. Ricardo Barros*  
*2) Alexandre Cardoso*

P.L.P 8/99 - MS emenda n.º 3

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			292
NÃO			123
ABST.			1
TOTAL			416

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-E, DE 1999

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.



CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I  
Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.



Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.



Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I  
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II  
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.





Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, ca-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

bendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar;



Seção III  
Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'M' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2001

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mendes Ribeiro Filho', written in a cursive style.

Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO



PS-GSE/144 /01

Brasília, 10 de MAIO de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em revisão, aprovou as emendas oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTE  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Comunica remessa à sanção- com emendas

AVISO/PS-GSE/009/01

Brasília, 10 de maio de 2001

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 009/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999, que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM N° 009/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 8/99, que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de maio de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Acioy', is written below the date. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

PLP 08/99  
para projeto

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I  
Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

### CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

#### Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

#### Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.



§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, ca-

bendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III  
Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício

de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de

dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de  
1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de maio de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Acir" followed by a stylized flourish.

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.





CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I  
Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.



Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I  
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II  
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, ca-

bendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III  
Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;



II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício

de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de



dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente ccominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

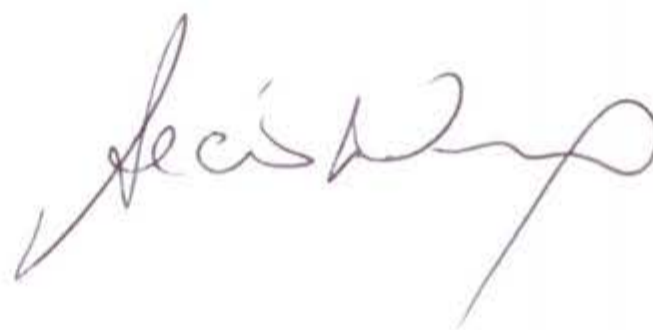
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de  
1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001



**E M E N T A**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. (Estabelecendo critérios para o funcionamento de planos de benefícios de entidades de regime de previdência complementar cujos patrocinadores estão vinculados ao poder público, regulamentando o disposto nos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo 202 da nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 357/99)

**A N D A M E N T O**

MESA

Despacho: Constitua-se, nos termos do Art. 34, II, do RICD, Comissão Especial para o exame da matéria, a ser integrada pelas seguintes Comissões: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO

08.04.99

É lido e vai a imprimir. *nCD 18/03/99, pág. 10118 col. 02.*

MESA

05.05.99

ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do artigo 34, inciso II do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a este projeto.

COMISSÃO ESPECIAL

12.05.99

Distribuído ao relator, Dep. WERNER WANDERER.

VIDE VERSO .....

MESA

11.08.99 Ofício nº 39/99-Pres. da Comissão Especial, solicitando a apensação dos PLPs. nºs 09/99 e 10/99, a este.

COMISSÃO ESPECIAL

15.09.99. Parecer do relator, Dep. WERNER WANDERER, pela adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade, Juridicidade e técnica Legislativa deste e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

27.10.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. WERNER WANDERER, pela adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O relator apresentou Complementação de voto.  
(PLP 8-A/99).

DCD 02/12/99, Pág. 01710, Col. 01;

PLENÁRIO

23.11.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Aécio Neves, Líder do PSDB; Odelmo Leão, Líder do PDB e Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RT, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO (09:00 horas) DCD 24/11/99, pág. 56689, col. 02

25.11.99 Discussão em Primeiro Turno.

Retirado de pauta, de ofício.

DCD 26/11/99, pág. 57335, col. 02

EMENTA

Continuação..... fol.02

ANDAMENTO

30.11.99

PLENÁRIO

Matéria Sobre a Mesa.

Em votação o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 23.11.99, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM- 348; NÃO-40; ABST-0; TOTAL-388: APROVADO O REQUERIMENTO.

DCD 01/12/99, pág. 58187, col. 01

02.12.99

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Arnaldo Faria de Sá, José Pimentel e Me-  
deiros.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 47 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas nºs :  
1, 8, 17, 22, 24, 31, 37, 43 e 46 pelo Dep. José Pimentel e outros, Emen-  
das nºs: 2, 3, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 25, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 39 ,  
42 e 47 pelo Dep. Ricardo Maranhão e outros, Emendas nºs: 4, 7, 11 e 40  
pelo Dep. Fernanco Coruja e outros, Emendas nºs: 5, 9, 10, 15 e 26 pelo  
Dep. Horoldo Lima e outros, Emendas nºs: 6, 19, 23, 30, 38 e 44 pelo Dep.  
Edinho Araújo e outros, Emendas nºs: 27 e 34 pelo Dep. José Linhares e  
outros, Emenda nº: 41 pelo Dep. Edinho Bez e outros e Emenda nº 45 pelo  
Dep. Gerson Peres e outros.

Retirado de pauta, de ofício.

DCD 03/12/99, pág. 59021, col. 02

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.12.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O relator apresentou Complementação de Voto. EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO: pendentes de parecer da Comissão Especial. (PLP 8-B/99).

PLENÁRIO

15.12.99

Votação em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Werner Wanderer, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CESP, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas 27 e 34; parcialmente das Emendas 8, 35, 42, 43 e 45, com 4 subemendas e pela rejeição das Emendas de Plenário 01 a 07, 9 a 26, 28 a 33, 36 a 41, 44, 46 e 47, com Emenda de Redação.

Em votação o Substitutivo do Relator da CESP, ressalvado o destaque: SIM-327; NÃO-06; ABST-01; TOTAL-334 : APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário 27 e 34, com pareceres favoráveis: SIM-306; NÃO-01; ABST-0; TOTAL-307 : APROVADAS.

Em votação as Emendas de Plenário 01 a 07, 9 a 26, 28 a 33, 36 a 41, 44, 46 e 47, com pareceres contrário : SIM-09; NÃO-291; ABST-0; TOTAL-300: REJEITADAS.

Aprovado o requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outro, solicitando destaque para votação em globo das subemendas do Relator da CESP.

Em votação a matéria destacada: SIM-285; NÃO-03; ABST-0; TOTAL-288: APROVADA.

Em votação a expressão: "que terá, além do seu, o voto de qualidade", constante do caput do art. 11, do Substitutivo, objeto de DVS da Dep. Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B: SIM-211; NÃO - 93; ABST-0; TOTAL-304: SUPRIMIDA A EXPRESSÃO.

Em votação a Emenda de Redação, oferecida pelo Relator da CESP: APROVADA.

Prejudicados o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP. nº 08-C/99)

BCD 16/12/99, pág. 52660, col. 01

MESA

11.01.00

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/001/00.

E M E N T A

fls. 03.

A N D A M E N T O

30.03.01 MESA  
Of. nº 270, do Senado Federal, comunicando a aprovação, com emendas.

MESA  
Despacho: À Comissão Especial destinada a examinar este Projeto, integrada pelas Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54).

30.03.01 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal. (PLP 08-D/99).

04.04.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal. Matéria não apreciada.

10.04.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único das Emendas do Senado Federal. **Aprovação** do requerimento do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

- PLENÁRIO**  
17.04.01 Discussão em turno único das **Emendas do Senado Federal**.  
**Rejeição** do requerimento do Dep Walter Pinheiro, Líder do PT, e outro, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.  
Verificação da votação, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-97; NÃO-275; ABST-6; TOTAL-378. **REJEITADO O REQUERIMENTO**.  
Designação do Dep José Carlos Aleluia, para proferir parecer às Emendas do Senado, em substituição a CESP, que conclui pela aprovação.  
Questão de Ordem do Dep Fernando Coruja, questionando sobre como será o processo de votação das emendas e dos destaques apresentados, uma vez que se trata de PLP.  
A Presidência responde à Questão de Ordem, informando que primeiro serão votadas em globo as emendas e, em seguida, serão votados os destaques um a um.  
Discussão das Emendas do Senado Federal pelos Dep Fernando Coruja, Ricardo Berzoini, Arnaldo Faria de Sá, José Pimentel e Wellington Dias. Encerrada a discussão.  
**Rejeição** do requerimento do Dep Walter Pinheiro, Líder do PT; e outro, solicitando o adiamento da votação por 02 sessões.  
**Aprovação** em globo das emendas do Senado Federal com parecer favorável, ressalvados os destaques: SIM-291; NÃO-122; ABST-0; TOTAL-413.  
Adiada a continuação da votação, em face do encerramento da sessão.
- PLENÁRIO (11 horas)**  
18.04.01 Continuação da votação em turno único das **Emendas do Senado Federal**.  
**Aprovação** do requerimento do Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; e outros, solicitando preferência para votação da Emenda 2, objeto do destaque nº 3 da Bancada do PT, antes dos demais destaques.  
**Aprovação** da Emenda 2, objeto de DVS do Dep Walter Pinheiro, Líder do PT, com vistas à sua supressão: SIM-345; NÃO-2; ABST-1; TOTAL-348.  
Adiada a continuação da votação, em face do encerramento da sessão.
- PLENÁRIO (14 horas)**  
18.04.01 Continuação da votação em turno único das **Emendas do Senado Federal**.  
Questão de Ordem do Dep Mendes Ribeiro Filho, questionando sobre a necessidade de prejudicar um dos destaques da Bancada do Bloco PDT/PPS ou o da Bancada do PT que contém o mesmo teor. Deferida pela Presidência.  
**Manutenção** do caput do artigo 11, constante da Emenda 1, objeto de DVS do Dep Fernando Coruja, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS: SIM-306; NÃO-109; ABST-1; TOTAL-416.  
**Prejudicado** o DVS da Bancada do PT.  
**Aprovado** o requerimento do Dep José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do Bloco PFL/PST, que solicita a votação parcelada da Emenda 3, votando-se distintamente o caput do artigo 29 e, em seguida, o seu parágrafo único.  
Verificação da votação, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT.  
Adiada a continuação da votação, por falta de "quorum".



EMENTA

Continuação..... folha nº 04

ANDAMENTO

19.04.01 PLENÁRIO  
Continuação da votação em turno único das **Emendas do Senado Federal**. Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

24.04.01 PLENÁRIO  
Continuação da votação em turno único das **Emendas do Senado Federal**. Retirado pelo autor, o requerimento do Dep José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do Bloco PFL/PST, que solicita a votação parcelada da Emenda 3, votando-se distintamente o caput do artigo 29 e, em seguida, o seu parágrafo único.  
**Aprovação** da Emenda 3, objeto de DVS, com vistas à sua supressão, do Dep Walter Pinheiro, Líder do PT, e outro: SIM-292; NÃO-123; ABST-1; TOTAL-416.  
**Aprovação** da redação final, oferecida pelo relator, Dep

24.04.01 MESA  
Despacho à sanção. PLP 08-E/99.

MESA  
Remessa à sanção, através da MSC

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

SEAUT



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 08-E, DE 1999

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-C, DE 1999, que "dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências," tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão Especial, pela aprovação. (Relator: Deputado José Carlos Aleluia)

(CONSTITUA-SE NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, COMISSÃO ESPECIAL PARA O EXAME DA MATÉRIA, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI)). PUBLIQUE-SE.

#### SUMÁRIO

- I - projeto inicial*
- II - emendas do Senado Federal (3)*
- III - parecer do Relator, designado pela Mesa, em substituição à Comissão Especial*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

## CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

### Seção I Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II  
Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I  
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

## Seção II

### Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

Emenda  
1  
SF

Emenda  
1  
SF

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a ~~definição das seguintes matérias:~~

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Emenda  
2  
SF



Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III  
Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o

impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas

públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

*Emenda 3 SF*  
 Art. 29. <sup>para 30</sup> As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. <sup>31</sup> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. <sup>32</sup> Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de janeiro de 2000.



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 - Complementar (PL nº 8, de 1999 - Complementar, na Casa de origem), que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”.

#### **Emenda nº 1**

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 1 - Plenário)**

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....  
§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

#### **Emenda nº 2**

**(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 2 - Plenário)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.”

**Emenda nº 3**

(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 3 - Plenário)

Inclua-se o seguinte art. 29, renumerando-se os demais:

“Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.”

Senado Federal, em 30 de março de 2001



Senador Edison Lobão  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII  
Do Processo Legislativo

Subseção III  
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção III Da Previdência Social

---

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das



entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

## LEI Nº 8.020, DE 12 DE ABRIL DE 1990

DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SUAS PATROCINADORAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - patrocinadoras: as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

II - entidades: as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas pelas pessoas jurídicas referidas no inciso anterior.

Art. 2º Às patrocinadoras é vedada a utilização da faculdade prevista no § 3º, do art. 42, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Parágrafo único. A base de cálculo para a aplicação das taxas de contribuição das patrocinadoras será a massa de salários dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios.

SF PLC 00001/2000 de 12/01/2000 Complementar

Tramitação de matéria na Câmara dos D

Outros Números: CD PLP 8/1999  
CD MSG 357/1999

Autor: EXTERNO - Presidência da República

Assunto: Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras e públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Indexação: ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, CRIAÇÃO, (FGTS), AUTORIZAÇÃO, TRABALHADOR, LIMITE DE IDADE, MOVIMENTAÇÃO, SAQUE, RETIRADA, RECURSOS, CONTA VINCULADA, (FGTS).

Localização atual: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação: SF PLC 00001/2000  
Data: 28/03/2001  
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADA  
Texto: Anunciada a matema, é lido o Parecer nº 88/2001-CCJ (Relator Senador José Fogaça), favorável às Emendas nºs 1 a 3-Plen, nos termos das subem cada uma delas, que apresenta. A seguir, é lido o Parecer nº 89/2001-CAS (Relator Senador Romero Jucá), favorável às Emendas nºs 1 a 3-Plen, nos term subemendas apresentadas às emendas pela CCJ, apresentando, ainda, a Emenda nº 4-CAS. É lido e aprovado o Requerimento nº 135/2001, subscrito pel Romero Jucá, solicitando a retrada da Emenda nº 4-CAS. Usam da palavra na discussão do projeto os Srs. Romero Jucá e José Fogaça. Aprovado o proje prejuízo das emendas e subemendas, com o seguinte resultado: Sim=69; Não=0; Abstenção=1; Total=70 É lido e aprovado o Requerimento nº 136/2001 pelo Sr. Romero Jucá, solicitando a votação em globo das subemendas da CCJ, apresentadas às Emendas nºs 1 a 3-Plen. Aprovadas, em globo, as subeme Emendas nºs 1 a 3-Plen, com o seguinte resultado: Sim=64; Não=1; Abstenção=2; Total=67; ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3-Plen. A CDIR par final. Leitura do Parecer nº 90/2001-CDIR (Relator Senador Edison Lobão), oferecendo a redação final da matema. Aprovada a redação final. A Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEX.

Relatores: CCJ José Fogaça  
CAS Romero Jucá  
CAS Romero Jucá

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00001/2000

29/03/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 15:00 hs. A SGM para colher assinaturas.

29/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Procedida a revisão dos autógrafos. A Subsecretaria de Expediente.

29/03/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
A SSCLSF para revisão dos autógrafos.

29/03/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 10:55 hs.

29/03/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Procedida a revisão da redação final. A Subsecretaria de Expediente.

28/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADA

Anunciada a sessão, e lido o Parecer nº 88/2001-CCJ (Relator Senador José Fogaça), favorável às Emendas nºs 1 a 3-Plen, nos termos das subemendas a cada uma delas, que apresenta. A seguir, e lido o Parecer nº 89/2001-CAS (Relator Senador Romero Jucá), favorável às Emendas nºs 1 a 3-Plen, nos termos das subemendas apresentadas às emendas pela CCJ, apresentando, ainda, a Emenda nº 4-CAS. É lido e aprovado o Requerimento nº 135/2001, subscrito pelo Sr. Romero Jucá, solicitando a rebrada da Emenda nº 4-CAS. Usam da palavra na discussão do projeto os Srs. Romero Jucá e José Fogaça. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e subemendas, com o seguinte resultado: Sim=69; Não=0; Abstenção=1; Total=70. É lido e aprovado o Requerimento nº 136/2001, subscrito pelo Sr. Romero Jucá, solicitando a votação em globo das subemendas da CCJ, apresentadas às Emendas nºs 1 a 3-Plen. Aprovadas, em globo, as subemendas às Emendas nºs 1 a 3-Plen, com o seguinte resultado: Sim=64; Não=1; Abstenção=2; Total=67; ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3-Plen. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 90/2001-CDIR (Relator Senador Edison Lobão), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final. A Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEX.

28/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28/3/2001. Discussão, em turno único.

28/03/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
A SSCLSF, para as devidas providências.

28/03/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Reunida a Comissão, e aprovado Parecer favorável ao projeto, na forma das Subemendas de nºs. 1 a 3 - CCJ e com a Emenda nº 4 - CAS de Relator. Com abstenção dos Senadores Tião Viana e Geraldo Cândido. (fls.116 a 118)

26/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  
A Presidência comunica ao Plenário a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 28 de março de 2001, solicitando ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais a agilização na emissão do Parecer. A Comissão de Assuntos Sociais.

26/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Encaminhado ao Plenário.

26/03/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
A SSCLSF, para anexar documento, conforme solicitação nº 19/2001.

26/03/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Devolvido pelo Relator Senador Romero Jucá, com minuta de Parecer concluindo pelo acolhimento das Emendas de Plenário na forma das Emendas nºs 1 a 3 - CCJ.

16/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Ao Senhor Senador Romero Jucá para relatar as emendas de Plenário, a matéria passa a tramitar em regime de urgência (Mensagem nº 1.146/01), nos termos do art. 64, § 1º da CF.

13/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Anunciada o recebimento da Mensagem nº 1.146 /2001, do Senhor Presidente da República, solicitando que a matéria passe a

Publicação em 14/02/2001 no DSF páginas: 617 ( Ver diário )

13/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LETURA  
Encaminhado ao Plenário.

13/02/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Devolvido pelo Relator Senador Romero Jucá, à pedido. A SSCLSF, para leitura de Mensagem presidencial.

29/11/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Ao Senhor Senador Romero Jucá, para relatar as Emendas nºs 1, 2 - PLEN da Senadora Heloisa Helena e nº 3 - PLEN do Senador José Roberto Arruda.

29/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Lido e discutido (momento em que o Senador José Eduardo Dutra retrai o seu voto em Separado) a CCJ aprova o Relatório do Senador José Fogaça que passa a constituir-se no Parecer da Comissão. A Comissão de Assuntos Sociais-CAS

29/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

SECRETARIA

O Relator reformula o relatório mantendo seu voto pela aprovação na forma das Emendas nº 1-CCJ, nº 2-CCJ e nº 3-CCJ (subemendas, respectivamente, as Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 - de Plenário).

28/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Ao Gab. do Sen. Jose Fogaça, para reexame, a pedido.

28/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Gab. do Sen. Jose Fogaça mantendo o relatório pela aprovação na forma das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 (Subemendas as 3 Emendas de Plenário). Matéria pronta para pauta.

27/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Retorna ao Gabinete do Senador José Fogaça a pedido.

16/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Gabinete do Senador José Fogaça, com o relatório reformulado e com voto pelo acolhimento das emendas nº 1, 2 e 3 de Plenário na forma das subemendas que apresenta: subemenda nº 1-R à emenda nº 1-PLEN, subemenda nº 2-R à emenda nº 2-PLEN e subemenda nº 3-R à emenda nº 3-PLEN. Matéria pronta para a pauta nesta Comissão.

16/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Encaminhado ao Senador José Fogaça para ciência do teor das fls. 102 a 104 anexadas ao projeto, observando que esta matéria consta na pauta da próxima reunião deliberativa desta Comissão.

13/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Anexei, às fls. 102, cópia do Ofício nº SF/1290/2000, de 04/09/2000, do Presidente do Senado ao Senador José Fogaça, relator designado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebido no Gabinete do referido Senador no dia 14/09/2000, comunicando o envio ao Senado Federal da Mensagem nº 1.146/2000, do Presidente da República, a qual solicita seja atribuído regime de urgência ao presente Projeto (fls. 103/104). Solicita, ainda, o referido Ofício que, visando evitar transtornos de ordem regimental que advinham ao se atribuir regime de urgência à matéria, providências no sentido da finalização do parecer sobre a matéria, para que possa ser incluída na Ordem do Dia devidamente instruída. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

11/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Encaminhado à SSCLSF, a pedido, em atendimento à Ordem nº 138, de 11/10/2000, com a finalidade de juntada de documentos.

05/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido à CCJ pelo Senador José Eduardo Dutra, com voto em separado, manifestando adesão ao Relatório do Senador José Fogaça sobre as Emendas nºs 1 e 2 de Plenário e sua discordância em relação à Emenda nº 3, também de Plenário, sobre a qual a relatoria, outrossim, opina favoravelmente.

04/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Reunida a Comissão, após leitura do relatório, a Presidência concede vista ao Senador José Eduardo Dutra, nos termos regimentais. Ao Gabinete do Sen. José Eduardo Dutra.

12/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador José Fogaça, com o voto pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 3-PLEN. Matéria pronta para pauta na Comissão.

14/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATERIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador José Fogaça, para relatar as Emendas nºs 1, 2 e 3-PLEN.

14/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo na última sexta-feira com apresentação das Emendas nºs 1 e 2-PLEN da Sra. Heloisa Helena e 3 do Sr. José Roberto Arruda. Ao exame das CCJ e CAS.

Publicação em 15/08/2000 no DSF páginas: 16882 - 16883

11/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Anexadas as Emendas nºs 1 a 3, de Plenário, de autoria da Senadora Heloiza Helena e do Senador Gerson Camata, respectivamente, apresentadas no prazo regimental, de fls. 95/97. Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

09/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

É lido e aprovado o Requerimento nº 450/2000, subscrito pelo Sr. Jader Barbalho e outros Srs. Senadores, solicitando a extinção da urgência concedida para a matéria. A matéria sai da pauta e volta à tramitação normal, podendo receber emendas, perante a Mesa, até o dia 11 próximo, sexta-feira. À SGM.

Publicação em 10/08/2000 no DSF páginas: 16487 - 16488

07/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 9/08/2000, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 433, de 2000. Discussão, em turno único.

03/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura dos Pareceres nºs 811/2000-CCJ, Relator Senador José Fogaça, favorável e 812/2000-CAS, Relator Senador Romero Jucá, favorável ao projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4-CAS. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 433/2000, de urgência para a matéria, nos termos do inciso II, do art. 336, do Reg. Int. A matéria figurará na Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária à SGM.

Publicação em 04/08/2000 no DSF páginas: 15723 - 15731

Publicação em 04/08/2000 no DSF páginas: 15473

Publicação em 04/08/2000 no DSF páginas: 15761

02/08/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Juntei às fls. nºs 88 a 91, a legislação citada no Parecer. Encaminhado ao Plenário para leitura dos Pareceres da CCJ e CAS.

02/08/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
 À SSCLSF, para as devidas providências.

02/08/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
 Reunida a Comissão, é aprovado Parecer favorável ao Projeto, e pela rejeição das Emendas, com voto contrário da Senadora

Mendes e Sérgio Machado.

13/06/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Devolvido pelo Relator Senador Romero Jucá, com minuta de Parecer concluindo pela aprovação do Projeto, e pela rejeição das Emendas..

19/04/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
 Anexei, fls. 77a 80, emendas de n.ºs. 1 a 4, de autoria J. Senador Antônio Carlos de Barros.

29/02/2000 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
 Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
 Ao Senhor Senador Romero Jucá, para relatar a presente matéria.

23/02/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
 Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
 A Comissão aprova, por unanimidade, o relatório (as folhas 68 a 75) do Senador José Fogaça pela constitucionalidade e juridicidade da matéria. À Comissão de Assuntos Sociais - CAS, em continuidade ao despacho do Presidente do Senado.

09/02/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
 Em reunião extraordinária a presidência concede vista ao Senador José Eduardo Dutra pelo prazo regimental de 5 dias, após leitura, "Ad Hoc" pelo Senador Bernardo Cabral, do relatório do Senador José Fogaça. Ao Senador José Eduardo Dutra para vistas.

03/02/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
 Devolvido pelo Senador José Fogaça, com voto pela aprovação do Projeto. Matéria pronta para pauta na Comissão.

18/01/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
 Distribuído ao Senador José Fogaça para emitir Relatório.

13/01/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
 Leitura. As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais  
 Publicação em 14/01/2000 no DSF páginas: 280 - 289

13/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
 Anexei, às fls. 65, avulso da Mensagem nº 1.294, de 1999, do Presidente da República. Aguardando leitura.

13/01/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
 Matéria constante da pauta da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 51ª Legislatura, convocada para o período de 5 de janeiro a 14 de fevereiro de 2000.

12/01/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Este processo contém 64 (sessenta e quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLS.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

Ofício nº 270 (SF)

Brasília, em 30 de maio de 2001.

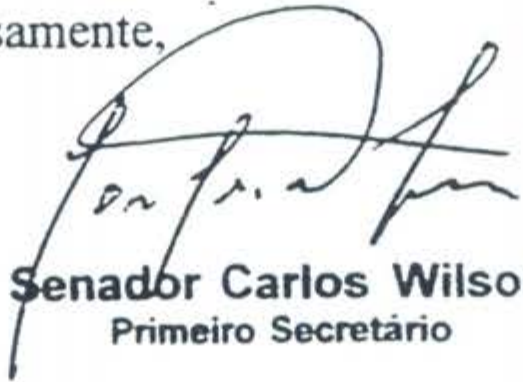
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2000 (PL nº 8, de 1999 – Complementar, nessa Casa), que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”.

Informo, por oportuno, que a matéria está tramitando em regime de urgência solicitada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,



**Senador Carlos Wilson**  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8-D, DE 1999.**

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tenho de emitir parecer sobre as três emendas aprovadas no Senado relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 08-D, de 1999.

De fato, são três as emendas ao projeto da Câmara, mas elas podem ser resumidas em duas emendas. A primeira trata de uma mudança na redação do art. 11 e

de uma mudança na redação do §2º do mesmo art. 11, para estabelecer basicamente que, além de haver paridade na composição do Conselho — ou seja, metade dos patrocinadores e a outra metade dos participantes e assistidos —, compete o voto de minerva ao conselheiro-presidente, indicado pelo patrocinador.

A mudança e a alteração no **caput** têm basicamente o mesmo propósito.

A Emenda nº 2 trata de uma alteração do parágrafo único do art. 15, que tem o mesmo espírito da alteração contida no §2º do art. 11.

Quanto à Emenda nº 3, ela tem um propósito distinto: pretende evitar que o controle de empresas seja exercido pelas fundações mantidas por instituições controladas direta ou indiretamente pelos Estados, Municípios ou União sem a prévia e expressa autorização do patrocinador. No meu entendimento, essa é uma válvula que ainda permitiria eventual reestatização do sistema produtivo brasileiro. E o §1º estabelece que os acordos feitos ficam preservados.

Portanto, as alterações, no meu entendimento, valorizam o sistema bicameral brasileiro, porque, no particular, o Senado enriquece e acrescenta valor ao projeto da Câmara.

Por isso, dou parecer favorável às três emendas apresentadas pelo Senado.

Este é o meu voto e o meu parecer, Sr. Presidente.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
Terça-feira, 24 de Abril de 2001. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento para Representação da Câmara por Comissão Externa:**

- Requerimento dos Srs. Dep. Haroldo Lima e Dep. Socorro Gomes (PC do B) solicitando, nos termos do inciso I do art. 117 do RICD, constituição de comissão externa para averiguação dos fatos relacionados com a execução do acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

**PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1**  
**PLP 0008-E/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

\*Apreciação de Emendas do Senado Federal.

\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**RETIRADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. José Carlos Aleluia (PFL) solicitando votação parcelada da Emenda nº 3 do Senado (objeto do Destaque nº 4), apreciando-se distintamente o "caput" do art. 29 e seu parágrafo único.

**MANTIDO:**

- a Emenda nº 3 do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada nº 4 (PT).

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=292 NÃO=123 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=416

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.





**Resultado: A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.**

## Item 2 PLP 0010-D/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.  
\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.  
\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**RETIRADO:**

- o Requerimento dos Srs. Dep. Walter Pinheiro e Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.
- o Requerimento dos Srs. Dep. Walter Pinheiro e Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões.

**Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA APRECIAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 3 PL. 3532/00

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.  
\*Urgência constitucional // prazo: 23/04/01.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 4 PLP 0009-C/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Autógrafos

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA  
de Terça-feira, 24 de Abril de 2001. (14:00)

Página: 003

**Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
Quinta-feira, 19 de Abril de 2001. (09:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento para Representação da Câmara por Comissão Externa:**

- Requerimento dos Srs. Dep. Haroldo Lima e Dep. Socorro Gomes (PC do B) solicitando, nos termos do inciso I do art. 117 do RICD, constituição de comissão externa para averiguação dos fatos relacionados com a execução do acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

**MATÉRIA NÃO APRECIADA.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1  
PLP 0008-E/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

\*Apreciação de Emendas do Senado Federal.

\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**Resultado:** RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

**Item 2  
PLP 0010-D/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.

\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1.  
Item 1: matéria em regime de urgência constitucional e prazo encerrado.**

### **Item 3 PLP 0009-C/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM FACE DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1.**

**Item 1: matéria em regime de urgência constitucional e prazo encerrado.**

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
Quarta-feira, 18 de Abril de 2001. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

**Item 1**  
**PLP 0008-E/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

\*Apreciação de Emendas do Senado Federal.

\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**PREJUDICADO:**

- o Destaque de Bancada nº 2 (PT).

**NÃO CONCLUÍDA A VOTAÇÃO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. José Carlos Aleluia (PFL) solicitando votação parcelada da Emenda nº 3 do Senado Federal, apreciando-se distintamente o "caput" do art. 29 e seu parágrafo único.

Obs.: não concluída a votação, por falta de quorum (obstrução).

**MANTIDO:**

- o "caput" do art. 11, constante da Emenda nº 1 do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada nº 1(PDT).

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=306 NÃO=109 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=416

**Resultado:** ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, POR FALTA DE QUORUM.

Obs.: obstrução verificada durante a votação do requerimento de autoria do Sr. Dep. José Carlos Aleluia (PFL).

**Item 2**

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



## PLP 0010-D/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.  
\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.  
\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM.  
**Obs.:** obstrução ocorrida na votação do item 1.

## Item 3

## PLP 0009-C/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Resultado:** ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, POR FALTA DE QUORUM.  
**Obs.:** obstrução ocorrida na votação do item 1.



## PLP 0010-D/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.  
\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.  
\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM.  
**Obs.:** obstrução ocorrida na votação do item 1.

## Item 3

## PLP 0009-C/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Resultado:** ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, POR FALTA DE QUORUM.  
**Obs.:** obstrução ocorrida na votação do item 1.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
Quarta-feira, 18 de Abril de 2001. (12:05)

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento para Representação da Câmara por Comissão Externa:**

- Requerimento dos Srs. Dep. Haroldo Lima e Dep. Socorro Gomes (PC do B) solicitando, nos termos do inciso I do art. 117 do RICD, constituição de comissão externa para averiguação dos fatos relacionados com a execução do acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

**MATÉRIA NÃO APRECIADA.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1**

**PLP 0008-E/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

\*Apreciação de Emendas do Senado Federal.

\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**APROVADO:**

- o Requerimento dos Srs. Dep. Arnaldo Madeira (Governo) e Dep. Professor Luzinho (PT) solicitando preferência para votação do Destaque nº 3 (referente à Emenda nº 2 do Senado) anteriormente aos demais Destaques.

**MANTIDO:**

- a Emenda nº 2 do Senado Federal, objeto do Destaque de Bancada nº 2 (PT).

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=345 NÃO=2 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=348

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.





**Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 2 PLP 0010-D/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.  
\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.  
\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**Resultado: MATÉRIA NÃO APRECIADA.**

## Item 3 PLP 0009-C/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Resultado: MATÉRIA NÃO APRECIADA.**

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
Terça-feira, 17 de Abril de 2001. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento para Representação da Câmara por Comissão Externa:**

- Requerimento dos Srs. Dep. Haroldo Lima e Dep. Socorro Gomes (PC do B) solicitando, nos termos do inciso I do art. 117 do RICD, constituição de comissão externa para averiguação dos fatos relacionados com a execução do acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

**PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1**  
**PLP 0008-D/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.

\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**APROVADO:**

- as Emendas do Senado Federal, com parecer pela aprovação, ressalvados os Destaques.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=291 NÃO=122 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=413

**REJEITADO:**

- o Requerimento dos Srs. Dep. Walter Pinheiro e Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=97 NÃO=275 ABSTENÇÃO=6 TOTAL=378

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões.

**Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 2 PLP 0010-D/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.  
\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.  
\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**Resultado: MATÉRIA NÃO APRECIADA.**

## Item 3 PLP 0009-C/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Resultado: MATÉRIA NÃO APRECIADA.**

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
Terça-feira, 10 de Abril de 2001. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

**Item 1**  
**PLP 0008-D/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.

\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado:** RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. PROFESSOR LUIZINHO (PT).

**Item 2**  
**PLP 0010-D/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

\*Apreciação de Emenda do Senado Federal.

\*Urgência constitucional // prazo: 09/04/01.

**Resultado:** MATÉRIA NÃO APRECIADA EM FACE DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1.  
Item 1: matéria em regime de urgência constitucional com prazo encerrado.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.

PS-GSE/ 237/01

Brasília, 13 de junho de 2001

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei Complementar nº 8, de 1999 (nº 1/2000-Complementar no Senado Federal), o qual "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

275

PRIMEIRA SECRETARIA

Recebi o original

Em 31 / 05 / 2001

*[Handwritten Signature]*

5236

Assinatura

posto

às 16:50

Aviso nº 558 - C. Civil.

Em 29 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8, de 1999 - Complementar (nº 1/2000-Complementar no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

~~Em 01 / JUNHO / .....~~

~~De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.~~

~~IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete~~

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE

Em 05 / 06 / 01

*[Handwritten Signature]*  
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 493

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Brasília, 29 de maio de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. Mendes", is written below the date. The signature is stylized and cursive.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 108 , DE 29 DE MAIO DE 2001.**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

**CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

**Seção I  
Disposições Especiais**

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e



Fl. 2 da Lei Complementar nº 108 , de 29 .5.2001.

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

## CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

### Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

### Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Fl. 4 da Lei Complementar nº 108 , de 29.5.2001.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

- I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e
- VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Fl. 5 da Lei Complementar nº 108, de 29 .5.2001.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do *caput* pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Fl. 7 da Lei Complementar nº 108 , de 29.5.2001.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Mendes', is written over the text of the final paragraph.

Sanção  
29/5/2004  
Mendes

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I  
Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.



Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I  
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II  
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, ca-

bendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III  
Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício

de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de



dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

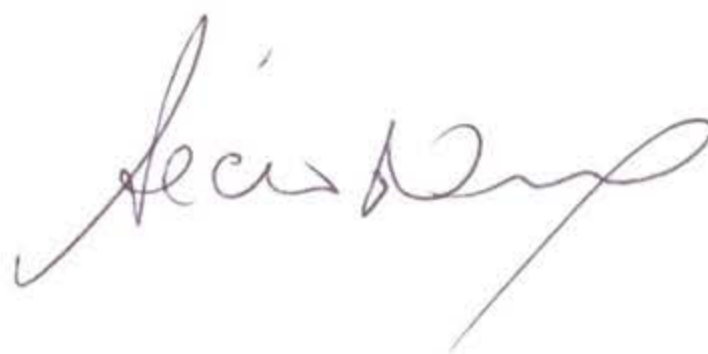
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de  
1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de maio de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. S. P.", written in a cursive style.

Aviso nº 558 - C. Civil.

Em 29 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8, de 1999 - Complementar (nº 1/2000-Complementar no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 493

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Brasília, 29 de maio de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando", written in a cursive style.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 108 , DE 29 DE MAIO DE 2001.**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

**CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

**Seção I  
Disposições Especiais**

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

Fl. 2 da Lei Complementar nº 108 , de 29 .5.2001.

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

## CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Fl. 3 da Lei Complementar nº 108, de 29.5.2001.

## PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

### Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

### Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Fl. 4 da Lei Complementar nº 108 , de 29.5.2001.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.



Fl. 5 da Lei Complementar nº 108, de 29 .5.2001.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do *caput* pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Fl. 7 da Lei Complementar nº 108 , de 29.5.2001.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Mendes', is written over the text of the final paragraph.

Aviso nº 558 - C. Civil.

Em 29 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8, de 1999 - Complementar (nº 1/2000-Complementar no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 493

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Brasília, 29 de maio de 2001.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 108 , DE 29 DE MAIO DE 2001.**

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

**CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

**Seção I  
Disposições Especiais**

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

Fl. 2 da Lei Complementar nº 108 , de 29 .5.2001.

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

## Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

## CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Fl. 3 da Lei Complementar nº 108, de 29.5.2001.

## PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

### Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

### Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.



Fl. 4 da Lei Complementar nº 108, de 29.5.2001.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Fl. 5 da Lei Complementar nº 108, de 29 .5.2001.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do *caput* pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Fl. 6 da Lei Complementar nº 108, de 29.5.2001.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Fl. 7 da Lei Complementar nº 108 , de 29.5.2001.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mendes', is written over a faint, illegible stamp or watermark.



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 104 -E Brasília - DF, quarta-feira, 30 de maio de 2001 R\$ 1,57

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 168 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 112 páginas e o Convencional com 56.

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Senado Federal	7
Atos do Poder Executivo	7
Presidência da República	12
Ministério da Justiça	17
Ministério da Fazenda	24
Ministério dos Transportes	37
Ministério da Educação	37
Ministério da Cultura	37
Ministério do Trabalho e Emprego	39
Ministério da Previdência e Assistência Social	42
Ministério da Saúde	43
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	45
Ministério de Minas e Energia	46
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	65
Ministério das Comunicações	66
Ministério da Ciência e Tecnologia	68
Ministério do Meio Ambiente	68
Ministério da Integração Nacional	69
Ministério Público da União	69
Tribunal de Contas da União	69
Poder Legislativo	91
Poder Judiciário	92
Índice	99

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### Plenário

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

#### Julgamentos

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 919-2

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. ILMAR GALVÃO  
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADV. : OSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG  
 REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação, por entendê-la prejudicada, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, cassada a medida cautelar concedida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.5.2001.

#### EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.822-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MOREIRA ALVES  
 EMBTE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
 ADV. : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO  
 EMBDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 EMBDO. : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.5.2001.

#### EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.323-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. ILMAR GALVÃO  
 EMBTE. : UNIÃO  
 EMBDO. : CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.5.2001.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.434-5 - medida liminar

PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ  
 ADV. : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO  
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 545, de 23 de maio de 2000, do Estado do Amapá. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.5.2001.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.443-4 - medida liminar

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVDS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRA  
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), deferindo a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.529, de 21 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ilmar Galvão, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso (Presidente), indeferindo-a, verificou-se não ter obtido, a tese do voto do Senhor Ministro-Relator, maioria absoluta, motivo porque o julgamento fica em suspenso aguardando os votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim e Celso de Mello, ausentes, justificadamente, neste julgamento. Plenário, 16.5.2001.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos  
 ALBERTO VERONESE AGUIAR  
 Secretário

(Of. EI. nº 127/2001)

## Atos do Poder Legislativo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

#### CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

##### Seção I Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no *caput*.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.



### Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

### CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

#### Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

#### Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

### CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

### DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

#### Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade, para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.



Art. 29<sup>o</sup> As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto a formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180<sup>o</sup> da Independência e 113<sup>a</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Pedro Malan  
Roberto Brant

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1<sup>o</sup> O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseada na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2<sup>o</sup> O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3<sup>o</sup> A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;  
II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4<sup>o</sup> As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5<sup>o</sup> A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

##### Seção I Disposições Comuns

Art. 6<sup>o</sup> As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7<sup>o</sup> Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8<sup>o</sup> Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9<sup>o</sup> As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1<sup>o</sup> A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o *caput* será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2<sup>o</sup> É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1<sup>o</sup> A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2<sup>o</sup> Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no *caput* por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

##### Seção II

##### Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por este administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1<sup>o</sup> Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2<sup>o</sup> O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, cada modalidade de número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - facultade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1<sup>o</sup> Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2<sup>o</sup> O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3<sup>o</sup> Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4<sup>o</sup> O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1<sup>o</sup> Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o *caput* os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2<sup>o</sup> É facultativa a adesão aos planos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3<sup>o</sup> O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1<sup>o</sup> O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2<sup>o</sup> Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3<sup>o</sup> As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas exceções definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.